

CAMARA-MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0086/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0086/2001 DE 22/02/2001

PROMOVENTE: VILHAVER

RUBENS CALVO

EMENTA:

DEFINE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E A INICIATIVA PRIVADA PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:25:13

00000017579-03

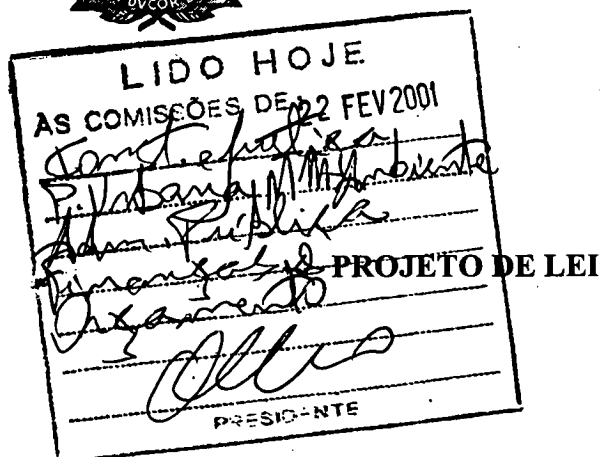


ARQUIVADO EM 01/2005

Viviane FB
VIVIANE FERREIRA PÓCAD
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



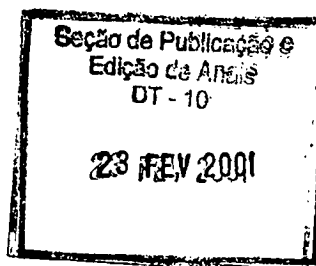
01 - FL
01-0066/2001

2.01

Define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para os fins que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - A celebração de termo de cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de área públicas, autorizado pelo artigo 70 da Lei Municipal n.º 12.115/96, deverá observar às disposições da presente Lei.



Recebido as 12:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 225 e folha de informação sob nº
6 28/02/01a CH

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único A execução, manutenção e conservação das melhorias de que trata a presente lei deverão ser implementadas sem quaisquer ônus para o Poder Público Municipal.

Artigo 2.º A aprovação, celebração e a fiscalização da cooperação de que trata esta lei caberá ao Administrador Regional, auxiliado pelos setores competentes da Administração Regional.

Parágrafo único- Para os fins do disposto no "caput" deste artigo os setores competentes da Administração Regional providenciarão o levantamento cadastral do imóvel, objeto da pretendida cooperação, esclarecendo, entre outros dados, suas dimensões, os equipamentos mobiliários, árvores e outros elementos nele contidos à época da celebração do termo de cooperação.

Artigo 3. O interessado em firmar o termo de cooperação de que trata esta lei deverá :

I- em se tratando de pessoa jurídica: preencher e protocolar, junto à Administração Competente, requerimento padronizado acompanhado do CPF e RG do interessado e cópia do IPTU do imóvel em que reside;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II- em se tratando de pessoa física preencher e protocolar junto à Administração Regional Competente, requerimento padronizado acompanhado do CPF e RG do interessado e cópia do IPTU do imóvel em que reside;

III- apresentar cronograma de ações a serem implementadas na área pretendida para o período mínimo de 12 meses.

Artigo 4.º O Poder Público poderá autorizar a instalação de anúncios publicitários na área, objeto do termo de cooperação, observadas as seguintes proporções:

I- quando o anúncio não for luminoso: anúncio para cada 250 metros quadrados;

II- quando o anúncio for luminoso; um anúncio para cada 600 metros quadrados;

Parágrafo 1.º Os anúncios não luminosos deverão observar a área máxima de 1 metro quadrado.

Parágrafo 2.º Os anúncios luminosos deverão observar a área máxima de 0,50 metro quadrado (meio metro quadrado).

Artigo 5.º A cooperação estabelecida entre a iniciativa privada e o Poder Público de que trata a presente Lei, deverá ser fixada pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o termo que lhe deu origem, publicado no Diário Oficial do Município.

Artigo 6º O descumprimento das obrigações contidas no termo de cooperação ensejará, por parte do Poder Público, o seu rompimento e a imposição de multa no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

valor correspondente ao montante necessário para a continuidade e o cumprimento das ações propostas no referido termo.

Artigo 7.º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no que tange à padronização dos anúncios publicitários.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário

Artigo 9.º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES


VEREADOR RUBENS CALVO
Líder do PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

De acordo com os propósitos da Administração Pública que visa o estímulo ao pleno exercício da cidadania, alçando o município à categoria de indutor e partícipe dos rumos almejados para a cidade, surge a presente propositura. Busca a presente estabelecer os critérios a serem adotados pelo Poder Público Municipal quando da efetuação do termo de cooperação com a iniciativa privada para fins de execução e manutenção de melhorias no ambiente urbano, nos termos do autorizado pela Lei n. 12.115/96, tendo em vista sua fundamental importância no processo de recuperação da qualidade de vida na cidade de São Paulo.

O disciplinamento destes critérios possibilitará a aplicação efetiva de valioso instrumento de indução à participação social e colaboração espontânea da iniciativa privada, estimulando o zelo pelos bens públicos, de interesse de toda a comunidade.

Tendo em vista o caráter conscientizador e participativo no qual a medida se sustenta, sem que para tal constitua-se em ônus aos cofres públicos, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 66 de 19 01 28 02 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Ao Senhor Assessor Chefe,

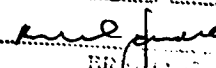
Sobre o assunto, consta;

PL. 360/97, 527/97, 783/98, 204/99, 402/2000.

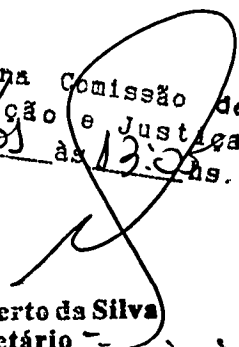
Em 28-02-01.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05/03/01

BRUNO C. DELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/3/01 às 13:25hs.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

ACIEM OICIA W.
[illegible]
[illegible]

SEGUE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, — documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado

sob folha [Assinatura] nº 17, 8, 9

Em 23 03 [Assinatura]

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130

Folha nº 027	do
Processo 66/01	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PL 66/01
19/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa dispor sobre a definição de critérios para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas, previsto na Lei nº 12.115/96.

Referida lei, em seu art. 70, prevê a possibilidade de celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada, para os fins acima descritos, mediante a divulgação, em placa indicativa, do particular cooperador.

Na redação do citado artigo, a fixação dos critérios relativos ao termo de cooperação foi delegada ao decreto regulamentador. A despeito dessa delegação, nada obsta a edição de lei cuidando do assunto, mormente se considerarmos que o diploma legal editado pelo Executivo regulamentando a Lei nº 12.115/96, Decreto nº 36.646/96, não tratou da matéria.

Ao elencar os critérios que devem ser observados para a celebração do termo de cooperação, estabelece o projeto: 1) que os serviços a serem prestados pela iniciativa privada, em contrapartida à exploração publicitária, devem ser implementados sem quaisquer ônus para a Prefeitura; 2) elenca a documentação que deve ser apresentada pelo interessado, e 3) dispõe a quem caberá a celebração e fiscalização do termo de cooperação.

Exceção feita ao último item, que atribui função às Administrações Regionais, matéria sujeita à iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, o projeto não apresenta qualquer vício, podendo tramitar regularmente pelas Comissões competentes.

A proposta encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Tendo em vista que o termo de cooperação previsto e ora regulamentado pode ter por objeto a concessão ao particular da execução de um serviço público, somos pela incidência do disposto no art. 40, § 3º, inciso V, da LOM/SP, dependendo, portanto, o projeto, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação.

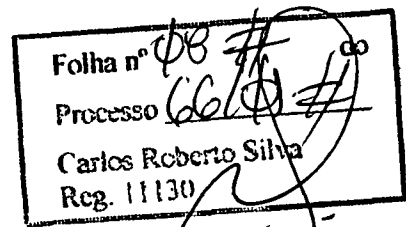
PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de excluir do projeto a atribuição de funções às Administrações Regionais, posto que ilegal, bem como visando aperfeiçoar o texto apresentado, adequando-o à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 066/2001

Define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para



os fins que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º. A celebração de termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas, autorizado pelo artigo 70 da Lei Municipal nº 12.115/96, deverá observar às disposições da presente Lei.

Art. 2º. A execução, manutenção e conservação das melhorias de que trata a presente lei deverão ser implementadas sem quaisquer ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 3º. A aprovação, celebração e fiscalização da cooperação de que trata esta lei caberá ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo os setores competentes do Executivo providenciarão o levantamento cadastral do imóvel, objeto da pretendida cooperação, esclarecendo, entre outros dados, suas dimensões, os equipamentos mobiliários, árvores e outros elementos nele contidos à época da celebração do termo de cooperação.

Art. 4º. O interessado em firmar o termo de cooperação de que trata esta lei deverá:

- I - em se tratando de pessoa jurídica ou física: preencher e protocolar, junto ao órgão competente, requerimento padronizado acompanhado do CPF e RG do interessado e cópia do IPTU do imóvel em que reside;
- II - apresentar cronograma de ações a serem implementadas na área pretendida para o período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 5º. O Poder Público poderá autorizar a instalação de anúncios publicitários na área objeto do termo de cooperação, observadas as seguintes proporções:

- I - quando o anúncio não for luminoso: um anúncio para cada 250 metros quadrados;
- II - quando o anúncio for luminoso: um anúncio para cada 600 metros quadrados.

§ 1º. Os anúncios não luminosos deverão observar a área máxima de 1 metro quadrado.

Folha nº	09	do
Processo	066/01	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

§ 2º. Os anúncios luminosos deverão observar a área máxima de 0,50 metro quadrado(meio metro quadrado).

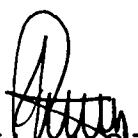
Art. 6º. A cooperação estabelecida entre a iniciativa privada e o Poder Público, de que trata a presente Lei, deverá ser fixada pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município o termo que lhe deu origem.

Art. 7º. O descumprimento das obrigações contidas no termo de cooperação ensejará, por parte do Poder Público, o seu rompimento e a imposição de multa no valor correspondente ao montante necessário para a continuidade e o cumprimento das ações propostas no referido termo.

Art. 8º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, em especial no que tange à padronização dos anúncios publicitários.

Art. 9º. As despesas decorrentes das execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

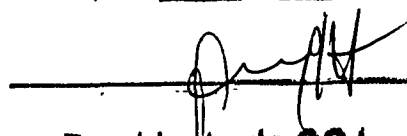
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

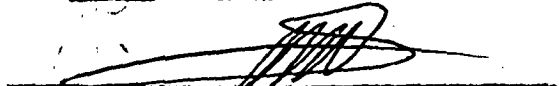

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Encaminhe-se, em 23 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em 03 de 04 de 2001.


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GOM. juntados neste data 21/05/01 rubricados sob

folhas de nº 10a12/ 21/05/01 o) gibio

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Ordem n.º 10	do proc.
n.º 66	de 2001
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0289/2001

PARECER Nº 16-0289/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 66/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa dispor sobre a definição de critérios para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas, previsto na Lei nº 12.115/96.

Referida lei, em seu art. 70, prevê a possibilidade de celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada, para os fins acima descritos, mediante a divulgação, em placa indicativa, do particular cooperador.

Na redação do citado artigo, a fixação dos critérios relativos ao termo de cooperação foi delegada ao decreto regulamentador. A despeito dessa delegação, nada obsta a edição de lei cuidando do assunto, mormente se considerarmos que o diploma legal editado pelo Executivo regulamentando a Lei nº 12.115/96, Decreto nº 36.646/96, não tratou da matéria.

Ao elencar os critérios que devem ser observados para a celebração do termo de cooperação, estabelece o projeto: 1) que os serviços a serem prestados pela iniciativa privada, em contrapartida à exploração publicitária, devem ser implementados sem quaisquer ônus para a Prefeitura; 2) elenca a documentação que deve ser apresentada pelo interessado, e 3) dispõe a quem caberá a celebração e fiscalização do termo de cooperação.

Exceção feita ao último item, que atribui função às Administrações Regionais, matéria sujeita à iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, o projeto não apresenta qualquer vício, podendo tramitar regularmente pelas Comissões competentes.

A proposta encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Tendo em vista que o termo de cooperação previsto e ora regulamentado pode ter por objeto a concessão ao particular da execução de um serviço público, somos pela incidência do disposto no art. 40, § 3º, inciso V, da LOM/SP, dependendo, portanto, o projeto, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de excluir do projeto a atribuição de funções às Administrações Regionais, posto que ilegal, bem como visando aperfeiçoar o texto apresentado, adequando-o à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 066/2001

Define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para

17 - RELCOM
17-0139/2001

Lesth/pl0066-01



folha n.º 41 do prot.
n.º 66 de 2001
O funcionário *Jélio*

FÁBIO DE CASTRO
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

os fins que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º. A celebração de termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas, autorizado pelo artigo 70 da Lei Municipal nº 12.115/96, deverá observar às disposições da presente Lei.

Art. 2º. A execução, manutenção e conservação das melhorias de que trata a presente lei deverão ser implementadas sem quaisquer ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 3º. A aprovação, celebração e fiscalização da cooperação de que trata esta lei caberá ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo os setores competentes do Executivo providenciarão o levantamento cadastral do imóvel, objeto da pretendida cooperação, esclarecendo, entre outros dados, suas dimensões, os equipamentos mobiliários, árvores e outros elementos nele contidos à época da celebração do termo de cooperação.

Art. 4º. O interessado em firmar o termo de cooperação de que trata esta lei deverá:

- I - em se tratando de pessoa jurídica ou física: preencher e protocolar, junto ao órgão competente, requerimento padronizado acompanhado do CPF e RG do interessado e cópia do IPTU do imóvel em que reside;
- II - apresentar cronograma de ações a serem implementadas na área pretendida para o período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 5º. O Poder Público poderá autorizar a instalação de anúncios publicitários na área objeto do termo de cooperação, observadas as seguintes proporções:

- I - quando o anúncio não for luminoso: um anúncio para cada 250 metros quadrados;
- II - quando o anúncio for luminoso: um anúncio para cada 600 metros quadrados.

§ 1º. Os anúncios não luminosos deverão observar a área máxima de 1 metro quadrado.



Fez na n.º 12 do proc.
n.º 66 de 2001
O funcionário J. E. B. M.

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legitimado

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º. Os anúncios luminosos deverão observar a área máxima de 0,50 metro quadrado (meio metro quadrado).

Art. 6º. A cooperação estabelecida entre a iniciativa privada e o Poder Público, de que trata a presente Lei, deverá ser fixada pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município o termo que lhe deu origem.

Art. 7º. O descumprimento das obrigações contidas no termo de cooperação ensejará, por parte do Poder Público, o seu rompimento e a imposição de multa no valor correspondente ao montante necessário para a continuidade e o cumprimento das ações propostas no referido termo.

Art. 8º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, em especial no que tange à padronização dos anúncios publicitários.

Art. 9º. As despesas decorrentes das execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.01

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 5 / 01
página 91 colunas 122
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 23 / 5 / 01

14:30h

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 23/5/01 às 14:30 h.

Tania Beny R. Almeida Lima
~~Assistente Técnica~~
R.F. 11001

A subcomissão
~~AO NOBRE VEREADOR~~ de Paisagem Urbana
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

23 05 / 01
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ a papel de Informação
rubricado - sob folha - n.º 13. -

Em 18 / 12 / 01
[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° -13-

do processo n° 66 de 20 01 18, 12, 01

(a) *M.S.*
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Farhat

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18 / 12 / 01
[Signature]
PRESIDENTE

redesignação
AO NOBRE VEREADOR

João Antonio

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 03 / 02
[Signature]
PRESIDENTE

1000 10 1000 1000
1000 10 1000 1000
1000 10 1000 1000

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 14.

Em 03, 05, 02

(a)
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão da Política Urbana,
Ministério da Cidade e do Planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 14 - do
Processo nº 66/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

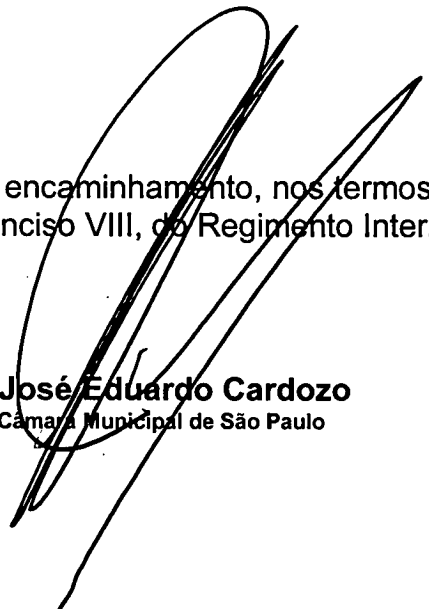
Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo sobre o Projeto de Lei nº 066/01, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a definição de critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para os fins de execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas e de conservação de áreas públicas, para que este, através de seus órgãos competentes, manifestem-se a respeito do projeto em tela, e, em particular, nos informem sobre os resultados obtidos com os convênios já celebrados e como a presente propositura interfere com a legislação vigente.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.


Vereador José Olímpio

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 03/05/02

mf.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 03/05/2002

ÀS 17:50 h.

Orlando

Sr. Orlando,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Douta
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

03.05.02

Orlando
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Sr. Chefe,

providenciado, conforme solicitação de V.Sª.

03.05.02

Orlando
ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUIE m....., juntado S....., nesta data
documento S..... e papel de informação
nº 05a.017-
Em 16/05/02

Paula
Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0254/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 66/01, de autoria do Vereador Rubens Calvo - que define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para os fins que especifica, e dá outras providências, solicitando a Vossa Excelência que, através dos seus órgãos competentes, manifeste-se sobre o projeto em questão, em especial sobre os resultados obtidos com os convênios já celebrados e como a propositura interfere com a legislação vigente.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 66/01 de fls. 01 a 04 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[Assinatura]
JCSS/okm



Folha n.º	116	do proc.
N.º	01.66	de 801
O funcionário	Paula Barroso	
Oficial Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 254, de 08/05/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 66/01, de autoria do Ver. Rubens Calvo.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 66/01 de fls. 01 a 04 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

RECEBIDO
SGM/ATL

10.05.02

Eliene E. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 17 ✓

do processo n° 01.66 de 2001 16.05.02

(a)

Assinatura
Oficial: Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 16/05/2002

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 16.05.02 às 12 h.

Maria Tereza Affonso da Silva
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18/88

Em 12 / 09 / 02

(a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de SETEMBRO de 2002 18- do

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 536/02 15 - DDCREC
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0254/2002 15-0609/2002
Processo nº 2002-0.100.921-4

Processo	6661
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

RECEBIDO NA-ATM
Em 11 / 9 / 02
Às 15:20 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 66/01, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para os fins que especifica.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/mmp
Resp 66-01

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A LEG 3
Em 11/09/02
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 12/09/02
AS 15:00 h.

[Signature]

CATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 12/09/2002

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 12.09.02 as 16:05 h.

[Signature]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para informação documento. Retirado de
folha n. 19.788 13/09/03

RE10191P



CÓPIA

Folha n.º 09 de Proc.
n.º 2002.0.100.921-4

MIRE SUELI MELLERO PORANGABA
SGM. ATL

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Folha de informação n.º 32

Do Memo n.º 780/2001-ATL III

em 25 / 07 / 2001 (a)

AUTOS : Memorando n.º 780/2001-ATL III
INTERESSADO : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
: Sra. June Alberici de Mello
ASSUNTO : Pronunciamento conclusivo sobre Projeto de Lei

Folha n.º 90 de
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Escariol
Reg 101217

INFORMAÇÃO N.º 902/2001/SEMP/DEPLANO/USO DO SOLO

DEPLANO

Sr. Diretor

Trata o presente de memorando ATL n.º 780/2001 - ATL III, que solicita pronunciamento conclusivo, desta Pasta, sobre o substitutivo do Projeto de Lei n.º 066/2001, de autoria do Legislativo.

O Projeto de Lei n.º 066/2001 define "critérios e procedimentos para a celebração de termos de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada" no que se refere a execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e a conservação de áreas públicas, autorizado pelo artigo 70 da Lei Municipal n.º 12.115/96.

O artigo 70 da Lei n.º 12.115/96 prevê a possibilidade de celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada, para os fins descritos acima, mediante a divulgação, em placa indicativa, do cooperador.

O Projeto de Lei n.º 066/2001 foi submetido a Comissão de Constituição e Justiça que elaborou o Parecer n.º 299/2001, que acompanha o presente substitutivo.

De acordo com esse parecer, não existe obstáculo legal para que a regulamentação do artigo 70 da Lei n.º 12.115/96 se dê através de outra lei, sobretudo se foi considerado que o decreto regulamentador da Lei n.º 12.115/96 não tratou do assunto ora em análise.

Contudo, este parecer faz uma ressalva quanto a instância administrativa que detém o poder de celebrar e fiscalizar tal tipo de convenio, ou seja, embora o Projeto de Lei estabeleça que cabe às Administrações Regionais a competência para celebrar e fiscalizar tal tipo de acordo, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entendem que esse tipo de

MARTA ROCHA C. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

19022001



COPIA

Folha n.º 10 do Proc.
n.º 2002-0-100.721-4MEIRE SUELI MELLER R. PORANGABA
SGM. ATL.**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Folha de informação n.º 33

Do Memo n.º 780/2001-ATL III

em 25 / 07 / 2001 (a)

acordo tem que ser celebrado pelo Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Processo

66/01

Deste modo, elaboraram um Projeto de Lei que visa a fusão das Freguesias e o Projeto de Lei n.º 066/01, corrigindo as falhas observadas.

Comparando o Projeto de Lei n.º 066/2001, com o seu substituto, temos que :

- art. 1º - mesmo texto do art. 1º do Projeto de Lei n.º 066/01;
- exclui § Único do artigo 1º;
- art. 2º - mesmo texto do § Único do art. 1º do PL n.º 066/01;
- art. 3º - texto semelhante ao art. 2º do PL n.º 066/01, exceto pelo fato de substituir o poder de aprovação e celebração de convênios das Administrações Regionais por "órgão municipal competente";
- § Único do art. 3º - mesmo texto do § Único do art. 2º, substituindo as Administrações Regionais por "órgão municipal competente";
- art. 4º - texto semelhante ao texto do art. 3º do PL, substituindo as Administrações Regionais por "órgão municipal competente";
- inciso I do art. 4º - fusão dos incisos I a II do art. 3º do PL 066/01;
- art. 5º - igual ao art. 4º do PL;
- art. 6º - igual ao art. 5º do PL;
- art. 7º - igual ao art. 6º do PL;
- art. 8º - igual ao art. 7º do PL;
- art. 9º - igual ao art. 8º do PL;
- art. 10º - igual ao art. 9º do PL.

MARTA ROCHA C.R. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha nº -22- do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Fenzl
Reg. 101

Folha nº 11 de Proc.
n.º 2002-0.100.921-4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Folha de Informação nº 34

Do Memo nº 780/2001-ATL III

em 25/07/2001 (a)

ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

O Projeto de Lei nº 066/01 já foi analisado por esta Secretaria, conforme cópia anexa, que deliberou pelo veto à proposta apresentada, considerando que :

- Existe um posicionamento do Ministério Público do Estado de São Paulo contrário à celebração desse tipo de acordo por considerar que acordos de cooperação são contratos administrativos e que, portanto, necessitam de licitação pública;
- O artigo 6º da Lei nº 12.115/96 não permite anúncios publicitários em áreas públicas;
- O projeto de Lei nº 066/01 não apresentou uma regulamentação ampla e detalhada dos termos de cooperação;
- Existe uma Minuta de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, em consulta pública, dispondo sobre a ordenação da paisagem urbana do Município de São Paulo, prevendo a revogação da Lei nº 12.115/96;
- Ao propor padrões e dimensões para as placas indicativas de cooperação e, ao permitir anúncios em áreas públicas, pode causar a ampliação do estado quase caótico em que se encontra a paisagem urbana do Município de São Paulo no que diz respeito à poluição visual causada por todo tipo de publicidade.

Considerando que as modificações apresentadas no Projeto Substitutivo do Projeto de Lei nº 066/01 não alteram o posicionamento desta Secretaria quanto ao veto dado ao Projeto de Lei nº 066/01, submetemos o presente à apreciação superior, nos posicionando pela manutenção do veto dado ao PL nº 066/01.

São Paulo, 25 de julho de 2001

Arq. NÁDIA MARZOLA
SEMP/PLA/DEPLANO

NM/tps.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

CÓPIA

Folha n.º 12 de 12 Prcc.
n.º 2552-0.100.921-4

MEIRE SUELI MELLER PORANGABA
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Folha de Informação nº 35...

Do Memorando nº780/2001-ATL III em 25/07/2001 (a)
ASS. TIRUELDO

AUTOS : Memorando nº780/2001-ATL III
INTERESSADO : SGM/ATL
ASSUNTO : Substitutivo ao Projeto de Lei nº066/01
(Vereador Rubens Calvo)

INFORMAÇÃO/SEMPA.DEPLANO/747/2001

Folha nº - 98 -	do
Processo	66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

SEMPA
Senhora Chefe de Gabinete

À vista do parecer técnico deste Departamento,
somos pelo veto total à propositura ora apresentada.

São Paulo, 25 de julho de 2001.

HUSSAIN AREF SAAB
Departamento de Planejamento e
Normatização Territorial
Diretor

/rb.

SEMPA Chefe de Gabinete
Entrada: 25/7/01
Saída: 26/7/01

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

AUTOS : Memorando nº 780/2001-ATL III

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal.

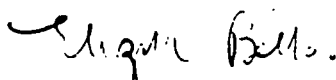
ASSUNTO : Pronunciamento conclusivo sobre Projeto de Lei nº 066/2001

SGM/ATL

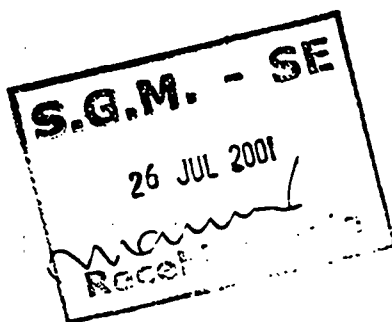
Sra. Assessora Chefe

Com a manifestação desta Secretaria (fls. 05/35).

25/julho/2001


ELIZABETH BELLO
Chefe de Gabinete
SEMPLA

/wstc.



ATH III - Chefe:

A Pasta

SPaulo, 31/7/01


MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

Folha n.º 43 de Proc.
n.º 2002.2.100.921 - 4PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria de Implementação das SubprefeiturasMEIRE SULLI MELLERO / PORANGABA
SGM-ATL

Folha de Informação nº 05

Do Mem. nº 634/2001-ATL-III em 07/06/01 (a)

Edson Dias Ribeiro
SAE - GAB.

Int.: SGM-ATL

Ass.: análise e pronunciamento conclusivo sobre o
substitutivo ao PL 66/01.

SIS/ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

Folha nº - 24 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferraol
Reg 101217

No que se refere às atribuições técnicas desta ATTC, com vistas à análise do Substitutivo ao projeto de Lei 666/2001, não conseguimos vislumbrar razão plausível, que justifique o interesse público, para a utilização de anúncio luminoso em área pública.

Outrossim, cabe assinalar a atual necessidade de mudança no modo de consumo de energia, objetivando contenção de desperdícios, o que, pela presente proposta, parece-nos contrariar também as recomendações da atual Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica.

Importa destacar também, que a Lei 12.115/96 que dispõe sobre restrições para a utilização de anúncios publicitários em áreas públicas, objetivando a preservação da paisagem urbana e combate à poluição visual, prevê em seu art. 7º apenas a utilização de placa indicativa e com critérios a serem estabelecidos pelo Executivo, e não anúncio publicitário.

Ante ao exposto, manifestamo-nos contrariamente ao Substitutivo do Projeto de Lei em exame.

07/06/01

Eng.º Manuel Gomes da Silva
SIS/GABMARTA ROCHA C.D. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

RVJ

CÓPIA

Folha n.º 14
n.º 2002.100.921 - 4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria de Implementação das Subprefeituras
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

MEIRE SUELI MELLER
SGM/ATA
PORANGABA

Folha de Informação n.º

Memorando n.º 634/2001 - ATL III

em 11/06/01

INF.2802/SIS/ATA.I/2001

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Pronunciamento sobre o substitutivo ao PL n.º 66/01

JOSE CARLOS DE A. MARIANI
SGM/ATA

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Folha n.º - 25 - do

Processo 66/01

Rosaura Aparecida Ferraiol

Reg. 101217

Em devolução, com o pronunciamento conclusivo desta
Pasta sobre o substitutivo ao PL n.º 66/01, de autoria do Legislativo.

São Paulo, 11 de junho de 2001

JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI
Chefe de Gabinete
SIS

S.G.M. - SE

21 JUN 2001

Recebido Hoje

S. G. M. - A. T. L.

21 JUN 2001

RECEBIDO

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

Folha nº 15 de 15
n.º 2001-0.100.921-4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

Folha de informação nº 04

Do Memorando nº. 633/2001-ATL III

em 31.10.2001 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 066/01

Folha nº - 26 -	do
Processo	66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA/006/2001/CPPU/SEHAB

CPPU
Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente do projeto substitutivo do Projeto de Lei nº. 066/01 do vereador Rubens Calvo, referente a regulamentação do art. 70 da Lei nº. 12.115/96.

A proposta vai contra a idéia de despoluir visualmente a cidade uma vez que permite anúncio com área de até 1,00m² e anúncio luminoso em área pública.

Embora seja por portaria, o assunto já se encontra regulamentado pela Portaria 013/SIS-GAB/01 (reti-retificada em 12/05/01). *

Nesta portaria que está em vigor, estão estabelecidas normas para instalação de placas, com as respectivas dimensões em praças e áreas verdes similares, canteiros centrais de vias.

As áreas máximas das placas indicativas do termo de Cooperação já estão definidos nesta Portaria.

Nas citadas placas somente poderão constar a razão social ou nome fantasia do cooperante e menção da cooperação prestada.

Observamos que a Portaria 013/SIS-GAB/01 é mais restritiva com relação as áreas das placas propostas no Projeto de Lei e mais abrangente no tocante à parte administrativa.

Entendo que se aprovado o substitutivo da Câmara Municipal, o mesmo deve receber veto total por parte do Executivo.

Pelo art. 70 da Lei nº. 12.115/96 entendo que cabe ao Executivo elaborar Decreto regulamentando o Termo de Cooperação.

São Paulo, 29 de maio de 2001


NELSON J. C. HATANAKA
Arquiteto
CPPU/SEHAB


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 16 de 16
N.º 2002-0.100.421-4

MEIRE SUELI MELLO R. PORANCA
SGM-ATL

Folha de informação nº 05

do Memo nº 633/2001-ATL III

em 07/06/01

(a) SINA-MOTA
Assistente Técnica
SEHAB-ATAJ

Folha nº - 2ª	do
Processo 66/01	
Rosaura Aparecida Forziol	
Reg. 101217	

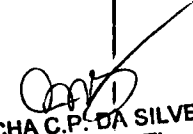
SGM-ATL

Senhora Assessora Chefe

Encaminhamos a V.Sa. a manifestação da
Assessoria Técnica da CPPU, em atenção ao solicitado.

CS / 06 / 01


VERA LÚCIA S.R. DE BARROS
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB-ATAJ


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

CDG/scp...



S. C. - S. E.
2001
Expedido Hoje



CÓPIA

Folha 17 do Proc.
n.º 2002-0.100.921-4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

Folha de informação nº 19

Do Memorando nº. 162/2001-ATL III

em 12/03/2001 (a) *sgm*

Folha nº - 28 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferralol
Reg 101217

MARTHA ROCHA C. P. DA SILVA
Encarregada de Setor
CPPU/SEHAB

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 01-0066/2001

URGENTE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA/001/2001/CPPU/SEHAB

CPPU

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Em atenção ao solicitado na inicial, entendemos que o Projeto de Lei nº. 01-0066/2001 do Vereador Rubens Calvo que regulamenta o artigo 70 da Lei no. 12.115/96 deve ser vetado na íntegra, caso venha a ser aprovado pela Câmara Municipal, uma vez que o Executivo já está estudando a revogação da Lei no. 12.115/96, conforme consta no anteprojeto de lei elaborado pela Secretaria de Planejamento Urbano, que anexamos ao presente.

São Paulo, 12 de março de 2001

Nelson J. C. Hatanaka
NELSON J. C. HATANAKA
Arquiteto
CPPU/SEHAB

Marta Rocha C. P. da Silva
MARTA ROCHA C. P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

**COPIA**Folha n.º 18
n.º 2002-0.100 971 - 4**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
Secretaria de Implementação das SubprefeiturasFolha de informação n.º **05**

Memorando nº 161/2001-ATL III

em 15/03/01 (2)

Rosemary Fernandes Ventura
Enc. Soter de Expediente do Gabinete
SAR

Inf : SGM - ATL

Ass: Termo de Cooperação

SIS-ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

Folha n.º - 29 - do
Processo **66/01**
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Analisando o teor do projeto de lei 01-006/2001, e considerando as atribuições técnicas desta ATIC, entendemos em princípio, que os anúncios referidos em seu art. 4º, deverão respeitar o interesse público, não podendo se configurar em nenhum aspecto como dano ao ambiente, ou ao conforto humano, bem como, envolver complexidade ao processo de fiscalização e controle por parte da administração pública.

Assim, com respeito à utilização de anúncios luminosos, em áreas públicas, parece-nos que tal recurso demanda ainda estudos com respeito à incidências desvantajosas, como poluição visual, para cujo parecer sugerimos também que fosse ouvida a CPPU - Comissão Permanente de Proteção à Paisagem Urbana que melhor dirá pela competência.

No que se refere às dimensões das placas, somos da opinião de que poderão ser utilizadas placas com pelo menos dois tamanhos, com forma e dimensões padronizadas, para grandes e pequenos módulos de áreas, objetivando não só uma melhor adequação a esses espaços, como também facilitar as ações fiscalizatórias.

É o que temos a aduzir.

Eng.º Agron. Manuel Gomes da Silva

SIS/GAB

MARTA ROCHA DE DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

RVJ

ASSESSORIA JURÍDICA
15/03/01

**CÓPIA**Folha n.º 19 de 30
n.º 2002-0.100.921-4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria de Implementação das Subprefeituras
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Fls. n.º 06

Do Memorando ATL n.º 161/2001-ATL III em 18/04/2001 (a)...

INF/1702/SIS/ATAJ/2001Gerson Sanchez
SAR/ATAJ

Interessado: SGM/ATL
Assunto: Projeto de Lei n.º 66/2001

Folha n.º - 30 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

SIS/ATAJ
Senhora Assessora Chefe

Cuida o presente de projeto de lei de autoria do Vereador Rubens Calvo, objetivando definir critérios e procedimentos para a celebração de Termos de Cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Preliminarmente, cumpre observar que a matéria já é disciplinada pelo artigo 70 da Lei n.º 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município, e inclusive prevê que caberá ao Executivo estabelecer os critérios para determinar a proporção entre o valor financeiros dos serviços e as dimensões da placa indicativa de cooperação.

Nos termos dessa disposição legal, os Termos de Cooperação admitem tão somente a colocação em áreas públicas, de placas indicativas de cooperação.

O projeto em exame, a par de dispor sobre a definição de critérios e procedimentos para a celebração de Termo de Cooperação, matéria que a nosso ver compete exclusivamente ao Poder Executivo, acaba por permitir a instalação de anúncios publicitários em áreas públicas, sem qualquer preocupação com a proteção da paisagem urbana e contrariando a própria Lei n.º 12.115/96, que tem por escopo o combate à poluição visual.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

Folha nº 20 do Proc.
n.º 2002-0-100.921-4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria de Implementação das Subprefeituras
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Fls. nº 04

Da Memoranda ATL nº 161/2001-ATL III em 18/04/2001 (a) *Gerson Sanchez*
SAB/ATAJ

Demais disso, ao prever a possibilidade de instalação de anúncios publicitários em áreas públicas, a propositura em questão acaba por caracterizar tais termos como verdadeiros contratos administrativos, já que anúncios publicitários, diferentemente de meras * placas indicativas de cooperação, têm valor econômico, funcionando como forma de retribuição pelos serviços prestados na área pública, impondo-se, em tais condições, sejam precedidos de prévia licitação, o que sequer foi cogitado neste projeto.

Em face do exposto, manifestamos posicionamento contrário ao projeto de lei em exame.

São Paulo, 18 de Abril de 2001.

Sonia Maria Alves de Souza
SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Assessora Técnica
SIS/ATAJ

SMAS/ur

Folha nº - 31 -	do
Processo 66/01	
Rosaura Aparecida Fariaol	
Reg. 101217	

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



COPIA

Folha n.º 21 do Proc.
n.º 2002.0-100.921 -4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria de Implementação das Subprefeituras
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Fls. n.º 08

Do Memorando ATL n.º 161/2001-ATL III em 18/04/2001 (a).

Gerson Sanchez
SARATAJ

INF/1703/SIS/ATAJ/2001

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei n.º 66/2001

Folha n.º - 32 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

SIS/GAB

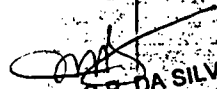
Senhor Chefe do Gabinete

Acompanhando o entendimento de fls. retro,
submetemos o presente à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de Abril de 2001.


CLAUDIA LONGO
Assessora Chefe
SIS/ATAJ

SMAS/ert


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



COPIA

Folha n.º 22 Proc. n.º 2002-0.100-921-4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria de Implementação das Subprefeituras
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Fls. n.º 09

Do Memorando ATL n.º 161/2001-ATL III em 18/04/2001 (a).....

INF/1704/SIS/ATAJ/2001

Gerson Sanchez
SAB/ATAJ

Interessado: SGM/ATL
Assunto: Projeto de Lei n.º 66/2001

Folha n.º - 33 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

SGM/ATL

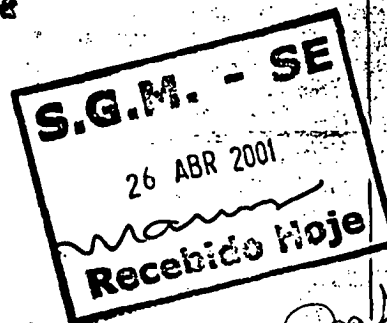
Senhora Assessora Chefe

Em atenção à solicitação inicial, retorno o presente com as manifestações oferecidas pelas Unidades deste Gabinete, em especial de SIS/ATAJ, que acolhe, contrária à propositura em questão.

São Paulo, 18 de Abril de 2001.

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Chefe de Gabinete
SIS

SMAS/arf



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PROJETO DE LEI 01-0066/2001, do Vereador Rubens Calva.

"Define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para os fins que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - A celebração de termo de cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas, autorizado pelo artigo 70 da Lei Municipal nº 12.115/96, deverá observar às disposições da presente Lei.

Parágrafo único A execução, manutenção e conservação das melhorias de que trata a presente lei deverão ser implementadas sem quaisquer ônus para o Poder Público Municipal.

Artigo 2º - A aprovação, celebração e a fiscalização da cooperação de que trata esta lei caberá ao Administrador Regional, auxiliado pelos setores competentes da Administração Regional.

Parágrafo único- Para os fins do disposto no "caput" deste artigo os setores competentes da Administração Regional providenciarão o levantamento cadastral do imóvel, objeto da pretendida cooperação, esclarecendo, entre outros dados, suas dimensões, os equipamentos mobiliários, árvores e outros elementos nele contidos à época da celebração do termo de cooperação.

Artigo 3. O interessado em firmar o termo de cooperação de que trata esta lei deverá:

I- em se tratando de pessoa jurídica: preencher e protocolar, junto à Administração Competente, requerimento padronizado acompanhado do CPF e RG do interessado e cópia do IPTU do imóvel em que reside;

II- em se tratando de pessoa física preencher e protocolar junto à Administração Regional Competente, requerimento padronizado acompanhado do CPF e RG do interessado e cópia do IPTU do imóvel em que reside;

III- apresentar cronograma de ações a serem implementadas na área pretendida para o período mínimo de 12 meses.

Artigo 4.º O Poder Público poderá autorizar a instalação de anúncios publicitários na área, objeto do termo de cooperação, observadas as seguintes proporções:

I- quando o anúncio não for luminoso: anúncio para cada 250 metros quadrados;

II- quando o anúncio for luminoso: um anúncio para cada 600 metros quadrados;

Parágrafo 1.º Os anúncios não luminosos deverão observar a área máxima de 1 metro quadrado.

Parágrafo 2.º Os anúncios luminosos deverão observar a área máxima de 0,50 metros quadrado (meio metro quadrado).

Artigo 5.º A cooperação estabelecida entre a iniciativa privada e o Poder Público de que trata a presente Lei, deverá ser fixada pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o termo que lhe deu origem, publicado no Diário Oficial do Município.

Artigo 6º O descumprimento das obrigações contidas no termo de cooperação ensejará, por parte do Poder Público, o seu rompimento e a imposição de multa no valor correspondente ao montante necessário para a continuidade e o cumprimento das ações propostas no referido termo.

Artigo 7.º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no que tange à padronização dos anúncios publicitários.

Artigo 8.º As despesas decorrentes das execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes."

CÓPIA

Folha nº - 34 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

FOLHA Nº 02 DO
MEMº ATL III Nº 161/2001

ALESSANDRA ROCHA CANTOS
SGM - ATL III

Folha n.º 23 - Proc.
n.º 2002-0.100.921 - 4

MÉIRE SUELI MELLEROR PORANGABA
SGM. ATL

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

**CÓPIA**Folha n.º 24 do Proc.
n.º 2002-0.100-921-4**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**MEIRE SUELI WELTRON FORABOZA
SGM. ATL

Folha de informação n.º 03

d. Memorando n.º 160/2001 - ATL III em 05, 03, 01

MEIRE DE CASTARON
SEMPLA - Gabinete

AUTOS : Memorando nº160/2001 - ATL III

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº66/2001 - Vereador Rubens Calvo

DEPLANO

Senhor Diretor,

Folha nº - 35- do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Araújo
Reg. 101217

para conhecimento e manifestação.

SP/05/03/01

Elizabeth Bello
ELIZABETH BELLO
Chefe de Gabinete
SEMPLA*Dr. Manoel
G. Mendes Otton
08,03,2001*HUSSEIN AREF SAAB
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E
NORMATIZAÇÃO TERRITORIAL
DIRETOR*Marta Rocha C.P. da Silva*
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

**COPIA**Folha n.º 25 do Proc.
n.º 2002-0.100.921-4**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANOMAYRE SUELLEN L. DE OLIVEIRA
SGM/ATL

Folha de informação n.º 04

Do Memo. ATL III n.º 160/2001

em 16/03/2001 (a)

FLORENA G. M. L. GLODEP
SEMPLA / DEPLANO

AUTOS : Memo. ATL III n.º 160/2001
INTERESSADO : SGM/ATL
ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 066/2001
Ver. Rubens Calvo

Folha n.º 36 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Farniol
Reg. 101217

INFORMAÇÃO N.º 329/2001/SEMPLA/DEPLANO/CDL**DEPLANO**

Sr. Diretor

Trata o presente de Memorando ATL III n.º 160/2001, que solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei n.º 066/2001, de autoria do Legislativo, a fim de que a Sra. Prefeita possa deliberar sobre sanção ou veto, no momento oportuno.

O Projeto de Lei em questão define critérios e procedimentos para a celebração de termos de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada no que se refere à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas, autorizada pelo artigo 70, da Lei Municipal n.º 12.115/96.

Em primeiro lugar, consideramos relevante informar que existe uma análise jurídica dos termos de cooperação, elaborada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, onde é questionada a sua legalidade, principalmente pelo fato de que os termos de cooperação são contratos administrativos que concedem a particulares a prestação de serviços públicos e que a licitação prévia é indispensável para a celebração desses contratos.

A Lei n.º 12.115/96 delegou ao Poder Executivo a função de regulamentar os termos de cooperação.

O artigo 70, em seu § 1º, determinou que o "Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação". E em seu § 2º prevê: "Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação for permitida a instalação de publicidade em bens públicos de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em Decreto do Executivo".

MARTA ROCHA C. P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



SECRETARIA

Folha n.º 26 de 26
n.º 2002.0.100.971-4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

MEIRE SUELI MULLER FERNANDES
SGM/ATL

Folha de informação n.º 05

Do Memo. ATL III n.º 160/2001

em

15/03/2001

Folha n.º 36	do
Processo	66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

A regulamentação dessa matéria pelo Executivo foi feita através dos Decretos n.ºs 36.082/96 e 37.277/98. O primeiro determinou que, cabe à Secretaria das Administrações Regionais "definir os padrões, inclusive dimensões das placas ou similares (...), indicando locais para sua colocação".

O Decreto n.º 37.277/98, por sua vez, prevê que "as dimensões das placas a que se refere o caput" deverão guardar proporcionalidade com o espaço onde serão colocadas e compatibilizar-se com eventuais anúncios instalados nas proximidades, de modo a preservar os padrões estéticos da região.

Ou seja, em ambos os casos, não ocorreu a definição de parâmetros objetivos, no que se refere às dimensões das placas indicativas de cooperação a serem instaladas.

A Portaria n.º 625/98 do Secretário das Administrações Regionais, estabeleceu padrões para as placas, fixando-os em 0,60 X 0,80 m (0,48 m²), apenas para praças públicas até 500 m² de área, não estabelecendo nenhum padrão para as demais áreas públicas.

Entretanto, após questionamento do Ministério Público, a Secretaria das Administrações Regionais procedeu a estudos sobre o assunto, inclusive com consulta à CPPU, e emitiu a Portaria n.º 1383/99 (que revogou a Portaria n.º 625/98), onde estabeleceu, no que se refere à dimensão de placas indicativas que: "em contrapartida pela colaboração a ser prestada somente será permitida a colocação de placas, com dimensões de 0,60 m X 0,80 m, para cada 500 m² de área pública, sem luminosidade, conforme modelo a ser encaminhado para as Administrações Regionais".

Pelo exposto, observa-se a necessidade de regulamentação do artigo 70 da Lei 12.115/96, na totalidade dos aspectos que este envolve.

O presente Projeto de Lei, aborda apenas a questão da instalação de anúncios publicitários em áreas públicas, como contrapartida dos termos de cooperação, estabelecendo parâmetros quanto a dimensões, proporcionalidade e iluminação dos referidos anúncios.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

**CÓPIA**Folha n.º 27 de Proc.
n.º 2002-0.100.921-4**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**NIRE SUELI MELLO DE FORANGABA
SGM/ATL

Folha de informação n.º 06

Do Memo. ATL III n.º 160/2001

em 16/03/2001 (a)

FLORENA G. A. L. GUERREIRO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Acreditamos que os termos de cooperação ~~carecem de~~
regulamentação mais ampla e detalhada do que a apresentada ~~do~~
PL 066/2001.

Processo 66/01

Entretanto, vamos analisar aqui apenas o que ~~consideramos~~
mais relevante diante da proposta apresentada.

Rosaura Aparecida Forniol
Reg. 101217

1. A legislação em vigor prevê apenas a instalação de placas
indicativas de cooperação e não de anúncios publicitários.

2. O Decreto n.º 37.297/98 em seu artigo 2º, prevê a
instalação das referidas placas, mediante aprovação prévia da
SAR, após análise da relação custo/benefício, e definição do
padrão e das dimensões da placa indicativa ou similar,
observando as disposições do artigo 5º, incisos, I, II, III,
IV, V, VIII, IX e X da Lei n.º 12.115/96.

O que se observa é que foram retirados os incisos VI e VII,
que tratam de anúncios luminosos, indicando a impossibilidade
de instalação dessa modalidade.

Observamos ainda que o item 2 da Portaria n.º 1383/SAR-GAB/99
reforça este aspecto, quando estabelece os termos da contra
partida da cooperação, conforme já citado acima.

Tendo em vista o artigo 1º da Lei n.º 12.115/96,
principalmente seus incisos I e V, acreditamos que o Projeto
de Lei aqui tratado, além de não propor uma regulamentação
integral para o artigo 70 da Lei n.º 12.115/96, possibilita a
inserção de anúncios publicitários em áreas públicas, o que é
vedado pelo artigo 6º da referida Lei. Propõe padrões e
dimensões para as placas indicativas de cooperação que,
apesar dos benefícios que possam trazer à conservação das
áreas públicas, poderão causar a ampliação do estado quase
caótico em que se encontra a paisagem urbana do Município de
São Paulo, no que diz respeito à poluição visual causada por
toda sorte de publicidade.

Vale lembrar que existe Minuta de Projeto de Lei, em fase de
coleta de críticas e sugestões, que dispõe sobre a ordenação
da paisagem urbana no Município de São Paulo, de autoria do
Executivo, e que este Projeto de Lei prevê a revogação da Lei
n.º 12.115/96.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CONF

Folha nº 28 de Proc.
n.º 2002.0.100.921-4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Ym
MAYRE SUELINE L. TORO PORANGABA
SGM/ATL

Folha de informação nº 07

Do Memo. ATL III nº 160/2001

em 16/03/2001(a) *Flora* GLODF
FILOMENA G. *Flora*
SEMPLA/DEPLANO

Concluimos, portanto, o nosso relato, submetendo-o à apreciação superior, sugerindo que o parecer técnico seta Pasta seja no sentido do veto integral à propositura em análise.

São Paulo, 15/03/2001

M. Ortega
Arg. MARICEL ORTEGA X. A. MISCHI
SEMPLA/DEPLANO/CDL

MOXAM/fga.

Folha nº - 39- do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217 *RF*

Marta Rocha
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

Folha n.º 79 de Proc.
n.º 2002.0.100.921 -41

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO**

MEME SUELI MELLO

SGM/ATL

Folha nº -40- do

Processo 66/01

Rosaura Aparecida Ferraiol

Reg. 101217

Folha de Informação nº 08

Do Memorando nº 160/2001-ATL III em 16/03/2001 (a) *Lele*

AUTOS : Memorando nº 160/2001-ATL III de 28/02/2001
INTERESSADO : SGM/ATL
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 66/2001
(Vereador Rubens Calvo)

INFORMAÇÃO/SEMPA.DEPLANO/246/2001

SEMPA

Senhora Chefe de Gabinete

A vista do parecer técnico deste Departamento,
somos pelo veto total à propositura ora apresentada.

São Paulo, 16 de março de 2001.

Hussain Aref Saab
HUSSAINE AREF SAAB
Departamento de Planejamento e
Normatização Territorial
Diretor

/fga.

Marta Rocha G.P. da Silveira
MARTA ROCHA G.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

AUTOS : Memorando nº 160/2001 - ATL III

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 066/2001



SGM - ATL

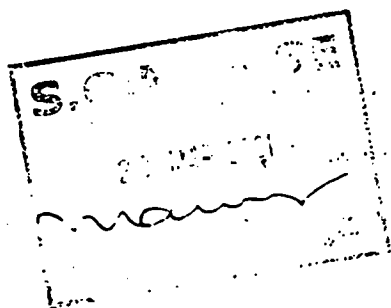
Sra. Assessora Chefe

Com a manifestação desta Secretaria.

16/março/2001

Elizabeth Bello
ELIZABETH BELLO
Chefe de Gabinete
SEMPLA

/wstc.



Seguio lis. - 09 -
em 22/03/01
Ass. *[Signature]*
Cecilio Práximo de Oliveira Silva
F.º 03 000.000
S.M. - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO URBANO
Departamento de Projetos Urbanos

CÓPIA

Folha nº 41 do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Folha de Informação nº 51

Do Processo nº 2002-0.100.921-4 em 28/05/2002 (a) me

ANA MARIA DE ANDRADE

Aux. Téc. Adm.
SEMPLA

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ref. ao Projeto de Lei nº 66/01, de autoria do Legislativo.

INFORMAÇÃO Nº 041/2002/SEMPLA.PROJ.URB

SEMPLA.G

Senhora Chefe de Gabinete

Atendendo à solicitação de Vossa Senhoria analisamos o presente Processo Administrativo e apresentamos as seguintes considerações:

- Inicialmente o PL nº 66/2001 datado de fevereiro/2001 já foi exaustivamente analisado por DEPLANO/SEMPLA, por SIS/GAB e pela CPPU/SEHAB não tendo sido considerada oportuna sua aprovação, como consta nos pareceres de fls 09 a 47.

- E ainda que, no momento está sendo discutida a reformulação da legislação que trata da ordenação de anúncios no Município de São Paulo (Lei nº 12.115/96) por amplo Grupo de Trabalho Intersecretarial e em breve se apresentará os resultados desse trabalho.

Portanto, apesar de considerar a relevância da proposta apresentada pelo Nobre Vereador, nosso parecer é de discordância quanto ao prosseguimento do Projeto de Lei neste momento.

28/maio/2002

Arq. **JOSÉ MAGALHÃES JUNIOR**
Departamento de Projetos Urbanos
Diretor

DVBV/dvbv

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

Folha nº - 42 - do
Processo 66/01

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2002-0.100.921-4

Folha de informação nº - 52 -
em 29/05/2002..... *Cico*

MARIA CECÍLIA Q. P. MONTEIRO
Sempla-Gabinets

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e meio Ambiente, ref. ao Projeto de Lei nº 66/01, de autoria do Legislativo.

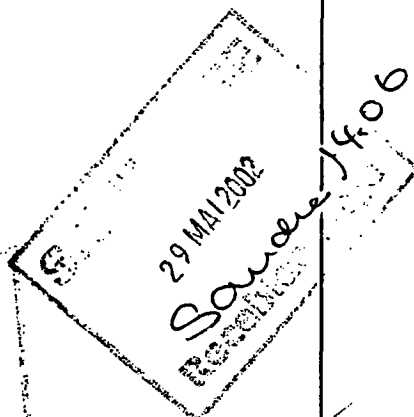
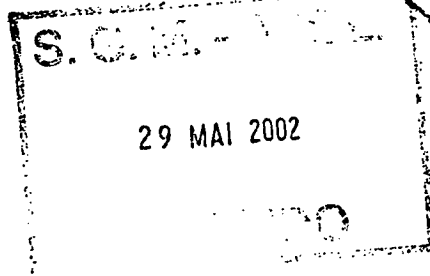
SGM - ATL
Sra. Assessora Chefe

Com a manifestação desta Secretaria.

29/maio/2002.

Elizabeth Bello
ELIZABETH BELLO
Chefe de Gabinete
SEMPLA

I-310/02
mcm.



Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

CÓPIA

54

LEGISLAÇÃO

Clemilde A. B. Rocha
Encarregado de Gabinete II

CASE

2002 0100 923-4

DECRETO Nº 36.082 , DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a celebração de Termos de Cooperação com o setor privado, e da ou tras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a essencialidade das ações voltadas à intervenção no espaço público, visando a garantia das suas características estéticas e funcionais; CONSIDERANDO que, nos Termos de Cooperação entre o Governo Municipal e a iniciativa privada devem ser formalizados critérios que possibilitem, da forma mais justa possível, a aferição de vantagens à Municipalidade,

D E C R E T A :

Art. 1º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR celebrar, sem qualquer ônus para a Prefeitura, Termos de Cooperação com o setor privado, visando à realização de melhorias urbanas no Município de São Paulo, mediante a execução de serviços de urbanização, preservação, conservação e paisagismo, na forma definida por este decreto.

Art. 2º - Em contrapartida à prestação de serviços de que trata o artigo anterior, será permitida a colocação de placas ou similares, contendo a indicação da cooperação com o Poder Público, mediante prévia aprovação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, que analisará, ainda, a relação custo/benefício.

Art. 3º - Os Termos de Cooperação deverão conter cláusulas definindo a área de abrangência de atuação das empresas, a natureza dos serviços, o prazo de validade do termo, além de outras que, a critério da Administração, sejam necessárias à proteção do interesse público.

Art. 4º - Fica atribuída competência à Secretaria das Administrações Regionais - SAR para:

I - Definir os padrões, inclusive dimensões, das placas ou similares de que cuida o artigo 2º deste decreto, indicando locais para sua colocação;

II - Estabelecer as áreas de abrangência de atuação das empresas;

III - Determinar as características técnicas dos serviços a serem executados;

IV - Controlar a execução dos serviços;

V - Fornecer instruções necessárias, dirimindo as dúvidas eventualmente surgidas sobre a execução dos serviços a cargo das cooperantes;

VI - Adotar as medidas administrativas cabíveis na hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas nos Termos de Cooperação.

Art. 5º - Os termos de cooperação em vigor deverão ser adaptados às disposições deste decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 27.894, de 20 de julho de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Dom. 20/05/96.

Folha nº - 43 - do

Processo 66/01

Rosaura Aparecida Ferraiol

Reg. 101217

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

OBSERVAÇÕES

ALNORM

Enter do Documento

DM. 1879



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

CÓPIA 55

Clemilde A. B. Rocha
Encarregada de SGT II
CASE G

DECRETO Nº 37.277, DE 14 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre delegação de competência ao Secretário das Administrações Regionais, para celebrar termos de cooperação, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 70 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, objetivando a cooperação da iniciativa privada nas ações voltadas à concretização de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas; CONSIDERANDO a conveniência de implementar a celebração de termos de cooperação, observada a determinação legal de fixar critérios que possibilitem a aferição de vantagens à Municipalidade,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída à Secretaria das Administrações Regionais competência para celebrar, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, Termos de Cooperação

com o setor privado, visando à realização de melhorias urbanas no Município de São Paulo, mediante a execução de serviços de urbanização, preservação, conservação e paisagismo, na forma definida por este decreto, dentro das áreas de suas atribuições e atendido o interesse público.

Art. 2º - Em contrapartida pela prestação de serviço de que trata o artigo 1º, será permitida a colocação de placas ou similares nos locais beneficiados, contendo a indicação da cooperação com o Poder Público, mediante prévia aprovação do Secretário das Administrações Regionais, após análise da relação custo/benefício e definição do padrão e das dimensões da placa indicativa ou similar, observadas as disposições do artigo 5º, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX e X da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

§ 1º - A demonstração da relação custo/benefício será apurada mediante o cotejo do valor orçado para o serviço a ser realizado, com o valor estimado que desembolsaria o cooperante pela locação de espaço publicitário similar nas proximidades do local indicado para a colocação da placa.

§ 2º - As dimensões das placas a que se refere o "caput" deverão guardar proporcionalidade com o espaço onde serão colocadas e compatibilizar-se com eventuais anúncios instalados nas proximidades, de modo a preservar os padrões estéticos da região.

Art. 3º - Os Termos de Cooperação deverão conter cláusulas definindo a área de abrangência de atuação das empresas cooperantes, natureza dos serviços, obrigações do cooperante, prazo de validade do Termo além de outras que, a critério da Administração, sejam, necessárias à proteção do interesse público.

Art. 4º - Caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, através de suas unidades técnicas competentes:

I - Determinar, em cada caso, as exigências técnicas dos serviços a serem executados;

II - Acompanhar e controlar a sua execução, fornecendo as instruções necessárias e dirimindo as dúvidas eventualmente surgidas durante os trabalhos;

III - Acompanhar a colocação das placas indicativas da cooperação.

Art. 5º - A cooperante ficará responsável, durante o prazo de cooperação, pelos serviços que realizar, diretamente ou através da empresa que contratar, sujeitando-se à responsabilidade civil e profissional nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º - No caso de rescisão do Termo de Cooperação, ou encerrado o prazo previsto, qualquer benfeitoria dela decorrente integrará o patrimônio público municipal, não tendo o cooperante direito a qualquer indenização.

Art. 7º - Os termos de cooperação deverão ser integralmente publicados no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 1998, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 1998.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

2002 010921-4

Folha nº - 44 - do

Processo 66/01

Rosaura Aparecida Fornaiol

Reg. 101217

DO U 15/01/98

OBSERVAÇÕES

(*) Ver disposições P. SAR 615/98 (2168) (Rev)

1ª disposições P. SAR 1383/99 (2325)

(**) Revogado pelo DM 40530/01 (2549)

ALNORM

Sector de D. A.

DM 2119



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

CÓPIA

LEGISLAÇÃO

PORTARIA Nº 1383 / SAR- GAB / 99

O SECRETÁRIO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 70 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, para a celebração de Termo de Cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público;
CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 37.277, de 14 de janeiro de 1998 foi atribuída a esta Secretaria competência para celebrar, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, Termos de Cooperação com o setor privado, visando a execução de serviços de urbanização, preservação, conservação e paisagismo nas áreas de suas atribuições;
CONSIDERANDO, os subsídios oferecidos em estudo realizado pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, bem assim as recomendações da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
CONSIDERANDO, ainda, o interesse desta Pasta em continuar a contar com a participação da iniciativa privada na conservação e manutenção de praças, espaços livres e áreas verdes de uso comum do povo;
RESOLVE:

1. Ficam os Senhores Administradores Regionais autorizados a celebrar Termos de Cooperação, sem qualquer ônus para a Prefeitura, mediante a execução de serviços de urbanização, preservação, conservação e paisagismo de áreas públicas sob sua guarda e vigilância.
2. Em contrapartida pela colaboração a ser prestada somente será permitida a colocação de placas, com dimensões de 0,60m x 0,80 m. para cada quinhentos metros quadrados de área pública, sem luminosidade, conforme modelo a ser encaminhado para as Administrações Regionais.
3. As empresas interessadas em colaborar com a Administração deverão apresentar às Ars.:
 - 3.1- Proposta indicando a área pública e descrevendo os serviços que se propõe a realizar, bem assim orçamento de seu custo e da manutenção pelo período de vigência da cooperação proposta;
 - 3.2 - Juntar contrato social e cópia do C.N.P.J., bem como quando for o caso procuração indicando seu representante legal para o efeito de firmar o aludido Termo, devendo ainda ser juntadas cópia do R.G. e C.P.F. do representante.
 - 3.3. - Após autuado o expediente com esses elementos, a Supervisão de Serviços Públicos deverá instruí-lo com informações da Unidade de Cadastro acerca da natureza da área pública, de modo a confirmar tratar-se de bem de uso comum do povo, elaborando a seguir croqui indicando suas dimensões, os equipamentos e mobiliários urbanos nela instalados, espécies arbóreas existentes, juntando ainda informações sob seu estado de conservação e manifestação acerca da conveniência de aceitação da cooperação proposta;
 - 3.3.1 - Quando se tratar de proposta de cooperação referente a serviços de implantação de áreas verdes que exijam projetos paisagísticos ou em áreas superiores a 5.000 m2., deverá ser colhida a prévia manifestação do Departamento de Parques e Áreas Verdes da SVMA, tendo em vista as disposições do Decreto nº 25.878, de 09 de maio de 1.988.
 - 3.4 - Na sequência, a Unidade de Administração e Finanças da AR., analisará a relação custo-benefício, a ser apurada mediante o cotejo do valor orçado para o serviço a ser realizado, com o valor estimado que desembolsaria o cooperante pela locação de espaço publicitário similar nas proximidades do local indicado para a colocação da placa.
- 4 - Assim instruído, o processo será submetido à autorização do Senhor Administrador, que na mesma oportunidade aprovará as placas indicativas da cooperação, observadas as disposições do Artigo 5º da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, lavrando-se, a seguir o Termo de Cooperação, por prazo não superior a 02 (dois) anos, observando modelo padrão a ser encaminhado a cada uma das Ars.

56 112
Clemilde B. Rocha
Encarregado de Seção II
CASE G

20020100 921-4

Folha nº - 45 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Dom 03/06/99.

OBSERVAÇÕES

(+) Revogada pela P. SAR 010/00 (2478)

ALNORM
Setor de Documentação
P 2325



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

CÓPIA

LEGISLAÇÃO

57
2/2
Olemla B. Rocha
Encarregado de Setor II
CASE G

20020100 921-4

Folha nº - 46 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

- 5 - Os Termos de Cooperação celebrados pelas Ars. Deverão ser integralmente publicados no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura, devendo ser mantidos em arquivo para requisição a qualquer tempo pela Administração.
- 6 - Os serviços a serem realizados a título de Cooperação deverão ser acompanhados pelas Administrações Regionais de modo a que não venham a ser desvirtuados ou causar prejuízo à Administração.
- 7 - As Administrações Regionais ficarão responsáveis pela fiscalização regular dos serviços objeto de Termo de Cooperação e de sua manutenção, bem assim pela conformidade das placas autorizadas e do atendimento das disposições desta Portaria, e da legislação que disciplina a matéria.
- 8 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 625/SAR/GAB/98.

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

CÓPIA

LEGISLAÇÃO

Clemilda S. G. Soares
Encarregado de Setor II
CASE G

20020300921.4

Folha nº - 418 do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg 101217

PORTARIA 010/SAR/GAB/00
O SECRETÁRIO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS de uso de sua competência legal e,
Considerando o questionamento do Ministério Público acerca dos Termos de Cooperação celebrados na Portaria 1383/SAR-GAB/99;
Considerando a consequente necessidade de reexame da matéria com vistas ao perfeito atendimento dos requisitos legais.
RESOLVE:
1. Fica revogada em todas os seus termos a Portaria 1383/SAR-GAB/99.
2. Nenhum Termo de Cooperação deverá ser celebrado pelas Administrações Regionais, a partir desta data.
3. Os processos administrativos relativos aos Termos de Cooperação firmados com fundamento na Portaria ora revogada, deverão ser remetidos ao Gabinete desta Pasta para análise, no prazo improrrogável de dez dias.

Dom. 17/06/2000

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

OBSERVAÇÕES

ALNORM
Setor de Documentação
P 2478



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

CÓPIA

LEGISLAÇÃO

59
Clemilse M. S. Rocha
Encarregado da Setor II
CASE G

20020100921-4

DECRETO Nº 40.530, 07 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre delegação de competência aos Administradores Regionais para a celebração de Termos de Cooperação e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 70 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, para a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias paisagísticas e conservação de áreas públicas;

CONSIDERANDO que a falta de recursos da Prefeitura e o interesse demonstrado pela população em cooperar com o projeto de reconstrução da Cidade recomendam o desenvolvimento de parcerias,

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada competência aos Administradores Regionais, nas áreas das respectivas Administrações Regionais, para, com observância de critérios e procedimentos a serem estabelecidos pelo Secretário de Implementação das Subprefeituras, formalizar Termos de Cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias paisagísticas e à conservação de áreas públicas.

Art. 2º - Caberá ao Secretário de Implementação das Subprefeituras editar portaria, estabelecendo os critérios e procedimentos a que se refere o artigo 1º deste decreto, fixando, ainda, o modelo e as dimensões das placas indicativas da cooperação, sempre atendido o interesse público.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 37.277, de 14 de janeiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de maio de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Dom. 08/05/01.

Folha nº - 48 - do

Processo 66/01

Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

OBSERVAÇÕES

Per. P. SIS 14/02 (2841)

ALNORM

Sector de Documentação

Dom. 25/4/01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

CÓPIA

Folha de informação

do processo 2002- 0.100.921 – 4

de 10 de junho de 2002

(a)

Cláudia B. Rocha
Encarregada do Setor II
CASE G

Informação 900/CASE-G/2002

Interessado: SGM/ATL

Assunto: projeto de lei 66/01 (regulamenta o artigo 70 da Lei 12.115/96)

CASE-G

Senhor Diretor

Folha nº - 49 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Quanto aos resultados obtidos com os termos de cooperação já firmados, nada temos por observar a respeito, porquanto nem o CASE nem a SEHAB administram esse tipo de acordo. A esse propósito, recomendamos ouvir SIS ou as próprias AR's.

Quanto à interferência do projeto com a legislação vigente, temos por observar que a Lei 12.115/96 define que anúncio é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem (artigo 2º, inciso II), excetuados os casos aí discriminados, dentre os quais destacamos as placas alusivas a termo de cooperação (alínea h).

Do exposto, deduzimos que tal placa não é anúncio e, portanto, não se subordina às disposições da lei mencionada relativas a este tipo de veículo de comunicação.

Seu artigo 6º proíbe a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos diversos casos que especifica, dentre eles o anúncio em vias e logradouros públicos, salvo nos casos previstos na própria lei ou em lei especial.

Deduzimos, portanto, que a placa alusiva a termo de cooperação escapa dessa proibição, porquanto não é anúncio; pode, pois, ser colocada em vias e logradouros públicos, independentemente de lei específica, visto que a vigente já a autoriza expressa e genericamente.

O artigo 70 dessa lei autoriza o Executivo a celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada para os fins que especifica, delega a este - através do § 1º - a competência para estabelecer a proporção entre o valor do termo de cooperação e sua contrapartida publicitária e estipula - através do § 2º - que deverão ser observadas as normas gerais da própria lei e as que forem estabelecidas por decreto do Executivo, nos casos em que for permitida a colocação de *publicidade* em bens públicos municipais de uso comum. Lembramos que a expressão *bens de uso comum* inclui as vias e os logradouros públicos.

Desse artigo e de seus parágrafos, em confronto com o que já observamos, extraímos as seguintes conclusões:

1. Tanto o anúncio propriamente dito, quanto a placa alusiva a termo cooperativo, têm valor econômico suscetível de consideração. Embora a existência desse valor seja óbvia em ambos os casos, reforça nossa dedução o emprego da palavra *publicidade* na ressalva do § 2º do artigo 70, expressão que abrange essas duas espécies do gênero veículo de comunicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

CÓPIA

Folha de informação

61

do processo 2002- 0.100.921 - 4

de 10 de junho de 2002

(a)

Encargado
Encargado
Encargado

Folha nº - 50 - do

Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Encargada

2. Embora a placa alusiva a termo cooperativo possa colocar-se em bem de uso comum, matéria cuja regulamentação o legislador deu ao Executivo, a colocação de anúncio propriamente dito depende de lei específica, visto que não encontramos na vigente nenhuma exceção que a autorizasse expressamente.

Entender que a expressão presente no § 2º do artigo 70 (nos casos em que, em função da celebração de termos de cooperação, for permitida colocação de anúncios, ...) supre essa reserva de poder, interpretando que o próprio termo cooperativo pode autorizá-la sem nenhum outro empecilho, implica dar por revogada a vedação presente no artigo 6º.

Em síntese, a lei vigente autoriza somente a colocação de placa alusiva a termo cooperativo e dá ao Executivo a competência para regulamentar a matéria. Já a exibição de anúncio propriamente dito, constitui matéria cujo poder o legislador reservou para si, ao não discriminar nenhuma exceção e, ao mesmo tempo, prever a aprovação de lei especial para essa finalidade.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei em epígrafe, no tocante a autorizar a colocação de anúncio em bens de uso comum, é oportuno, porquanto é harmônico em face da lei vigente de ordenação da paisagem, circunstância que, em tese, amplia a possibilidade de celebração de mais acordos dessa natureza, ao ampliar o rol de possibilidades do cooperante.

Ademais, a poluição visual decorrente de anúncio propriamente dito é a mesma que resulta de placa alusiva a termo cooperativo. Desde que observada idêntica dimensão e característica, expor uma placa que diz "Fulano de Tal S/A conserva esta praça" ou então "Beba Coca-Cola" produz, em tese, efeito semelhante na paisagem.

Quanto ao que mais consta, o projeto apresenta diversos pontos suscetíveis de crítica.

O escopo do artigo 1º é demasiadamente amplo ao pretender regular a íntegra das questões decorrentes desse tipo de acordo, em manifesta oposição à delegação de competência já consignada pelo mesmo legislador na Lei 12.115 / 96. Em síntese, o projeto exerce a competência que a lei vigente já deu ao Executivo.

O artigo 2º, ao delegar ao administrador regional a incumbência de aprovar, celebrar e fiscalizar tais termos, invade competência exclusiva do Executivo que deve preservar sua liberdade decisória a respeito. Não faz sentido obrigar chefe de Executivo a pedir autorização legislativa, sempre que quiser imputar essa obrigação a órgão ou servidor diverso.

O § único do artigo 2º imputa à administração regional a realização de levantamento cadastral do imóvel objeto da cooperação. Preliminarmente, entendemos que pode haver casos em que a realização desse levantamento possa ser desnecessária; não há, pois, razão



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL**

CÓPIA

Folha de informação

do processo 2002- 0.100.921 – 4

de 10 de junho de 2002

(a)

Clemente A. M. Gomes
Encarregado do Setor II
CASE G

Folha nº 51- do
Cooperante 66/01
Ata para Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

plausível para generalizar a obrigação. De outro lado, é razoável supor que algum Cooperante possa assumir ele próprio a realização desse encargo, sem nenhum ônus adicional para o Executivo.

Embora sempre seja perigoso generalizar, é oportuno dizer que a grande maioria desses termos de cooperação implica colaboração desinteressada do cooperante em favor da administração municipal. Imputar-lhe obrigação excessiva pode, portanto, inibir-lhe a generosidade, sem que isto implique desconsiderar o extremo oposto, sob pena de espertalhões locupletarem-se em face dessa mesma possibilidade. Embora não seja simples nem óbvio encontrá-lo, o bom projeto haverá de procurar o justo e ponderado ponto de equilíbrio entre os dois opostos.

O artigo 3º define o rol de documentos que apresentarão as pessoas físicas e jurídicas interessadas em cooperar. Considerando que esse rol é rigorosamente o mesmo em ambos os casos, é-nos difícil atinar que razão há para discriminar separadamente os dois tipos de pessoa.

Ademais, somos também incapazes de compreender que razão há para o candidato a cooperante ter de exibir o IPTU de onde reside, supondo cabível falar em residência de pessoa jurídica. Não compreendemos que decisão tomará o Executivo diante desse documento, mesmo que, por exemplo, esteja atrasado o pagamento.

O inciso III do artigo 3º exige que as ações do cooperante durem no mínimo 12 meses. Tal exigência se nos afigura descabida e excessiva, visto ser razoável prever que um cooperante possa dispor-se a reformar uma praça em prazo bem menor e deixar que terceiros seja outro particular, seja a própria prefeitura – realizem sua conservação. Ademais, esse prazo de 12 meses conflita com o de 24, previsto no artigo 5º, sem que ao intérprete resulte nítido a que ações se referem um e outro.

O artigo 4º do projeto dimensiona a densidade publicitária permitida e o faz de maneira genérica, isto é, aplicável a todo o território paulistano. Embora seja forçoso reconhecer que o custo do cooperante seja em tese o mesmo em qualquer ponto da cidade, circunstância que fundamenta generalizar a densidade publicitária, é preciso reconhecer que a legislação vigente estabelece regra diversa quanto ao particular.

A lei vigente estabelece que é diretamente proporcional a possibilidade de exibir anúncios e a maior diversidade de uso e a maior densidade de aproveitamento edilício. O quadro único da lei, combinado com o artigo 3º, deixa evidente a afirmação. De outro lado, os artigos 77 e 78 estabelecem regras próprias para o perímetro central, aplicáveis apenas e tão somente nessa região.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

CÓPIA

Folha de informação

do processo 2002- 0.100.921 – 4

de 10 de junho de 2002

(a)

Clemilde M. G. Rocha
Encarregado de Setor II
CASE G

Folha nº - 52 - do

66/01
cria conflito
bem de uso
14/12/17

É, pois, evidente que o projeto, ao generalizar uma só densidade para toda a cidade, resulta enarmônico com o espírito da lei vigente. Como se não bastasse, interpretativo difícil de resolver, visto que esta, conquanto admita anúncio em comum, desde que haja lei especial, não abdica das normas gerais que impõe. O executante da nova lei terá de decidir qual delas aplicar e, ao decidir por uma, revogará implicitamente a outra.

Quanto à regulamentação vigente do artigo 70, instruímos nossa manifestação com cópia dos atos que conhecemos a propósito, em ordem cronológica de publicação: os Decretos 36.082 / 96 e 37.277 / 98 – ambos revogados - as Portarias 1.383 / SAR-GAB / 99 e 010 / SAR-GAB / 00 e o Decreto 40.530 / 01. Quanto a este último, desconhecemos se o secretário de SIS já exerceu a competência que a lhe foi delegada.

Quanto à necessidade de licitar previamente este tipo de termo cooperativo, fundamento da Portaria 010 / SAR-GAB / 00, amparada por sua vez em argumento do Ministério Público, permitimo-nos observar que, embora nos seja desconhecida a implicação jurídica desse tipo de contrato, tal exigência nos faz supor que exista uma fila interminável de pessoas beneméritas, ávidas em cooperar com a administração paulistana na execução e conservação de praças e ruas. A respeito da efetiva existência dessa fila, bem como da avidez de seus membros, se nos afigura oportuno colher a manifestação da SIS ou das próprias AR's.

São Paulo, 10 de junho de 2002.

Renato P. S. Grimaldi
Arquiteto II – CASE-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

CÓPIA

Folha de informação 69

do processo 2002- 0.100.921 - 4

de 10 de junho de 2002

(a)

Clemilde Rocha
Encarregado do Setor II
CASE G

Informação 901/CASE-G/2002

Interessado: SGM/ATL

Assunto: projeto de lei 66/01 (regulamenta o artigo 70 da Lei 12.115/96)

SEHAB-G

Senhor Assessor de Gabinete

(60 - 14 - 10.000)

Folha nº - 53 - do

Processo 66/01

Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217 *ff*

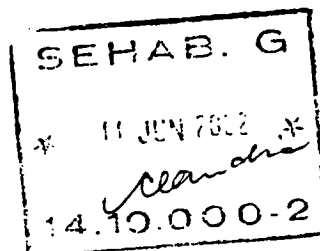
Embora o conteúdo do P.L. em apreço não interfira com as atribuições de competência deste Departamento, julgamos que não há conflito relevante com o disposto na Lei nº 12.115/96.

Relativamente às críticas mencionadas à cota retro, entendemos que as mesmas, após ouvida CPPU e o devido retorno do processo a SGM-ATL, sejam objeto de consulta a SIS como administradora dos termos de cooperação.

São Paulo, 11 de junho de 2002

Alfredo José Mancuso
Alfredo José Mancuso
Departamento de Cadastro Setorial
Diretor

AJM/mesf.

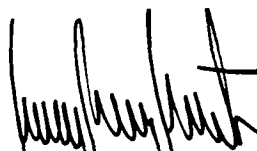


SGM.ATL

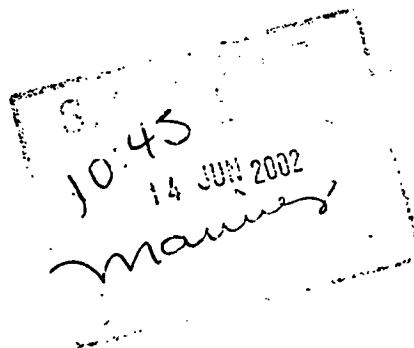
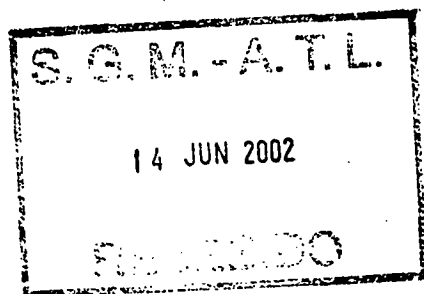
Senhora Assessora Chefe

Devolvemos o presente com a manifestação do CASE, às
folhas 60 a 64.

13/06/02


MARCOS BARRETO
Chefe de Gabinete
SEHAB-G.

/lhg



segue juntada pp. 65
19/06/02
MEIRE SUELI MELLER R. PORANGABA
SGM. ATL.



COPIA

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

Folha de informação nº 04

Do Memorando nº. 633/2001-ATL III

em 31.05.2001(a) *my*

MARCIAJARA C. CUSTODI
Encarregado do Setor
CPPU/SEHAB

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 066/01

FOLHA 67
2002-0-100-921-4

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA/006/2001/CPPU/SEHAB

CPPU
Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Folha nº - 54 - do
Processo 66601
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Trata o presente do projeto substitutivo do Projeto de Lei nº. 066/01 do vereador Rubens Calvo, referente a regulamentação do art. 70 da Lei nº. 12.115/96.

A proposta vai contra a idéia de despoluir visualmente a cidade uma vez que permite anúncio com área de até 1,00m² e anúncio luminoso em área pública.

Embora seja por portaria, o assunto já se encontra regulamentado pela Portaria 013/SIS-GAB/01 (reti-retificada em 12/05/01).

Nesta portaria que está em vigor, estão estabelecidas normas para instalação de placas, com as respectivas dimensões em praças e áreas verdes similares, canteiros centrais de vias.

As áreas máximas das placas indicativas do termo de Cooperação já estão definidos nesta Portaria.

Nas citadas placas somente poderão constar a razão social ou nome fantasia do cooperante e menção da cooperação prestada.

Observamos que a Portaria 013/SIS-GAB/01 é mais restritiva com relação as áreas das placas propostas no Projeto de Lei e mais abrangente no tocante à parte administrativa.

Entendo que se aprovado o substitutivo da Câmara Municipal, o mesmo deve receber veto total por parte do Executivo.

Pelo art. 70 da Lei nº. 12.115/96 entendo que cabe ao Executivo elaborar Decreto regulamentando o Termo de Cooperação.

São Paulo, 29 de maio de 2001

Nelson J. C. Hatanaka
NELSON J. C. HATANAKA
Arquiteto
CPPU/SEHAB

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



do Processo nº 2002-0.100.921-4.....

em 04/07 02 (a) 69

INTERESSADO: SGM-ATL**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 066/01 do vereador Rubens Calvo**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA N.º 010/2002/CPPU/SEHAB****CPPU**

Senhora Chefe de Assessoria Técnica

Folha nº -	55-	do
Processo	66/01	
Rosaura Aparecida Ferrazol		
Reg. 101217		

Trata o presente de pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei 066/01 que regulamenta o Termo de Cooperação autorizado pelo artigo 70 da Lei 12.115/96.

Em 12/03/2001 através da Manifestação Técnica nº 001/2001/CPPU/SEHAB (fl.66) e em 29/05/2001 através da Manifestação Técnica nº 006/2001/CPPU/SEHAB (fl. 67), esta Assessoria já se manifestou contrária a aprovação do PL 066/2001.

Reiteramos nossa posição de que o projeto de lei não melhora a paisagem, não despolui o espaço público, uma vez que permite anúncio com área de 1.00 metro quadrado e anúncio luminoso no espaço público.

Às fls. 31 a 46 do presente consta a minuta apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento referente a ordenação da paisagem urbana do município de São Paulo.

Às fls. 68 consta cópia da Portaria 346/SEHAB.G/2002 publicada no DOM de 21/06/02 que constituiu e oficializou o Grupo de Trabalho que estuda a revisão da Lei 12.115/96.

Finalizando, entendo que o Projeto de Lei nº 066/2002 não deve ser aprovado uma vez que interfere negativamente na paisagem urbana e não atinge os interesses públicos.

03/07/02.


NELSON J.C. HATANAKA

Arquiteto

Assessoria Técnica da Comissão de
Proteção à Paisagem Urbana

NJCH/lhg


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº - 70 -

do Processo nº 2002-0.100.921-4

em 05/07/02 (a)...

LUCIA MARIA DE SOUZA
Aux. Fac. Administrativa
SEHAB

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL 66/01

Folha nº - 56 -	do
Processo	66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	

SGM/ATL

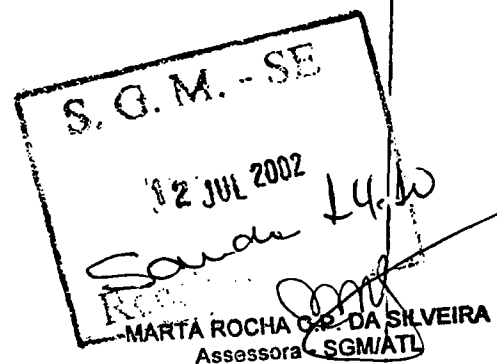
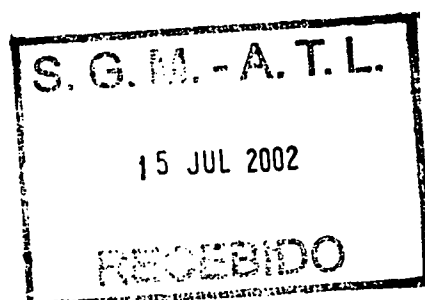
Senhora Assessora Chefe

Devolvemos o presente com as informações prestadas por
CPPU (fls. 66/69).

11, 07, 02.

MARCOS BARRETO
Chefe de Gabinete
SEHAB-G.

RMN/



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do pa 2002-0.100.921-4

Folha de Informação nº 73
em 31/07/02

NI 2733

Maria Conceição - Maria Maciel
SIS/SGUOS/EXP

Interessado : SGM ATL

Assunto: Pedido de subsídios referente ao PL nº 66/01
que define critérios e procedimentos para a
celebração de termo de cooperação entre o
Poder Público e a iniciativa privada

SIS-SGUOS
Sr. Assessor Especial

Folha nº - 54 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Espaiol
Reg. 16/217

Atendendo à solicitação constante da fl.
71 e entendendo à relevância da propositura apresentada,
este Supervisório discorda quanto à sanção do PL pelas razões
elencadas:

a) A matéria já está tratada no Art. 70 da Lei 12.115/96 que
dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana e
disciplinada pela Portaria nº 041/SIS/GAB/02. Cabe salientar
que a referida lei está sendo revista (Portaria nº
346/SEHAB-G/02):

b) A propositura em análise não mitiga a poluição visual,
bem ao contrário, interfere negativamente na paisagem
urbana:

c) A instalação de anúncios publicitários na "res publica"
não contempla positivamente os interesses da coletividade.

E nosso entendimento que submetemos a
elevada consideração de V.Sª.

31/07/02

Francisco Flório
Técnico SIS/SGUOS

José Francisco Jannarelli
Técnico SIS/SGUOS

SIS/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Ssegue com as considerações desta
Supervisão, conforme cota supra.

31/07/02

Engº Gerson Luis Bittencourt
Assessor Chefe SIS/SGUOS

FF:mcbdm

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de informação nº - 74 -

Do Processo nº 2002-0.100.921-4

em 06/08/2002

(a).....

INF. Nº 4022/SMSP/ATAJ/2002

Milton de Freitas
A.T.A. PT 634.214-4

Interessado: SGM - ATL

Assunto : Pedido de Subsídios referente ao P.L. 66/01 que define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada

SGM - ATL

SRA. ACESSORA CHEFE

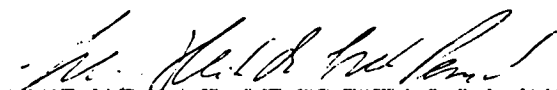
Folha nº - 68 - do

Processo 66/01

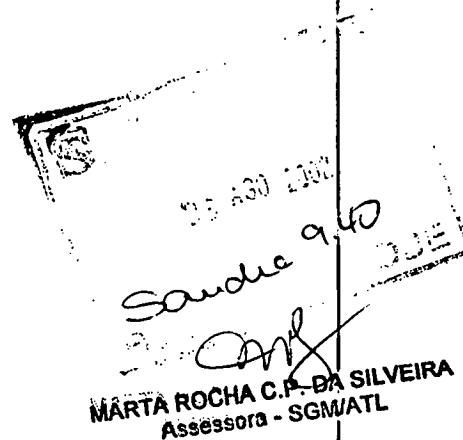
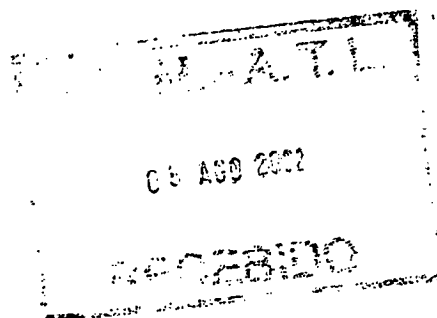
Rosaura Aparecida Perzior
Reg. 101217

Com a manifestação da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo desta Pasta

São Paulo, 06 de agosto de 2002


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Assessor Especial das Subprefeituras
SMSP

INF 7/01



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGMATL



CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES**

Folha de informação nº 78-12
do processo nº 2002-0.100.921-4 em 20 / 08 / 2002 (a) 80/100

DEPAVE-1
Sr. Diretor

Folha nº 59	do
Processo	66/01
Rosauro Aparecida Fariaol	
Reg. 101217	

Solicito análise e manifestação com a urgência que o caso requer.

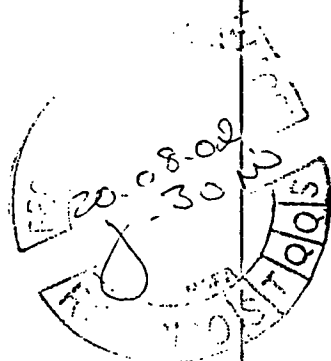
Em 20 / Agosto / 2002.

ROMUALDO H. PAES DE ANDRADE
DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE PARQUES
E ÁREAS VERDES - DEPAVE

Adm / 01 / aj-002 / Nº 08/2002

DEPAVE 0

Sr. DIRETOR SUBSTITUTO



SUGIRO QUE ESTA ANÁLISE SEJA FEITA

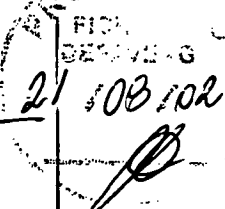
PELO ARQUITETA REGINA FÁTIMA DE MATTOS FERNANDES,
REPRESENTANTE NO GT QUE ESTUDA A REVISÃO DA
LEI Nº 12.115/96 (VER FOLHA Nº 69).

Em 21/08/2002

MARTA ROCHA C.P. DA SONEIRA
Assessora - SGM/ATL

Ass. Carlos Roberto C. Thomas
DEPAVE - 12 - SMMA

Resposta pelo DEPAVE 1





DEPAVE - G / AT

Para análise

21/08/2002

Romualdo H. Pires de Andrade

Romualdo H. Pires de Andrade
Diretor Substituto
DEPAVE

Deparc G

SA- Direção Subst.

Reitero, em todos os termos, o parecer
de fl. 69 do Arq. Nelson Hatanaka de
CPPU.

21/8/2002

Regina

ARQ. REGINA FÁTIMA M. FERNANDES
DEPAVE G/AT

79

22/08/02

[Signature]



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Departamento de Parques e Áreas Verdes

CÓPIA

Folha nº - 60 - do
Processo 66101
Ressara Aparecida Ferraz
Reg. 101217

do Proc. nº 2002-0.100.941-4 Em 22/08/02 a).....
Folha de informação nº 79
CONTENDO ASSINADO VÁLIDO
DEPAVE

SMMA - G/AT

SAA - ACESSORA - CHEFE

Com o parecer da Arquiteta
Fátima, desta DEPAVE - G

21/08/2002

Romualdo H. Paes de Andrade
Diretor Substituto
DEPAVE

22.08.02

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

SMMA-GAT

Ms. Ass. Chfe

A manifestação de fl. 78 que corrobora aquelas
proferidas em folhas anteriores a de fl. 75 emanada
pela Ms. Ass. Chfe da SGMATL em especial a
de fl. 69 da lavra do Arg. Nelson Hatanaka.

Considerando o teor das manifestações das
áreas envolvidas nesta SMMA, conclui-se que
todas convergem para o posicionamento
pelo Veto ao projeto de lei sob análise.

Julia
SMMA-GAT
Engenharia

Segue fl. 80 em
23/08/02

Julia
Maria Rodolfo da Silva
Assistente Técnico
SMMA-GAT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CÓPIA

do Processo nº 2002 – 0 . 100.921 - 4.....em: 23/08/02 Folha de Informação nº 80 ass.)

Maria Adole da Silva
Assistente Técnica
SMMA-G-AT

INTERESSADO: SGM/ATL

Assunto: Ofício Leg3/254/02 - PL 66/01 (Define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada)

Folha nº - 61 -	do
Processo	<u>66/01</u>
Rosaura Aparecida Ferrajol	
Reg. 101217	

SMMA-G-CG

Sr. Chefe de Gabinete

A manifestação desta Pasta (fl. 78 vº) reitera todos os termos do parecer de fl. 69.

Deste modo, posicionamo-nos contrariamente à sanção do Projeto de Lei em tela.

23/08/2002

Rizpah
GINA RIZPAH BESEN
Chefe da Assessoria Técnica
SMMA-G/AT

(BNVP/mnsb-SMMA-G-AT 111-INF-2002/inf-GAB/inf 300 PL.doc)

SMMA - GAB.

23/08/2002

15:25 Horas
[RECEBIDO]

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

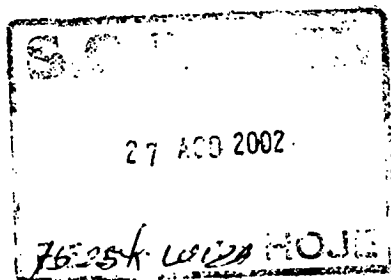
Assunto: : Ofício Leg3/254/02 - PL 66/01 (Define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada)

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe

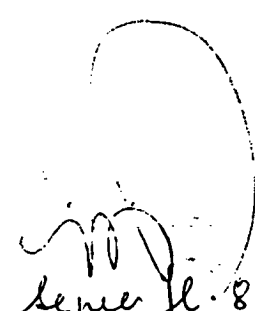
Com a manifestação técnica constante da fl. 78 verso, somos pela oposição de veto à propositura do PL 66/01.

26 /08/2002


GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO
Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Chefe de Gabinete



(SNVP/mnab-SMMA-G-AT 111-INF-2002/inf-GAB/inf 300 PL.doc)


lepe fl. 81

30.08.02
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RE. 011.2012.00
SGM/ATL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

1

Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital

Rua Major Quedinho, 90, 3º andar, Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - tel. 257-2899

Ofício nº 2898 /99 - PJHURB

Procedimentos nº 60/99 - termos de cooperação

São Paulo, 1º de outubro de 1999

Senhor Secretário:

Pedro Sérgio C. da Mendonça
RF 504.552.201
SIS/ATAI

Folha nº - 62 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Pelo presente venho reiterar a Vossa Excelência o teor do documento encaminhado ao titular dessa Pasta no dia 5.5 p.p. em que expressam-se as razões pelas quais esta Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo entende ilegal a celebração de termos de cooperação sem prévia licitação.

Remeto, anexo, documento que torna a expor as razões.

A fim de instruir procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, requisito de Vossa Excelência com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal e no art. 26, I, b, e § 3º da Lei Federal 8.625/93, cópia de todos os termos de cooperação firmados por essa Secretaria Municipal das Administrações Regionais que resultou na instalação de placas de dimensões superiores a 0,60 m x 0,48 m. Informo que a falta de licitação nas hipóteses em que esta for indispensável pode caracterizar improbidade administrativa e crime previsto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Do ensejo sirvo-me para apresentar protestos de respeito e consideração.

João Lopes Guimarães Júnior
2º Promotor de Justiça
de Habitação e Urbanismo

Exmo. Sr.
NAOR GUELFÍ
DD. Secretário Municipal das Administrações Regionais
Alameda Santos, 2.356. 8º andar
São Paulo - SP - CEP 01418-200

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

A Necessidade de licitação prévia para celebração de termos de cooperação

84
perito Sérgio
RF 554-
RIS 554-03

Folha nº - 63 -	do
Processo	66/01
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

Conforme fundamentação a seguir, a ilegalidade dos termos de cooperação escora-se nas seguintes premissas: 1) o chamado "termo de cooperação", cuja celebração é sustentada pelo art. 70 da Lei Municipal n.º 12.115/96, é verdadeiro contrato administrativo; 2) como contrato administrativo, está sujeito ao princípio constitucional da licitação; 3) a licitação somente pode ser dispensada por norma federal, e não por lei municipal; 4) mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é necessário o procedimento previsto pela lei federal, devendo ser motivado o afastamento da licitação; 5) a instalação de placa indicativa, de pequenas dimensões, não caracteriza o contrato administrativo.

Em suma, esta Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo entende que a Municipalidade de São Paulo, ao celebrar "termos de cooperação" com base no art. 70 da Lei Municipal n.º 12.115/96 e nos Decretos n.º 36.082/96 e 37.277/98, deve observar as normas gerais sobre contratação e licitação constantes da Lei Federal n.º 8.666/93.

FATOS

A Municipalidade de São Paulo há alguns anos vem permitindo a instalação de placas em áreas de uso comum do povo. Essas placas são instaladas por particulares e muitas delas têm finalidade publicitária, possuem

MARTA ROCHA C/D DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

3

grandes dimensões (até 24 metros quadrados) e são iluminadas (conhecidas por "back-ligth"). Em qualquer passeio pela cidade essas placas podem ser vistas em canteiros centrais de avenidas, junto de pontes e viadutos e em praças públicas.

Na verdade, os "termos de cooperação" deram ensejo a um verdadeiro loteamento dos bens de uso comum do povo para a satisfação de finalidades publicitárias privadas. Tudo feito sem a observância de princípios constitucionais e sem a menor preocupação com os interesses urbanísticos no que se refere à poluição visual. A permissão para instalação de placas publicitárias transformou-se em verdadeira "moeda" que a Administração vem utilizando como pagamento —denominado eufemisticamente de "contrapartida"— pela prestação de serviços.

É possível a instalação, por particulares, de placas publicitárias em áreas de uso comum do povo? Qual o fundamento legal para essa prática?

A Lei Municipal n.º 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana, permite a celebração de "termos de cooperação" entre a Prefeitura do Município de São Paulo e particulares. Interessa-nos o disposto em seu art. 70:

"Art. 70- O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e a conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratados e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem.

§ 2.º Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do executivo.

§ 3.º Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua assinatura."

Folha nº - 65 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferraol
Reg. 101217

Assim, através do "termo de cooperação", o particular ("cooperante") obriga-se a executar melhorias urbanísticas, manter e conservar bens públicos. Em contrapartida, recebe ele "permissão" para explorar o local instalando placas indicativas da cooperação.

Foram editados decretos regulamentando a celebração dos termos de cooperação. Conforme veremos, nenhum deles impõe o dever de licitar.

Decretos n.º 36.082/96 e n.º 37.277/98

Os Decretos n.º 36.082/96 e n.º 37.277/98 regulamentaram o art. 70 da Lei Municipal n.º 12.115/96, atribuindo à Secretaria das Administrações Regionais competência para celebrar termos de cooperação com particulares para a "execução de serviços de urbanização, preservação, conservação e paisagismo".¹

Os acordos celebrados seguem dois padrões, conforme o bem público envolvido. Em ambos os casos, o "cooperante" deve cuidar da conservação do bem público. Quando se trata de obra de arte (pontes e viadutos), responsabiliza-se pela pintura. Tratando-se de área verde, deve executar projeto paisagístico e zelar pela manutenção do jardim.

¹ - Cf. art. 1º do Decreto nº 37.277/98 e do Decreto nº 36.082/96.

MARTA ROCHA C.R. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

**CÓPIA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5

587
Pedro Sérgio C. de Mello
RF 504.332.2.01
ATAJ

De forma padronizada, os termos de cooperação prevêem a seguinte para áreas verdes: item 1: "... *compromete-se (o cooperante) a executar o paisagismo e a manutenção ...*". No Anexo I: "*3.1. Deverá ser executada a manutenção constante das áreas objeto do presente termo, incluindo-se a limpeza (catação de papéis), adubação, irrigação, corte de grama, etc. (...)*". No modelo de termo de cooperação para pontes e viadutos, podemos ler no item 1: "... *compromete-se (o cooperante) a executar a pintura e sua manutenção ...*". No Anexo I: "*2.1. Será executada uma limpeza inicial com utilização de jato d'água (não é possível o emprego de areia ou ácido). (...) 2.5. Os gradis, quando metálicos, receberão uma limpeza, uma base de zarcão e, a seguir, a pintura adequada com tinta na cor indicada pelo projeto. 3.1. Considera-se manutenção, a pintura com as mesmas características da inicial feita para reparar eventuais danos surgidos à mesma. 3.2. Neste item, inclui-se também lavagens com água nas áreas que necessitem de limpeza*".²

Segundo informações fornecidas pela Secretaria das Administrações Regionais, em abril de 1999 estavam em vigor 174 termos de cooperação. Para nenhum deles, contudo, realizou-se qualquer procedimento prévio, seja para licitar tais obras, seja para justificar a dispensa da licitação. Foram autorizadas, entretanto, as instalações de placas cujas características (dimensões, iluminação e dizeres) destinam-se à publicidade comercial, cujo valor econômico é manifesto.

É curioso notar que o Secretário das Administrações Regionais, através da Portaria 625/98-SAR, autorizou os administradores regionais a celebrar termos de cooperação com a instalação de placas indicativas da cooperação, não iluminadas, de 0,60 m x 0,80 m (0,48 metro quadrado). Ou seja, o limite de dimensões, bastante razoável, só vale para os termos de cooperação firmados pelos administradores regionais, não para aqueles assinados pelo Secretário.

Folha nº - 66 -	do
Processo	66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	

² - Vide cópias dos termos de cooperação nas fls. 74 e seguintes dos anexos autos do Procedimento nº 12/99, desta Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGMATL

**CÓPIA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

6

Pedro Sérgio de Almeida
AF 504.572.000
SISTEMA**Decreto nº 37.239/97**

O Decreto nº 37.239/97³ delegou à Secretaria das Administrações Regionais competência para celebrar termos de cooperação com particulares para a *“doação, instalação e manutenção de recipientes coletores de lixo”* (art. 1º).

Aqui houve preocupação em limitar o tamanho máximo da placa (38 cm x 33 cm).

Folha nº - 64 -	do
Processo	66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

Decreto nº 37.328/98

O Decreto nº 37.328/98⁴ delegou à Secretaria das Administrações Regionais competência para celebrar termos de cooperação com particulares para a *“doação, instalação e manutenção de equipamentos para o exercício do comércio ambulante, a serem instalados nos Bolsões de Comércio Ambulante”* (art. 1º).

O art. 3º determina que *“em contrapartida pela doação e prestação de serviços de que trata o artigo 1º, será permitida a colocação, no próprio equipamento ou em local a ser definido pela Secretaria das Administrações Regionais – SAR na área do bolsão, de placa ou similar, em nome da cooperante, indicativa da cooperação com o Poder Público, conforme modelo a ser aprovado pela referida Secretaria”*. Veja-se o contra-senso: está criada uma **doação** com contrapartida, quando a doação é o *“contrato gratuito por excelência”*.⁵ Ora, se há contrapartida, não é doação. Se não é doação, estamos diante de um contrato oneroso, cujo pagamento pela Administração é a permissão de inserir mensagem de marketing pelo cooperante. Com efeito, a mera referência ao nome da empresa ou de produto numa placa é prática publicitária de conteúdo econômico.

³ - Vide fls. 892.

⁴ - Vide fls. 896.

⁵ - WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *Curso de Direito Civil*, Saraiva, 5º vol., p. 116.



FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Folha nº - 68 - do

Processo 66/02

Rosaura Aparecida Ferraziol

Reg. 101217

Pedro Sérgio C. da Mendonça

RF 504.532.2.01.

SIS/ATAJ

Os "termos de cooperação" como contratos administrativos

Os "termos de cooperação", por suas características, devem ser considerados autênticos **contratos administrativos**. Conforme explica CARLOS ARI SUNDFELD:

*"Reputa-se existente um contrato administrativo quando a Administração Pública (ou alguém que lhe faça as vezes) por qualquer forma ajusta consensualmente com outrem o nascimento de uma relação jurídica, onde se harmonizam interesses contrapostos das partes, normalmente (embora nem sempre) através da instituição de obrigações recíprocas. O pacto pode ser inválido (porque celebrado verbalmente ou sem licitação, p. ex.) mas, se existe, é um contrato."*⁶

A própria Lei Municipal n.º 12.115/96, em seu art. 70 (acima transcrito), refere-se expressamente a "**serviços e obras contratados**" (§ 1.º do art. 70), admitindo, de uma só vez, tanto a existência de um contrato, como o conteúdo do objeto, qual seja, a execução de **serviços e obras**. De outra parte, o cooperante recebe "permissão" para "**colocar no local placa indicativa de sua cooperação**".

O fato de a Administração nada desembolsar para a consecução das finalidades da "cooperação" não descaracteriza o contrato administrativo. A gratuidade é apenas aparente. Isso porque "*nem sempre nos contratos administrativos uma parte remunera a outra, como ocorre na concessão de serviço público, na concessão de serviço antecedido de obra, em que inexiste preço como contraprestação recíproca; bem mais peculiar se apresenta a concessão para radiodifusão sonora e por imagem, na qual nem existe tarifa paga pelo usuário; e tais tipos incluem-se entre os contratos administrativos*"⁷.

⁶ Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1994, p. 215.

⁷ Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo, RT, 1996, p. 260.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

890
Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.201
SIS/ATAJ

No caso vertente, embora a Administração não despenda, diretamente, nenhuma importância em dinheiro, ou tenha qualquer encargo que possa, de forma imediata, ser expresso em valores monetários, o fato é que os **municípios pagam os custos da manutenção dos bens públicos, com o aumento da poluição visual causado pelos anúncios.** Em outras palavras: a contraprestação oferecida pela Prefeitura é suportada pelos cidadãos paulistanos (a respeito da poluição visual causada pelos termos de cooperação discorreremos mais adiante).

Folha nº - 69 - do
Processo 66/02
Rosaura Aparecida F. Maioli
Reg. 101217

Sobre o impacto dos anúncios, a própria Central de Outdoor (entidade que congrega as empresas que exploram a publicidade externa) reconhece: *"Praticamente, o outdoor é uma mídia compulsória. Ele está nas ruas, praças e avenidas, aberta a toda população. Não necessita ser comprada, nem ligada, nem folheada. Não se cobra ingresso para vê-la. O consumidor é indefeso a uma mensagem veiculada em outdoor."* E lança as perguntas: *"Como calcular quantas pessoas por dia estão vendo uma mensagem em outdoor? Como calcular quantas vezes um consumidor foi impactado pelo mesmo cartaz, num determinado período?"*⁸

A exploração do espaço público para instalação de placa publicitária importa para o cooperante visível **vantagem de conteúdo patrimonial.** Vivemos num sistema capitalista que se caracteriza pela livre concorrência. Empresas produtoras de bens e serviços disputam avidamente o mercado consumidor. Nessa disputa por mercado, a publicidade exerce um papel de muita relevância. Diz antigo ditado que *"a propaganda é a alma do negócio"*. É do interesse de toda empresa fixar sua marca, logotipo ou mensagem na mente do consumidor. Dentre as diversas modalidades de publicidade, temos aquela veiculada por placas e out-doors. É certo que *"sempre que um produto ou serviço necessite ser anunciado com uma grande dose de impacto, o outdoor é sempre um dos meios mais lembrados. Sendo um meio que participa diretamente da paisagem urbana (e conseqüentemente no cotidiano das pessoas), e com as proporções ampliadas que possui, o outdoor está sempre diretamente relacionado com o conceito de impacto da comunicação"*.⁹ O espaço publicitário

⁸ - Outdoor - uma visão do meio por inteiro. - Publicação da Central de Outdoor, 2ª ed., 1997, pp. 40 e 41.

⁹ - Outdoor - uma visão do meio por inteiro. - Publicação da Central de Outdoor, 2ª ed., 1997, p. 39.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.281
SIS/ATAJ

em locais de grande visibilidade é vendido no mercado, possui valor econômico. Existem empresas lucrativas que se dedicam à venda desses espaços aos interessados, que despendem boa soma de dinheiro para ter ^{exposta ao público} sua marca ou logotipo.¹⁰

Folha nº - 40 -	do
Processo	66/106
Rosaura Aparecida Ferraz	
Reg. 10/21/77	

É exatamente este conteúdo econômico ^{da contrapartida} que nos permite caracterizar o termo de cooperação como ~~verdadeiro contrato~~ administrativo.

No caso em apreço, a publicidade desempenha o papel da tarifa, o que, embora não seja o mais freqüente, mostra-se perfeitamente viável segundo a doutrina.

Para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *"o essencial para caracterizar a concessão é que o pagamento do concessionário seja feito por receitas decorrentes da exploração comercial do serviço, ainda que não provenientes diretamente de pagamento efetuado pelo usuário"*¹¹.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO mostra várias possibilidades que não o pagamento de prestação pecuniária direta pelo usuário para a remuneração do concessionário: *"explorar o espaço adjacente ou o subsolo com a instalação de diferentes empreendimentos comerciais, quais estacionamentos, supermercados, shopping centers, restaurantes, fast-foods, lojas, galerias, postos de gasolina, de manutenção e reparação de veículos, etc."*¹².

Irrelevante o nome que se dê ao acordo, mas a sua essência. A Lei de Licitações (n.º 8.666/93) é bastante clara a respeito em art. 2.º, § único:

"Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação do vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

¹⁰ - Conforme documento anexo, a exibição de um cartaz de 25 metros quadrados (8,80 m x 2,9 m) em área nobre, por uma quinzena, custa R\$ 1.815,00 (preço de abril de 1998).

¹¹ *Parcerias na Administração Pública*, cit., p. 79.

¹² *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros, 1995, 7.ª ed., p. 435.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



Não importa, assim, que se designe o ajuste como mero "termo de cooperação". Havendo, como há, os caracteres de um contrato administrativo, é como tal que o devemos tratar.

Necessidade de licitação

Nas contratações realizadas pela Administração o certame licitatório prévio é imprescindível.

A Constituição da República (art. 37, XXI) é bastante clara:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Constituição Estadual repetiu a exigência em seu art. 117, caput.

O preceito é sintetizado pela doutrina: *"Nem restaria alternativa a qualquer lei, editada após a Constituição de 1988, senão repetir a ordem constitucional do art. 37, XXI, que, em poucas palavras, assim pode ser expressada: - tudo quanto possa, jurídica e materialmente, ser licitado, precisa ser licitado"*¹³.

De acordo com JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações

¹³ Rigolin, Ivan Barbosa. *Manual prático das licitações: lei 8.666/93*. São Paulo, Saraiva, 1995.

Pedro Sérgio C. de Mend
PP 504.814-201.
1987/1997

ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público"¹⁴.

Felbrina 19- do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Rec. 10/12/17

Em relação ao princípio constitucional da moralidade administrativa, o autor é ainda mais pontual: *"Quando a Administração Pública 'escolhe', dentre todas as propostas que recebe dos particulares, aquela que melhor atingirá o cumprimento de sua vontade, com a indispensável verificação da maior vantagem que aferirá nessa escolha, está respeitando o princípio da moralidade"*¹⁵.

A licitação também é meio de realizar o princípio da impessoalidade. A Administração Pública gerencia interesses públicos. Seu relacionamento com a população e com fornecedores de bens e serviços deve, sempre, pautar-se pela impessoalidade. Vale dizer, assim, que todo ato administrativo deve por finalidade exclusiva o atendimento a um interesse público. Jamais pode a Administração agir com o fito de beneficiar pessoas determinadas, escolhidas por critérios nebulosos.

A assinatura dos termos de cooperação deve ser impessoal. Não cabe a qualquer órgão da Administração escolher o cooperante "X" ou "Y", conforme seu próprio arbítrio. Não realizada licitação, fica criada a possibilidade de favorecimentos pessoais. E neste particular fica também vulnerado o princípio da isonomia, pelo qual ficaria garantida a participação de todos na competição pela assinatura do contrato.

É evidente a possibilidade de diversos interessados concorrerem para os serviços e obras contratados. Mais ainda: é possível a competição entre eles, com a finalidade de estabelecer a condição mais vantajosa para a Administração ou para os municípios.

¹⁴ Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros, 1996, 11.ª ed., p. 618.

¹⁵ D'Avila, Vera Lúcia Machado. *Dispensa e exigibilidade. Conceito. Distinção. impossibilidade de utilização indiscriminada.* in: *Temas polêmicos sobre licitações e contratos.* São Paulo, Malheiros, 1998, 3.ª ed., p. 85.

MARTA ROCHA C.F. DA SILVEIRA
Assessora - SGMATL

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.301.
SIS/ATAJ

Nesse mister, deve-se atentar para a interpretação sistemática do dispositivo que sustenta a celebração de termos de cooperação. É preciso que se tenha em vista o contexto em que se encontra inserida a norma legal.

Fica a norma ~~23~~ do
Processo 66/01

Rosaura Aparecida Ferraz

R. 111/1217

A Lei Municipal nº 12.115/96, que instituiu a figura dos "termos de cooperação", tem por objetivo o combate à poluição visual (cf. seu art. 1.º) e instituiu, como norma geral, a *"proibição de colocação ou exibição de anúncio nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, salvo nos casos previstos nesta lei ou em legislação especial"* (art. 6º, inc. V).

É isso que determinará o que se deve ter por "condição mais vantajosa para a Administração", balizando o entendimento do "interesse público" cujo respeito é necessário, nos termos do próprio art. 70. A finalidade da licitação não deve ser a arrecadação, mas a proteção ao meio ambiente urbano.

De tal forma, na competição entre os particulares deve ser escolhido aquele que se dispõe a causar menor poluição visual, colocando menores cartazes, ou em menor quantidade, ou mesmo mantendo áreas maiores ou promovendo mais melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas.

É de se notar, ainda, que a previsão, em eventual edital, do número máximo de anúncios admitidos, bem como de suas dimensões, é o meio pelo qual se dá publicidade aos elementos do contrato a ser celebrado. Isso é importante para que este fique sujeito a eventual impugnação, administrativa ou judicial, no caso de estes elementos não atenderem ao interesse público e às diretrizes fixadas na própria lei.

Enriquecimento ilícito

Embora a lei determine que *"O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratados e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem"*, é certo que, dos Decretos mencionados, apenas o nº 37.239/97 preocupou-se em redigir

MARTA ROCHA C. P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



Folha nº - 44 - do
Processo 66/01
16
Kosaura Aparecida Ferreira
Reg 101217

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.2.61
SIS/ATAJ

parâmetros específicos para impedir abusos

Chamamos de *abuso* a desproporção entre o valor dos serviços e obras prestados pelo cooperante e o valor do espaço publicitário explorado. Estudo realizado pelo economista Jaime de Souza Oliveira, do Ministério Público, revelou que, na prática, há uma ponderável desproporção entre estes valores, o que significa, para o cooperante, um excelente negócio, resultante na exploração comercial da publicidade a um custo bem inferior àquele do mercado.¹⁷

O estudo constatou uma margem de lucro, em média, 200% superior às despesas efetuadas. Essa relação faz crer que deveríamos ter em São Paulo 2/3 a menos de placas em áreas públicas, diminuindo sensivelmente a poluição visual.

A falta de uma regulamentação adequada e a falta de licitação permitiram essa situação.

Do ponto de vista do interesse público o prejuízo é notável. Permite-se a exploração abusiva de áreas de uso comum do povo integrantes do sistema de área verdes, com o comprometimento da paisagem urbana, tudo sem a contrapartida proporcional em benefícios.

Para efeito de comparação, lembramos que a lei que disciplina a instalação de painéis no município do Rio de Janeiro prevê que *os responsáveis pela instalação de painéis ficam obrigados, numa área de quatrocentos metros quadrados em volta de cada anúncio, a mantê-la em perfeito estado de conservação, enquanto durar a permissão*.¹⁸ Ou seja, na Capital Paulista, por manter uma área pública, o cooperante ganha o direito de ali instalar placa. Na Capital Carioca, a permissão para instalar painel em imóvel particular obriga a conservação da área próxima.

¹⁶ - Os Decretos nº 36.082/96 e nº 37.277/98, editados para regulamentar o art. 70 da Lei Municipal nº 12.115/96, não trazem regras capazes de impedir a colocação de placas de grandes dimensões. Não prevê tamanho máximo. Impõe norma que peca pela generalidade quando manda que as dimensões da placa guardem "proporcionalidade com o espaço onde serão colocadas e compatibilizar-se com eventuais anúncios instalados nas proximidades, de modo a preservar os padrões estéticos da região" (art. 2º, § 2º, do Decreto nº 37.277/98).

→ ¹⁷ - Vide, especialmente, a relação custo/benefício apurada na tabela e no gráfico de fls. 14 do Laudo anexo.

¹⁸ - Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 1.921/92, art. 26.

MARTA ROCHA C. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha nº - 15 -	do
Processo	66/01
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.592-01.
SIS/ATAJ

A dispensa de licitação

No mesmo preceito em que a Constituição da República institui a necessidade de licitação como regra geral nos contratos públicos, cria a possibilidade do afastamento do procedimento licitatório, em "*casos especificados na legislação*". Resta saber, portanto, se a legislação municipal, ao prever a celebração de "termos de cooperação", poderia excepcionar o preceito constitucional neste tema.

A resposta é negativa. A competência legislativa para estabelecer as exceções ao princípio da licitação é apenas da União, à qual cabe estabelecer "*normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle*"¹⁹.

Para CARLOS ARI SUNDFELD, "*em princípio, os Estados, Distrito Federal e Municípios devem se ater às hipóteses de dispensa de licitação previstas no estatuto nacional, só podendo ampliá-las nas situações excepcionais em que isso se mostrar indispensável à preservação de seu poder de auto-organização, constitucionalmente assegurado*"²⁰.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, ao tratar do dispositivo legal que prevê a dispensa de licitação²¹, afirma que o caráter da norma é "*indivudosamente geral, posto que excepciona o dever de licitar, em rol que somente lei federal de normas gerais pode fixar, no exercício de competência privativa da União (CF/88, art. 22, XXVII)*"²².

¹⁹ Constituição da República, art. 22, XXVII.

²⁰ *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo, Malheiros, 1994, pp. 30-31. Para o autor, são normas gerais, entre outras, as que definem a obrigatoriedade da licitação, pois "*tais normas dão concreção à exigência do art. 37-XXI da Constituição*". No mesmo sentido, EROS ROBERTO GRAU, que considera normas gerais as que conferem concreção a princípios jurídicos fundamentais recepcionados, na Constituição - no caso vertente, o princípio da licitação (cf. *Licitação e contrato administrativo - estudos sobre a interpretação da lei*. São Paulo, Malheiros, 1995, p. 12).

²¹ Lei 8.666/93, art. 24.

²² *Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública*. Rio de Janeiro, Renovar, 1995, 3.ª ed., p. 149.

MARTA ROCHA C.R. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Pedro Sérgio
RF 504.552.2.01.
SIS/ATAJ

Nesse sentido, também, o precedente judicial: *"Não pode a lei estadual ampliar os casos de dispensa de licitação fixados em lei federal"*²³.

Não pode, pois, lei municipal dispensar a necessária a licitação. As exceções à regra são apenas as constantes da legislação nacional, que estabelece normas gerais a respeito.

Uma ressalva merece ser feita. É possível sustentar que pequenas placas, apenas indicativas, têm pequeno valor publicitário e, baixando o valor do contrato, podem encaixar-se na hipótese legal de dispensa de licitação prevista no art. 24, I, da Lei Federal n.º 8.666/93. Aliás, é o que se verifica em vários dos termos já celebrados nos termos da Portaria 625/98-SAR.²⁴

Dever de motivar a dispensa

Se o Poder Público entende dispensável a licitação na hipótese dos termos de cooperação, deve adotar o procedimento estabelecido pela lei para os casos de dispensa e inexigibilidade da licitação.

Segundo CARLOS ARI SUNDFELD, a Lei Federal n.º 8.666/93 *"criou um procedimento de contratação direta, regulado em seu art. 26, que há de ser observado sob pena de invalidade da avença e da caracterização do crime previsto no art. 89-caput (deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade) (...) A decisão de contratar sem licitação deve expressar-se em despacho motivado do agente competente. Entretanto, salvo nas hipóteses de dispensa por baixo valor, essa*

²³ STF, Rp. n.º 911-4, Min. Antônio Neder, 20.05.81, RDA, vol. 145, jul./set. 81, p. 131. Grifos nossos.

²⁴ - A Portaria 625/98-SAR prevê a instalação de placas indicativas da cooperação, não iluminadas, de 0,60 m x 0,80 m (0,48 metro quadrado). Várias placas desta dimensão foram instaladas com a mera indicação do termo em praças da cidade (fls. 70). Pode-se sustentar que a instalação destas placas indicativas da cooperação não ofende a ordem jurídica. O raciocínio é simples: para tão reduzido espaço publicitário, e para tão desprezível aumento da poluição visual e eventual valor econômico publicitário, podemos considerar que o particular assume gratuitamente a execução do serviço. Dessa forma, dispensável licitação e inexistente o prejuízo ao interesse público. Esse entendimento é o que se mostra mais razoável e consentâneo com o interesse público. Não se pode ignorar a importância da parceria entre a Administração e particulares na realização de objetivos de interesse geral, especialmente neste momento de carência de recursos públicos. O interesse da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, portanto, não é de assumir uma posição radical e intransigente, propondo o "tudo ou nada". O propósito é coibir e reparar os abusos que se verificaram em prejuízo do interesse público.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

IMPRESSA OFICIAL

Pedro Sérgio Costa Mendes
RF 504.337/2.01.
S/AJ

decisão não é desde logo eficaz, sendo inviável celebrar imediatamente a avença.²⁵

No entender de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “a motivação, em regra, é necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 da Constituição da Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública”²⁶.

Necessário, portanto, observar o procedimento competente nos casos de dispensa e inexigibilidade da licitação, pelo qual a Administração deve motivar a não-realização da licitação em cada caso concreto.

Folha nº PP do
Processo 66/06
Rosaura Aparecida Favalol
Reg 101217

Placa indicativa do termo de cooperação

O parágrafo 1º do art. 70 da Lei Municipal nº 12.115/96 refere-se a “placa indicativa do termo de cooperação”. Já o § 2º fala em “instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum”. Existem nestas expressões uma aparente contradição: a indicação do termo de cooperação é coisa diversa da mera publicidade.

Como identificar um anúncio publicitário? *Anúncio publicitário* é o que “comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo”.²⁷ Trata-se de veicular marca, logotipo ou mensagem de empresa ou produto a fim de atingir o consumidor. Já a indicação do termo de cooperação não implica em publicidade direta, mas apenas em divulgação da existência da cooperação. É o que ocorre com as placas que anunciam: “esta área é mantida pela empresa X”. A publicidade, neste caso, é apenas indireta.

A publicidade direta e ostensiva, em princípio, não pode ser

²⁵ Licitação e contrato administrativo. São Paulo, Malheiros, 1994, p. 62.

²⁶ Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1998, 9.ª ed., p. 175.

²⁷ - JOSE AFONSO DA SILVA *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 283

MARTA ROCHA R. DA SILVEIRA
Assessora SGM/ATL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

18

a. todos os parques públicos, praças, jardins e, ainda, áreas verdes ligadas ao sistema viário;

b. todos os espaços livres e áreas verdes de arruamentos e loteamentos existentes, bem como áreas verdes de projetos a serem aprovados.

§ 2º. Nas áreas verdes públicas integrantes do Sistema de Áreas Verdes poderão ser instalados espaços de lazer de uso coletivo, hortas comunitárias como uso temporário e, excepcionalmente, equipamentos sociais, feiras confinadas, mini-mercados devidamente justificados, obedecidas, em qualquer hipótese, as taxas de ocupação e os coeficientes de aproveitamento máximo definidos nos artigos 38 e 39 desta lei, bem como as normas estabelecidas pela legislação específica.

§ 3º. Os casos excepcionais de uso de áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes previstos no parágrafo anterior serão examinados pela SEMPLA."

Folha nº - 18 - do
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Ferrazol
Reg. 101217

Por expressa determinação legal, portanto, resulta necessário exame por SEMPLA o uso em questão - instalação de placas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

João Lopes Guimarães Júnior
2º Promotor de Justiça de
Habitação e Urbanismo

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNIOLOG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

CÓPIA

DOM 02/04/2002
PORT. 014/SIS-GAB/02
Fls. 02

IV - no caso de associações e outras entidades sem fins lucrativos, deverá apresentar ata de constituição e comprovante de endereço;

V - quando representado, o interessado deverá juntar à sua carta de intenção, cópia autenticada da procuração, acompanhada de cópia do RG e CPF do representante.

6 - Além da iniciativa dos particulares, as Administrações Regionais poderão iniciar processo objetivando obter a cooperação para a conservação de áreas públicas, indicando a área e os serviços pretendidos, observando as disposições desta Portaria.

7 - A carta de intenção do cooperante deverá ser autuada, cabendo à Supervisão de Serviços Públicos, em prazo não superior a 3 (três) dias úteis, instruir o processo com informações dos equipamentos e mobiliários urbanos instalados, espécies arbóreas existentes e informações sob seu estado de conservação.

8 - Havendo interesse e possibilidade jurídica da cooperação, a Administração Regional afixará em sua sede, em local de acesso público, e fará publicar no Diário Oficial do Município, COMUNICADO destinado a dar conhecimento público da proposta, contendo o nome do proponente da cooperação e o local, abrindo o prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, contados da publicação, para que outros particulares eventualmente interessados na mesma cooperação manifestem seu interesse, mediante apresentação de carta de intenção, acompanhada de envelope lacrado, no qual indicará os serviços que se propõe a realizar.

9 - Recebendo, no prazo previsto no item anterior, outras intenções de cooperação para o mesmo local, a Administração Regional, após juntá-las no expediente já autuado, designará data, hora e local para a realização de sessão pública para abertura dos envelopes, a ser divulgada por publicação no DOM e comunicada aos interessados.

10 - Em caso de mais de um cooperante para uma mesma área, a escolha deverá ser fundamentada, observando-se os seguintes critérios:

I - a qualidade dos serviços propostos;

II - a capacidade de execução e manutenção do Termo.

11 - Quando se tratar de cooperação referente a serviços de implantação de áreas verdes que exijam projetos paisagísticos ou em áreas superiores a 5.000m², deverá ser colhida a prévia manifestação do Departamento de Parques e Áreas Verdes da SMMA, tendo em vista as disposições do Decreto n.º 25.878, de 09 de maio de 1988.

12 - Os Administradores Regionais designarão Comissão de servidores para desempenho das tarefas destinadas à seleção dos cooperantes.

13 - Instruído o expediente, será submetido ao Administrador Regional, que decidirá sobre a celebração do Termo de Cooperação, por prazo não superior a 03 (três) anos, observando modelo-padrão de placas, e a minuta-padrão do Termo de Cooperação anexa como parte integrante dessa Portaria.

14 - O cooperante será responsável pelos serviços objeto da cooperação, sujeitando-se exclusivamente à responsabilidade civil por eventuais danos causados à Administração ou a terceiros.

15 - Encerrada a cooperação por decurso do prazo de vigência ou por rescisão, qualquer benfeitoria dela decorrente integrará o patrimônio público, não tendo o cooperante direito de retenção ou indenização a qualquer título.

Folha nº - 80 - do

Processo 66/06

Rosaura Aparecida Araújo

Reg. 101217

OBSERVAÇÕES:

MARTA ROCHA C. P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

CÓPIA

PORT. 014/SIS-GAB/02

Fls. 03

16 - Os Termos de Cooperação celebrados pelas Administrações Regionais deverão ser integralmente publicados no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 07 (sete) dias da assinatura, devendo ser mantidos em arquivo para requisição a qualquer tempo pela Administração.

17 - As Administrações Regionais ficarão responsáveis pela fiscalização regular dos serviços objeto do Termo de Cooperação e de sua manutenção, assim como pela exigência de atendimento às disposições previstas nos artigos anteriores.

18 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria 013/SIS-GAB/01.

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº _____/AR_____/02

COOPERANTE: (Nome da Empresa) _____

Tel (011) _____

Fax (011) _____

LOCAL: _____ com
área de () m2 e colocação de _____ placas indicativas de _____
m x _____ m.

Prazo : 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de assinatura deste Termo

Do Processo n.º _____

A Municipalidade de São Paulo representada pelo Exmo. Senhor Administrador Regional de _____, o Sr. _____,

e a empresa _____,

representada pelo Sr. _____,

RG n.º _____, objetivando a realização de melhorias urbanas no Município de São Paulo, têm entre si assente o que segue, com base no art.º 70 da Lei 12.115/96 e do Decreto 40.530/01.

1. (Nome da Empresa) _____, de ora em diante denominada "COOPERANTE", compromete-se a executar os serviços de _____ pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses da área verde (praça ou espaço livre) situada na _____,

conforme discriminado no ANEXO I, que fazem parte integrante deste Termo, zelando por sua conservação pelo meio que entender necessário, desde que aprovado pela Administração Regional de _____, e obedecendo às normas próprias que o caso requer.

2. A participação da Municipalidade através da Administração Regional de _____, consistirá em fiscalizar o andamento dos serviços e sua manutenção, bem como promover entendimentos com os órgãos públicos envolvidos, com vistas a viabilizar os serviços propostos.

3. A Administração Regional de _____ fornecerá as instruções necessárias, dirimindo as dúvidas eventualmente surgidas sobre o cumprimento dos encargos da COOPERANTE.

4. As despesas decorrentes da execução dos serviços tratados no presente Termo de Cooperação correrão por conta da COOPERANTE, sem qualquer ônus para a Prefeitura do Município de São Paulo.

5. A COOPERANTE compromete-se a iniciar os trabalhos no máximo em 15 (quinze) dias após a assinatura do Termo de Cooperação, executando os serviços propostos e conservando-os durante todo o prazo de vigência deste Termo.

OBSERVAÇÕES:

MARTA ROCHA DE OLIVEIRA DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

Pedro Sérgio B. de Mendonça
RF 504.582.01
SIS/ATAJ

Folha nº 81
Processo 66/01
Rosaura Aparecida Frazão
Reg. 101217



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

CÓPIA

PORT. 014/SIS-GAB/02

Fls. 04

6. É permitido à COOPERANTE colocar no local placa indicativa de sua cooperação, conforme dimensões previstas na Portaria nº 014/SIS/GAB/02 e modelo encaminhado à Administração Regional e observadas as disposições contidas na Lei nº 12.115/96.

7. A critério da Prefeitura, através da Administração Regional de _____, as placas indicativas poderão ter alteradas as suas localizações, devido a obras locais e outros fatores de interesse público.

8. A COOPERANTE se responsabilizará pela instalação e segurança das placas indicativas, bem como pela reparação de danos que porventura causar, direta ou indiretamente, às pessoas ou à propriedade municipal, ou de terceiros, especialmente no que se refere a acidentes de qualquer natureza.

9. A COOPERANTE não poderá em qualquer hipótese, sob pena de imediata rescisão do Termo de Cooperação, promover o fechamento da área objeto de cooperação ou, por qualquer modo, restringir seu uso público, bem como não poderá utilizá-la para qualquer fins.

10. A Municipalidade de São Paulo, através da Administração Regional de _____ exercerá permanente fiscalização sobre os referidos serviços, assumindo, se necessário, a direção dos trabalhos, bem como a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, poderá propor a rescisão parcial ou total do presente Termo de Cooperação.

11. A COOPERANTE poderá a qualquer tempo, sem necessidade de qualquer justificativa, rescindir o presente Termo de Cooperação, fazendo cessar seus serviços, devendo para tanto, apenas e tão somente, comunicar sua decisão por escrito à Administração Regional de _____, com 30 (trinta) dias de antecedência.

12. No caso de rescisão deste Termo, a COOPERANTE deverá retirar suas placas indicativas num prazo de 5 (cinco) dias.

13. A COOPERANTE aceita todas as condições deste Termo, tal como se contem e declara, o qual lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

Folha nº - 82 - do
Processo 66101
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

OBSERVAÇÕES:

MARTA ROCHA G.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

CÓPIA

PORT. 014/SIS-GAB/02

Fls. 05

São Paulo, de 2002.

Sr. _____

Administrador Regional de _____

Sr. _____

Representante do Cooperante

04
Pedro Sérgio C. de Mendonça
RE 504.532.201.
SIS/ATAI

**ANEXO I DO TERMO DE COOPERAÇÃO
RELATIVO AO PAISAGISMO E SUA MANUTENÇÃO**

1. Considerações Gerais:

1.1. Considera-se área verde todo o conjunto de praça ou canteiro central, inclusive as calçadas (passeios), muros, muretas ou gradis porventura existentes.

2. Do Paisagismo Inicial:

2.1. Será reformado inicialmente o paisagismo do local.

2.2. A vegetação porventura existente poderá ser aproveitada, desde que convenientemente tratada e inserida no novo contexto paisagístico.

2.3. As árvores ou arbustos porventura existentes, deverão ser limpos ou podados por profissionais habilitados, desde que autorizados previamente pela Unidade de Parques e Jardins da Administração Regional.

3. Da Manutenção:

3.1. Deverá ser executada a manutenção constante das áreas objeto do presente Termo, incluindo-se sua limpeza, adubação, irrigação, corte de grama, etc.

4. Da Interdição de Tráfego:

4.1. Caso haja necessidade de interdições de tráfego em pistas de avenidas, devido à execução destes serviços, deverá ser pedida autorização à COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, que tomará as devidas providências.

5. Das Placas Indicativas:

5.1 Não é permitida a colocação de outras placas que não sejam da COOPERANTE.

5.2 A COOPERANTE foi autorizada a instalar no local a ser beneficiado, _____ placa(s) indicativa(s) na dimensão de _____

6. Do Pagamento das Contas:

6.1. As eventuais despesas provenientes de contas de água, luz e demais serviços, deverão ser de exclusiva competência do COOPERANTE, até o término do prazo fixado pelo Termo de Cooperação.

7. Da Segurança:

7.1. A segurança dos funcionários durante a execução dos serviços, bem como no decorrer de sua manutenção, será de toda a responsabilidade da COOPERANTE.

8. Das Convocações e Informações à Imprensa:

8.1. A Administração Regional de _____, através de sua Assessoria de Imprensa, ficará responsável pelas convocações e informações necessárias à Imprensa.

9. Da Renovação deste Termo:

9.1. Este Termo de Cooperação poderá ser renovado por uma única vez, mediante a autuação de um novo Processo Administrativo, caso for do interesse de ambas as partes.

Folha nº - 88 -
Processo 66/06 do
Rosaura Aparecida Fenuiol
Reg. 101217

OBSERVAÇÕES:

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
SGM/ATL

CÓPIA

DECRETO Nº 40.530, 07 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre delegação de competência aos Administradores Regionais para a celebração de Termos de Cooperação e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 70 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, para a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias paisagísticas e conservação de áreas públicas;

CONSIDERANDO que a falta de recursos da Prefeitura e o interesse demonstrado pela população em cooperar com o projeto de reconstrução da Cidade recomendam o desenvolvimento de parcerias,

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada competência aos Administradores Regionais, nas áreas das respectivas Administrações Regionais, para, com observância de critérios e procedimentos a serem estabelecidos pelo Secretário de Implementação das Subprefeituras, formalizar Termos de Cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias paisagísticas e à conservação de áreas públicas.

Art. 2º - Caberá ao Secretário de Implementação das Subprefeituras editar portaria, estabelecendo os critérios e procedimentos a que se refere o artigo 1º deste decreto, fixando, ainda, o modelo e as dimensões das placas indicativas da cooperação, sempre atendido o interesse público.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 37.277, de 14 de janeiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.832.2.01.
SISATAJ

Folha nº - 84 -	do
Processo 66/01	
Rosaura Aparecida Ferraol	
Reg. 101217	

OBSERVAÇÕES:

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Do Processo nº 2002-0.100.921-4 em 04/08/2002

INF.Nº: 4676/SMSP/ATAJ/2002

Interessada: SGM/ATL

Assunto: PL nº066/01.

Fls. nº.....

(a).....

Pedro Sérgio O. de Mendonça
RF 504.562.2.01.
SIS/ATAJ

SMSP - GAB

SENHOR ASSESSOR ESPECIAL

Folha nº ~ 85 ~	do
Processo	66/01
Rosaura Aparecida Fariolol	
Reg. 101217	

Em atendimento à solicitação da Sra. Assessora Técnico - Legislativa Chefe, passamos a relatar o que ocorreu com os Termos de Cooperação celebrados até esta data por esta Pasta.

Fundamentada em Plano Diretor, esta Secretaria já celebrava Termos de Cooperação muito antes do advento da lei nº 12.115/96, continuando a celebrá-los após sua edição, com suporte em decreto que lhe delegou competência para esse fim.

Isto porque a falta de disponibilidade financeira para a manutenção de serviços tais como: conservação de praças e áreas arborizadas, aliada ao interesse de particulares na prestação de serviços mediante a colocação de placas indicativas de cooperação, motivava a atuação desta Pasta, que emprestava a tais termos caráter precário e transitório.

Vale notar que esta Secretaria, tendo em conta o fato de que tais termos não oneravam recursos públicos, aliado ao caráter de precariedade que ao longo tempo sempre se lhes emprestou, nunca o concebeu como um contrato.

No entanto, a partir de 1999, o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, apontando inúmeros casos em que, em razão da cooperação foram autorizadas placas de grandes dimensões e com conteúdo publicitário, atribuiu-lhes caráter negocial, caracterizando o termo de cooperação como verdadeiro contrato administrativo e como tal sujeito ao procedimento licitatório, em especial para satisfazer o princípio da impessoalidade, conforme cópia anexa.

A partir de então, passou aquele Órgão a cobrar medidas tendentes à regularização da situação apontada e a insistir na regulamentação do Artigo 70 da Lei nº 12.115/96, por decreto, obviamente.

MARTA ROCHA C.R. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

**CÓPIA**MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha nº - 86 - do

Processo 66/01

Resolução Anexada Formal
Reg 101217

Fls. nº 107

(a) Pedro Sérgio C. de Mendo
RF. 504.532.2.01.
SIS/ATAJ

Do Processo nº 2002-0.100.921-4

em

Admitiu entretanto a d. Promotoria que a instalação de placas de pequenas dimensões (como as previstas na antiga Portaria nº 625/SAR/98 com dimensões de 0,60m x 0,80m) para cada 500 metros quadrados de área, com mera indicação da cooperação, não ofendem a ordem jurídica, uma vez que para tão desprezível aumento da poluição visual e eventual valor econômico pode-se considerar que o particular assume gratuitamente a execução dos serviços, sendo dispensável a licitação.

Diante desse quadro, já em 1999, esta Pasta, por meio da portaria nº 1383/SAR/99, restringiu os termos de Cooperação a placas de 0,60m x 0,80m e iniciou a revisão de todos os Termos de Cooperação em vigor, providenciando a retirada das placas de grandes dimensões e com conteúdo publicitário, em especial as instaladas junto a Pontes das Vias Marginais, decorrentes de antigos Termos celebrados para a pintura dessas obras de arte, tarefa encerrada no ano de 2000.

Paralelamente, por meio do PA de nº 1999-9.151.875-0, iniciado pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU, esta Secretaria chegou a oferecer minuta de decreto objetivando a regulamentação do mencionado art. 70 da lei nº 12.115/96, assunto que, no entanto, não prosperou.

Na sequência, a Portaria nº 1383/SAR/99, que vinha orientando a matéria, devido a abusos verificados por algumas Administrações Regionais na celebração de termos para conservação de canteiros centrais, acabou revogada em julho de 2000 pelo então Secretário.

A par de todo o exposto, recebemos recentemente de Patr cópia de inicial, Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público contra a Municipalidade, objetivando: que o Secretário da SIS se abstenha de celebrar Termos de Cooperação sem a realização, conforme o caso, de procedimento licitatório ou de procedimento relativo à dispensa de licitação; que se abstenha de autorizar a instalação de anúncios publicitários em áreas de uso comum através de Termos de cooperação, sem a devida licitação, até a edição de decreto que, regulamentando o art. 70 da Lei nº 12.115/96, determine a padronização das placas em dimensões que não provoquem poluição visual (0,60m x 0,80m), impedindo a veiculação de publicidade direta e, finalmente, que sejam submetidos ao exame de SEMPLA cada hipótese de instalação de placas em praças, jardins e nas áreas verdes ligadas ao sistema viário, nos termos do § 3º do artigo 34 do Plano Diretor.

Hoje o artigo 70, da Lei nº 12.155/96 já está regulamentado pelo Executivo, através do Decreto nº 40.530, de 07 de maio de 2001 que, considerando essa autorização legal de celebração de Termos de Cooperação

**CÓPIA**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha nº - 8ª - do
Processo 66/01
em 04/08/2002
Reg 101217

Fls. nº

Do Processo nº 2002-0.100.921-4

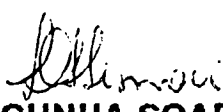
com a iniciativa privada, visando a execução e manutenção de melhorias paisagísticas e conservação de áreas públicas, aliada à falta de recursos da Prefeitura e o interesse da população em cooperar com o Poder Público, delega competência aos Administradores Regionais, hoje Subprefeitos, para essa formalização.

Determina, ainda, caber ao Secretário desta Pasta editar Portaria estabelecendo os critérios e procedimentos necessários, fixando, ainda, o modelo e as dimensões das placas indicativas da cooperação.

Foi então publicada a Portaria nº 014/SIS-GAB/02 no Diário Oficial do Município de 02 de abril último, cuja cópia anexamos ao presente e que, após estudos dos engenheiros e demais técnicos desta Pasta e, em consonância com as determinações contidas na Ação Civil Pública citada, procurou abranger todas as situações que envolvem a questão.

Reiteramos, pelo exposto, as manifestações constantes deste expediente, todas pelo veto a esse projeto de lei elaborado para regulamentar artigo de lei (sic), permitindo anúncios luminosos e publicitários em áreas públicas, que descaracterizam a cooperação prevista no artigo da Lei que pretende regulamentar.

São Paulo, 09 de setembro de 2002.


LILIAN DA CUNHA SOARES SIMON
Assessora Chefe Substituta
SMSP/ATAJ


MFF/rfs


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

CÓPIA

Fls. nº *109*

Do Processo nº 2002-0.100.921-4 em 04/09/2002

(a).....

INF.Nº: 4677/SMSP/ATAJ/2002

Interessada: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 066/01.

Pedro Sérgio Mendes
RF 504.532.01.
SISATAJ

SGM/ATL

SENHORA ASSESSORA CHEFE

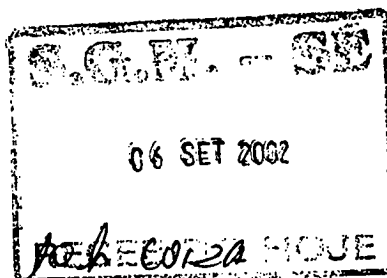
Folha nº - *88* - do
Processo *66/01*
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Com os elementos solicitados.

São Paulo, 04 de setembro de 2002.

Luiz Heitor de Freitas Pannuti
LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Assessor Especial das Subprefeituras
SMSP

MFF/fcs



06 SET 2002

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

REDESIGNAÇÃO

AO NOBRE VEREADOR Erasmio Dias

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente

20, 02, 03

Tomás de Oliveira

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data rubricado sob

folha nº 897 92 07.05.03 Mf.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 89 - do
Processo nº 66/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 722

voto vencido

BARREIRA

DA COMISSÃO DE POLÍTICA

**URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 066/01**

Visa o Projeto de Lei nº 066/01, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, definir critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para os fins que especifica, e dar outras providências.

O projeto de lei estabelece, como critérios para celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas e à conservação de áreas públicas, autorizado pelo art. 70 da Lei nº 12.115/96 que:

- a) o objeto do termo de cooperação não poderá acarretar ônus ao Poder Público;
- b) caberá ao Administrador Regional, auxiliado pelos setores competentes da Administração Pública, a aprovação, celebração e fiscalização do termo de cooperação.

A propositura lista, ainda, os documentos necessários ao estabelecimento do termo de cooperação; obriga a apresentação de cronograma de ações a serem implementadas na área pretendida para o período mínimo de 12 meses; permite, mediante autorização do Poder Público, a instalação de anúncios publicitários, inclusive luminosos, na área objeto do termo de cooperação, desde que observadas as seguintes proporções:

- a) para anúncios não luminosos, 1 (um) anúncio de, no máximo, 1,00 m² a cada 250 m² da área objeto do termo;
- b) para anúncios luminosos, 1 (um) anúncio de, no máximo, 0,50 m² a cada 600 m² da área objeto do termo.

Estabelece, também, período mínimo de 24 meses de vigência para o termo de cooperação, com publicação obrigatória do termo celebrado no D.O.M. e, em caso de descumprimento das obrigações contidas no termo, multa, no valor correspondente ao montante necessário para a continuidade e o cumprimento das ações propostas no mesmo, e o seu rompimento.

A proposta vem acompanhada de justificativa onde afirma que ela visa estabelecer os critérios a serem adotados pelo Poder Público quando da efetuação do termo de cooperação com a iniciativa privada, para fins de execução e manutenção de melhorias no ambiente urbano, nos termos do autorizado pela Lei nº 12.115/96.

Consultado o Executivo, este informou, que existe um posicionamento do Ministério Público do Estado de São Paulo contrário à celebração deste tipo de acordo



Câmara Municipal de São Paulo

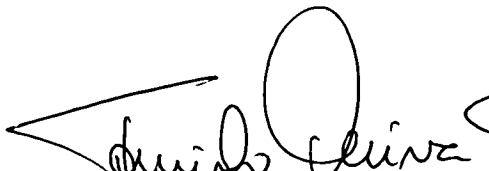
Folha nº - 96 - do
Processo nº 66/01
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

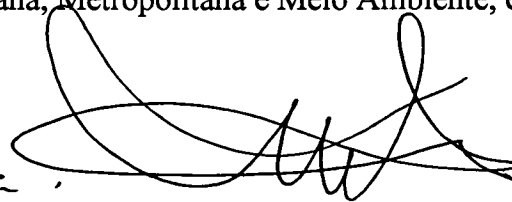
por considerar que estes acordos são contratos administrativos e, portanto, necessitam de licitação pública e, também, que a Lei nº 12.115/96 não permite anúncios publicitários em áreas públicas e muito menos anúncio luminoso, pois os anúncios devem respeitar o interesse público sem dano ao meio ambiente; e informou mais que o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça não altera o caráter negativo do projeto.

Apesar das informações do Executivo contrárias à aprovação da proposição, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente crê que o termo de cooperação trará, efetivamente, a execução e manutenção de melhorias urbanas ambientais e paisagísticas e a conservação de áreas públicas, de que tanto o Município necessita e que os aspectos positivos do projeto de lei superam em muito alguns aspectos negativos que porventura houver.

Assim, considerando os benefícios que advirão com a aprovação da proposta em questão, esta Comissão se posiciona **favoravelmente** ao PL 066/01, em particular ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16-04-03

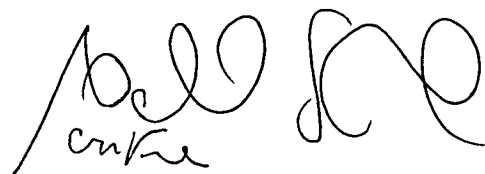

Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Erasmo Dias
Relator



CONTRA


CONTRA


CONTRA


CONTRA



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0522/2003

**PARECER
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
LEI Nº 066/01**

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA
SOBRE O PROJETO DE**

Folha nº - 91 - do
Processo nº 66/01
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

Trata-se do Projeto de Lei nº 066/01, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para os fins que especifica, e dá outras providências.

O projeto de lei define os critérios que deverão ser observado para a celebração de termo de cooperação para a execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas e à conservação de áreas públicas, autorizado pelo art. 70 da Lei n.º 12.115/96, tais como a competência da aprovação e fiscalização do termo, que caberá ao Administrador Regional, auxiliado pelos setores competentes da Administração Pública.

A propositura indica, também, quais os documentos necessários ao estabelecimento do termo de cooperação; determina o prazo máximo para a execução das ações, e permite, mediante autorização do Poder Público, a instalação de anúncios publicitários, inclusive luminosos, na área objeto do termo de cooperação, desde que observadas determinadas proporções entre a área do anúncio e a área objeto do termo.

Ainda do acordo com a proposta, o termo de cooperação terá vigência mínima de 24 meses, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, e, no caso de interrupção das ações e das obrigações, será aplicada multa no valor correspondente ao montante necessário para a continuidade e o cumprimento das ações propostas no mesmo.

O autor justifica a proposta como uma forma de disciplinar esse instrumento que induz a participação social no zelo pelos bens públicos.

Para que esta Comissão pudesse elaborar seu parecer o Executivo foi consultado sobre a propositura em questão. Em sua manifestação, contrária ao projeto de lei, foi informado que existe um posicionamento do Ministério Público do Estado de São Paulo contrário à utilização desse instrumento por considerar que estes acordos são contratos administrativos e, portanto, necessitam de licitação pública e, também, que a Lei n.º 12.115/96 não permite anúncios publicitários em áreas públicas e muito menos anúncio luminoso, pois os anúncios devem respeitar o interesse público sem dano ao meio ambiente; e informou mais que o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça não altera o caráter negativo do projeto.

Cumprе lembrar que após a manifestação do Executivo, a Senhora Prefeita sancionou a Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo. O artigo 83

17 - RELCOM
17-3076/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 92 - do
Processo nº 66/01
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 2.651

desse diploma legal permite ao Executivo "celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando a execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público". Acrescenta, no parágrafo 2º, que quando for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas dessa Lei e as disposições a serem estabelecidas por decreto do Executivo.

Assim, considerando a recente regulamentação da matéria aprovada por esta Câmara Municipal, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **contrária** ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

07.05.03

Vereador Toninho Paiva

Presidente

Vereador Zelão

Relator

[Handwritten signatures and marks]

2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
em 08 MAIO, 2003
página 43 coluna 2ª
Nº 0012.109

À Comissão de
Administração Pública

Em 08/05/03

Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 08/05/03 às 16:15 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Claudete Alves
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
14/05/2003
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação rubricado sob
Documento
folha nº - 93 - e)
28/05/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 066/01

16 - PAR
16-0724/2003

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre critérios para celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de área públicas, previsto na Lei nº 12.115/96.

A despeito dos propósitos edificantes que orientaram a iniciativa do autor, dois aspectos essenciais merecem ser apreciados. O primeiro é que a jurisprudência e a doutrina jurídica vêm chamando a atenção para a necessidade de estancar o uso abusivo dos denominados termos de cooperação, os quais em muitos casos terminaram servindo como pretexto para driblar a obrigatoriedade de licitação – pré-requisito para quaisquer contratos públicos.

O segundo é que a propositura, conforme atestam os pareceres juntados aos autos, introduz anúncio luminoso no espaço público, expandindo a poluição visual e estimulando o uso desordenado e caótico do espaço urbano.

Por fim, o projeto acaba introduzindo anúncio publicitário no espaço urbano sem a devida contrapartida para os cofres públicos.

Pelo exposto, SOMOS CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala das Comissões, em 28/05/03.

Presidente

Relator

PR23

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 05 / 03
página 54 coluna 2ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29 / 05 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 29 / 05 / 03 às 13 h s
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar,
Reg. 100.812 maif

Ao nobre Vereador Laurindo
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04 de junho de 2003
Presidente

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Anexado sob folha nº 94
Em 18 / 06 / 03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 maif



Processo nº 66/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 66/2001:

1º) Do ponto de vista financeiro, há interesse do Executivo na implementação do projeto?

2º) A douta Comissão de Administração Pública, em seu parecer a fls. 93, afirma que "o projeto acaba introduzindo anúncio publicitário no espaço urbano sem a devida contrapartida para os cofres públicos". Qual o entendimento do Executivo sobre o assunto?

Ver. Laurindo, em 10/06/2003

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Arselino Tatto
Presidente

A Leg. 3
Em, 18/06/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

RECEBIDO EM LEG3

EM 18/06/03
AS 18:20 h.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Finanças e
Orçamento.

23/06/03

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

23/06/03

ORLANDO ROSSI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob data nº 95497
Em 01 / 07 / 03 /

ORLANDO ROSSI MENDES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feixa nº	01-11	do Pico.
nº	01-11	do Pico.
ORLANDO AGGIMENDES		
Assistente Administrativo		

São Paulo, 24 de junho de 2003.

18 - OF-LEG3
DEFFICIO N.0370/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 66/01, de autoria do Vereador Rubens Calvo – que define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para os fins que especifica, solicitando-lhe que nos informe sobre o interesse desse Executivo, do ponto de vista financeiro, na implementação do projeto, bem como o entendimento a respeito do parecer da Douta Comissão de Administração Pública, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 66/01 de fls. 01/04, do parecer da Comissão de Administração Pública de fls. 93 e do despacho da comissão solicitante de fls. 94.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

99

do processo nº

01-66

de 20

01, 01, 07, 13

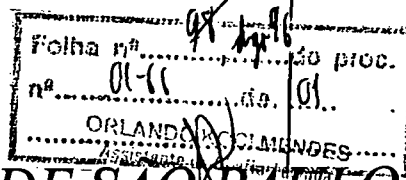
(a)

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Câmara Municipal

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 01/07/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 24 de junho de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 370, de 24/06/03,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 66/01, de
autoria do Ver. Rubens Calvo.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/06/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 66/01 de fls. 01/04, do parecer da Comissão de
Administração Pública de fls. 93 e do despacho da comissão solicitante de fls. 94.

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 566.083.1.01

RECEBUEMOS
DO SENADO FEDERAL
EM 12/12/03
O DOCUMENTO Nº 100812

NOTA: AS INFORMAÇÕES
CONTIDAS NESTE DOCUMENTO
SÃO DE NATUREZA CONFIDENCIAL

Assinado digitalmente
por [illegible]
em 12/12/2003 às 14:03:12
com certificado digital nº [illegible]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 98

Em 04 / 12 / 03

(a) [illegible] PE 100812



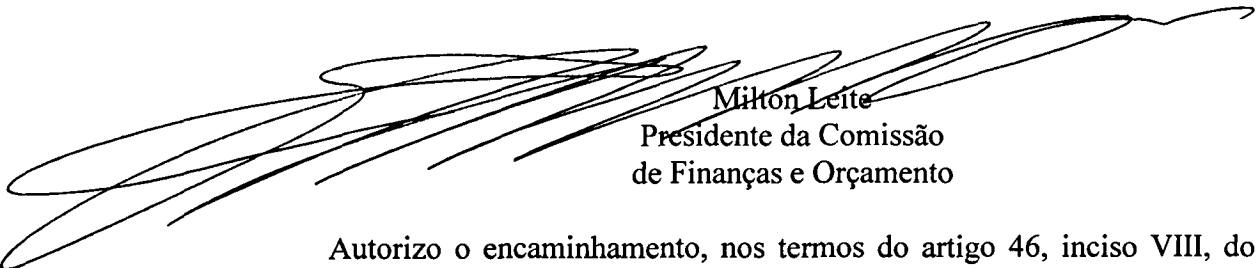
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja reiterado o pedido de informações ao Executivo, a fls. 94, sobre o Projeto de Lei nº 66/2001, tendo em vista não haver chegado resposta até esta data.


Ver. Paulo Frange, em 7/11/2003

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Argelino Fátio
Presidente

A Leg. 3

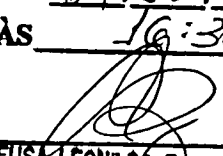
Em, 04/12/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

RECEBIDO EM LEG3

EM 04/12/03

ÀS 16:30 h.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sra. Paula,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

05/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

05/12/2003


Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEQUE W, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
publicado S sob folha S n^o 11101
Em 16/12/03


Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

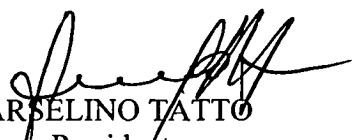
São Paulo, 08 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0733/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 66/01, de autoria do Vereador Rubens Calvo - que define critérios e procedimentos para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para os fins que especifica, reiterando, pelos motivos expostos no despacho anexo, a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 370/03, de 24 de junho de 2003, no sentido de que nos informe sobre o interesse desse Executivo, do ponto de vista financeiro, na implementação do projeto, bem como o entendimento a respeito do parecer da Douta Comissão de Administração Pública, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 66/01 de fls. 01/04, do parecer da Comissão de Administração Pública de fls. 93 e do despacho da comissão solicitante de fls. 98.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 101

do processo nº 01.66 de 2001 16 / 12 / 03

(a) Paula Kawase
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 16 / 12 / 03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 100 do proc.
nº 01.66 de 2001
Paula Kawase
Oficial Legislativo

São Paulo, 08 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 733, de 08/12/03,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 66/01, de autoria
do Ver. Rubens Calvo.

RECEBIDO
SGM/ATL

09/12/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 66/01 de fls. 01/04, do parecer da Comissão de
Administração Pública de fls. 93 e do despacho da comissão solicitante de fls. 98.

ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
RF: 506.083.01
SGM-ATL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA**

Folha nº 103 do
Processo nº 66/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Do processo nº 2002-0.100.921-4

Folha de informação nº 122
Em 17/09/03

INTERESSADO : S G M – A T L

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0066/2001 do vereador Rubens Calvo

Arqto. Nelson J.C. Hatanaka
CPPU - SEHAB

MANIFESTAÇÃO / TECNICA / 011 / 2003 / CPPU / SEHAB

CPPU

Sra Chefe de Assessoria Técnica

CÓPIA

Trata o presente de pedido de subsídios para implementação do projeto de lei nº 66/01 do vereador Rubens Calvo que regulamenta o artigo 70 da Lei nº 12.115/96.

Observo que a Lei nº 12.115/96 foi revogada pela Lei 13.525 de 28 de fevereiro de 2003, não cabendo portanto a regulamentação do artigo 70 da citada Lei.

Pela Lei nº 13.525/2003, no item II do artigo 11 é citado anuncio de cooperação e que os mesmos serão definidos por legislação específica.

Até a presente data não foi proposto regulamentação através de legislação específica do item II do artigo 11 da Lei nº 13.525/2003

São Paulo, 17 de setembro de 2003

Nelson Jose Cosentino Hatanaka
Arquiteto
CPPU - SEHAB

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA**

Folha nº 104 do
Processo nº 66/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Do memorando nº 1.632 / 2003 - ATL III

Folha de informação nº 123
Em 22/09/03

INTERESSADO : S G M - A T L

ASSUNTO : Projeto de lei nº 557 / 99 do vereador Toninho Paiva

Elaine Gonçalves Gavioli
CPPU - SEHAB

INFORMAÇÃO / 076 / 2003 / CPPU / SEHAB

**S G M - A T L
Sra Assessora Chefe**

CÓPIA

Com a manifestação técnica da Assessoria da Comissão, em
atenção ao solicitado.

São Paulo, 22 de setembro de 2003

A. H. Leonardi
ANDRÉ ISNARD LEONARDI
Chefe de Gabinete da Secretaria da
Habitação e Desenvolvimento Urbano



Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO URBANO
Departamento de Projetos Urbanos

Folha nº 105 do
Processo nº 06/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Req. 100.465

Folha de Informação nº 126

Do Processo 2002-0.100.921-4 em 08/10/2003 (a)

Terezinha de Donato Machado
Aux. Tec. Admin.
SEMPLA

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 66/01, de autoria do Legislativo.

INFORMAÇÃO Nº 086/2003/SEMPLA.PROJ.URB

SEMPLA/Projetos Urbanos
Senhor Diretor

CÓPIA

Atendendo expressamente à solicitação da Sra Assessora Técnico de SGM/ATL, a fls, 124, que se reporta ao "pedido de subsídios formulado à fls. 112/118 pela Comissão de Finanças e Orçamento" da CMSP, a respeito do PL nº 66/01, à luz da nova lei de anúncios, Lei nº 13.525/03, temos as seguintes considerações a fazer:

1. Em parecer final e conclusivo (copia a fls. 117), os Nobres componentes da COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA da CMSP manifestam-se CONTRÁRIOS à aprovação do Projeto de Lei em questão;

2. Em seu parecer final e conclusivo, aquela M. Digna Comissão aponta três aspectos que julga essenciais na definição do posicionamento negativo com relação ao PL apresentado;

2.1 O primeiro relativo a uma postura crítica em relação à necessidade de se reduzir o uso, que julgam às vezes abusivo, dos termos de cooperação que tentam driblar a obrigatoriedade de licitação, isso quando for possível a competição entre fornecedores de bens e/ou serviços;

2.2 O segundo, também crítico, relativo ao aumento da poluição visual e da paisagem que tais anúncios luminosos no espaço público podem trazer, além de contribuir para o estímulo ao uso desordenado e caótico do espaço urbano;

2.3 O terceiro menciona outro aspecto crítico afirmando que "o projeto acaba introduzindo anúncio publicitário no espaço urbano sem a devida contrapartida para os cofres públicos";

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO URBANO
Departamento de Projetos Urbanos

Folha nº 106 do
Processo nº 06/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Folha de Informação nº 123

Do Processo 2002-0.100.921-4 em 08/10/2003 (a) Terezinha de Donato Machado
Aux. Tec. Admin.

CÓPIA

SEMPLE

3. A nova "lei de anúncios" - Lei nº 13.525/03 - que revogou e substituiu a Lei nº 12.115/96, em seu artigo 11º, inciso II, estabelece que os termos de cooperação entre poder público e iniciativa privada serão objeto de legislação específica, como segue:

Art. 11 - É vedada a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, e em reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no parágrafo 6º do artigo 30;

Isto posto, acreditamos que o Projeto de Lei em questão que já foi exaustivamente analisado pelo Executivo e também pelo Legislativo, recebendo sistematicamente pareceres contrários não deve prosseguir.

Contudo, como referido no item 3. acima, faz-se necessário elaborar nova legislação regulando os anúncios de cooperação entre Poder Público e a iniciativa privada.

Com relação à afirmação da Nobre COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA da CMSP, contida no item 2.3 acima, acreditamos que a intenção dos signatários foi de alertar para os baixos valores cobrados da iniciativa privada pela utilização de espaços públicos para implantar seus anúncios.

Nosso parecer é, portanto, **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do PL nº 01-0066/2001.

À consideração superior.

Em 08 de outubro de 2003



Arqº David Vital Brasil Ventura
R. F. 548.886.9.01

DVBV/dvbv.


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO URBANO
Departamento de Projetos Urbanos

Folha de Informação nº 128

Do processo nº 2002-0.100.921-4 em 9 / 10 / 03a)

Terezinha de Donato Machado
Aux. Tec. Admin.
SEMPLA

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e
Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 66/01, de autoria do
Legislativo.

INFORMAÇÃO Nº 087/2003/SEMPLA.PROJ.URB

SEMPLA.G
Sra. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Com a informação de fls. 126 e 127, que endossamos,
encaminhamos para prosseguimento.

09/outubro/2003

[Assinatura]
Arqº JOSÉ MAGALHÃES JUNIOR
Departamento de Projetos Urbanos
Diretor

/td

[Assinatura]
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Folha de informação nº 129

Do Processo 2002.0:100.921-4

em 09/outubro/2003 201

Folha nº <u>108</u>	do
Processo nº <u>06/01</u>	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.465	

INTERESSADO: Câmara municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 66/01, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

SGM / ATL

Sra. Assessora Chefe

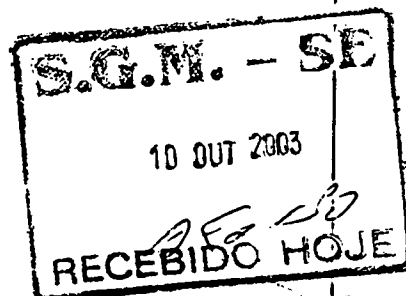
Retornamos o presente endossando as informações de nosso Departamento Técnico, juntadas sob fls. 126 a 128, informando nosso parecer contrário à propositura.

09 /outubro/2003.

Elizabeth Bello

ELIZABETH BELLO
Chefe de Gabinete
SEMPLA

I-514/03
EB/rap..



Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102388



Prefeitura do Município de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 133

do processo nº 2002-0.100.921-4.....em 23/10/2003.....(a).....

HENRIQUETA S. TANOURA
SGU/SGUOS/EXP

Interessado:- Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:- Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 66/01, de autoria do legislativo.

SMSP /SGUOS

Sra.Assessora Chefe,

CÓPIA

Folha nº 109	do
Processo nº 66/01	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.465	

Em atenção à solicitação de V.Sª. temos a considerar que além da referência aos anúncios de cooperação explicitada no artigo 11 da Lei nº 13.525/03, o artigo 83, da mesma Lei, estabelece:

Art. 83 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

§ 3º - Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de, no máximo, 03 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Temos ainda que o Decreto nº 44.015, de 21 de outubro de 2003, que regulamentou a Lei nº 13.525/03, em seu artigo 9º disciplina:

Art. 9º. Os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a que alude o inciso II do artigo 11 da Lei nº 13.525, de 2003, serão disciplinados por legislação específica.

Entendemos, portanto, que o assunto encontra-se devidamente equacionado, restando ao Executivo a emissão de Decreto que estabeleça as normas para os Termos de Cooperação.

Cabe ainda consignar que, quanto as indagações de folha 118, entendemos não ocorrer interesse financeiro na implementação do projeto, vez que a cooperação prevista pela Lei nº 13.525/03 estabelece a possibilidade de instalação de anúncios proporcionalmente ao valor financeiro dos serviços e obras contratadas para execução

Marta Rocha CJP da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Prefeitura do Município de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha nº 110 do
Processo nº 06/01
Reg. 100.465
avaliado

Folha de informação nº 134

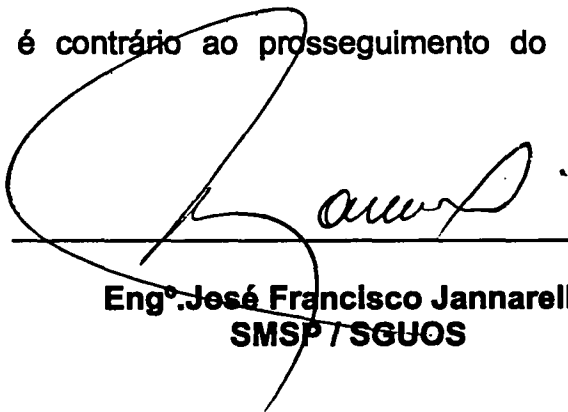
do processo nº 2002-0.100.921-4.....em 23/10/2003.....(a).....

HENRIQUETA S. TANOURA
SGM/SGUOS/GXP

CÓPIA

e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e a conservação de áreas públicas, nisto residindo a contrapartida para os cofres públicos.

Pelo exposto nosso parecer é contrário ao prosseguimento do PL nº 01-0066/2001.


Engº. José Francisco Jannarelli
SMSP / SGUOS


Marta Rocha C.P. de Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Prefeitura do Município de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 135

do processo nº 2002-0.100.921-4.....em 23/10/2003.....(a).....

informação nº 1104/SMSP/SGUOS/03

HELENA S. TANCURA
SGUOS/EXP

Interessado:- Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:- Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 66/01, de autoria do legislativo.

SMSP / ATAJ
Sra.Assessora Chefe,

CÓPIA

Folha nº 113 do
Processo nº 66/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Com as considerações de técnico desta SGUOS, que acompanhamos, encaminhamos o presente ao devido prosseguimento de V.Sª.

Arqtª. DIANA TÉRESA DI GIUSEPPE
Assessora Chefe
SMSP / SGUOS

SMSP
24 OUT 2003
Assessoria Jurídica

Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 12 do
Processo nº 66/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Folha de informação nº 136

Do Processo nº 2002-0.100.921-4

em 29/10/2003 (a) e

INFORMAÇÃO: 1996/SMSP/ATAJ/2003

Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Assunto: PEDIDO DE SUBSÍDIOS FORMULADO PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 66/01, DE
AUTORIA DO LEGISLATIVO.**

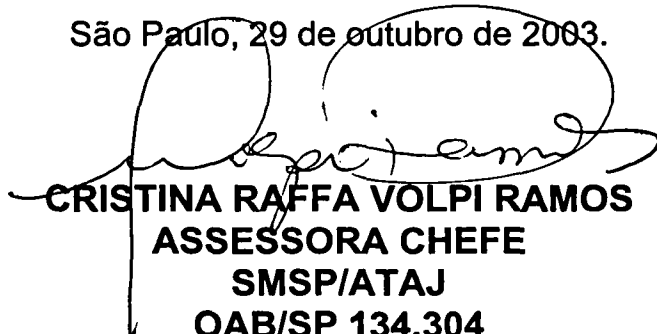
CÓPIA

SGM/ATL

**Sra. Assessora Técnico-Legislativa Chefe
JUNE ALBERICI DE MELLO**

De ordem do Senhor Chefe de Gabinete,
retornamos o presente a V. Sa., após manifestação do Departamento de
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo desta Secretaria,
esperando ter atendido a todas as indagações necessárias para o
prosseguimento do presente.

São Paulo, 29 de outubro de 2003.


CRISTINA RAFFA VOLPI RAMOS
ASSESSORA CHEFE
SMSP/ATAJ
OAB/SP 134.304

CRVR/vsp.




Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA**

Folha nº 143 do
Processo nº 66/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Do processo nº 2002 - 0 : 100 . 921 - 4

Folha de informação nº 139
Em 14/11/03

INTERESSADO : CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 66 / 01.

Elaine G. Gavioli
9. C. Hatanaka
CPPU - SEHAB

INFORMAÇÃO / 083 / 2003 / CPPU / SEHAB

**SEHAB - G
Sr. Assessor Técnico**

CÓPIA

Em atenção à solicitação de folhas 137, informo;

- a) reitero cota de 17 / 09 / 2003 às folhas 122 do presente;
- b) quesito 1º da folha 118 – acredito que não haja interesse na implementação do projeto, s.m.j.;
- c) quesito 2º da folha 118 – acredito que o projeto introduz publicidade sem a devida contrapartida, s.m.j.;
- d) endosso a parte final do parecer da Comissão de Administração Publica sobre o projeto de lei nº 66 / 01, contraria à aprovação do projeto.

São Paulo, 14 de novembro de 2003

NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA
Arquiteto
Comissão de Proteção à Paisagem Urbana

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 114 do
Processo nº 66/01
Edine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.466

Folha de Informação nº.....

40.

Do Processo nº 2003-0.100.921-4

em 19/11/03

(a).....

Silvana
SILVANA DA COSTA PAGANO
Enc. do Setor II
REHAB-JATAJ

INTERESSADO: SGM- ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 66/01

CÓPIA

SGM - ATL

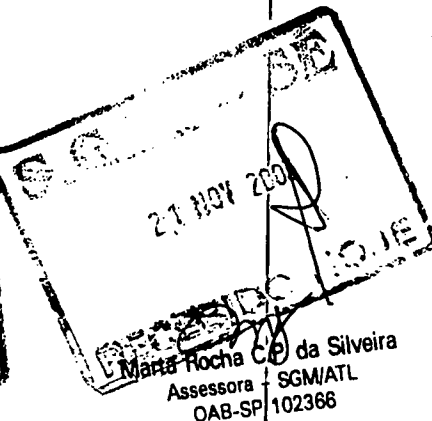
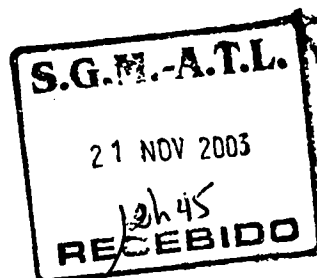
Senhora Assessora Chefe

Em devolução, com a informação prestada por CPPU

20 / 11 / 03.

Paula
PAULA MARIA MOTTA LARA
Chefe De Gabinete
Substituta
SEHAB-GAB

RMN/cmr



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

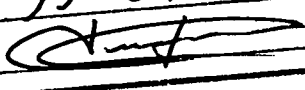
São Paulo, 05 / 01 / 2005


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

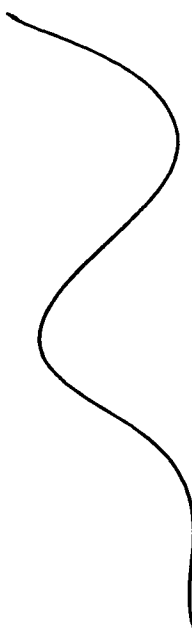
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 114. fls.

Arquivado em 11-01-2005

O Func.º 

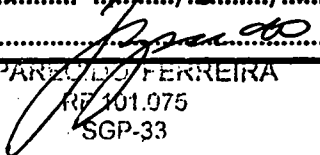
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

nº 1159/112 e folha de informação

sob nº 118 16-04-07

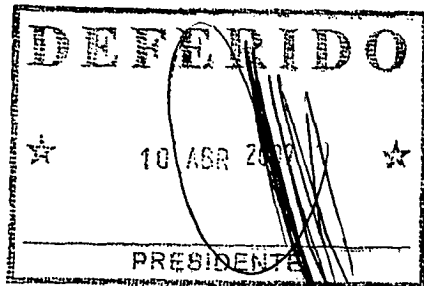

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Folha N.º 115 do proc.
N.º 66/01 de
O funcionário

APARECIDO FERREIRA
RPF 075
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo



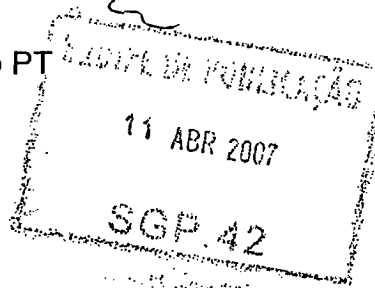
REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13- 0732/2007

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei constantes do documento anexo, todos de autoria do Nobre **Vereador Rubens Calvo**.

Sala das Sessões, em

Ver. Chico Macena
Vice- Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 116 do proc.
N.º 66/01 de
O funcionário

JOÃO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Projetos de Lei para desarquivamento do vereador Rubens Calvo - PT.

PL 26/04
PL 27/04
PL 28/04
PL 30/04
PL 185/04
PL 253/04
PL 258/04
PL 320/04
PL 321/04
PL 341/04
PL 527/04
PL-451/03
PL 205/03
PL 411/03
PL-55/03
PL 588/03
PL 602/03
PL 710/03
PL 711/03
PL 831/03
PL 886/03
PL 906/03
PL 330/02
PL 390/02
PL 400/02
PL 428/02
PL 431/02
PL 653/02
PL 655/02
PL 712/02
PL 66/01
PL 580/01
PL 671/01
PL 70/00
PL 200/00
PL 228/00
PL 405/00
PL 189/99
PL 251/99
PL 259/99
PL 277/99
PL 290/99
PL 649/99

PL 252/98
PL 266/98
PR 23/2002
PLO 01/99



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

117

do processo n.º 66 de 20 01 16 / 04 / 2007 (a)

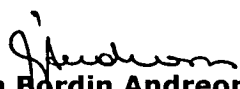
APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 1-66 / 2001

Papel para informação rubricado com folha nº 118.

16/04/2007

APRECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -0732/2007, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de abril de 2007.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Conferido. Para prosseguimento.

A Com. de...Finanças.....
24/05/07
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

21/5/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Para: *FRANCO*
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
 Em: *30/5/2007*
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
29,05,07 às *26 h 00*

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RP 101.066
 Secretário

2007/05/30
 F.O. 101.066
manifestação

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº *119*
 Em *10/04/08*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



IA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0288/2008

folha nº - 113 - do
Processo nº 66/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Pág. 10.651 *ms*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 66/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa definir critérios e procedimentos, que especifica, para a celebração de termo de cooperação previsto na Lei nº 12.115/96 entre o Poder Público e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas.

A propositura determina que o Poder Público poderá autorizar a instalação de anúncios publicitários na área pública objeto do termo de cooperação.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com substitutivo a fim de excluir atribuição de funções às Administrações Regionais, assim como aperfeiçoar o texto apresentado, adequando-o à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/04/08

17 - RELCOM
17- 2032/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/04/2008
pagina 83 coluna 1ª
Conferido: *Maria Tereza*
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21
São Paulo, 15/04/08
MDS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 120
em 05/01/2009
Ass: *M. J. de Oliveira*
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 120

do processo n.º 01 - 0066 de 2001

05/01/2009

(a) M^a José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

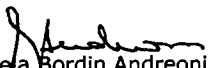

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

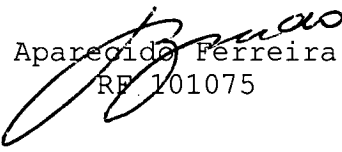
1990

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



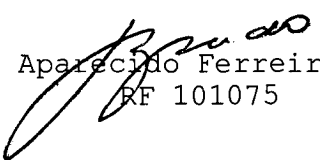
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 121
do processo 01-66 de 2001 21/01/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

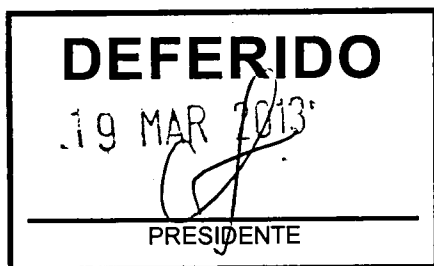
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/04/2007
Arquivado novamente em 21/01/2009
Com 121 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 122 folha de informação
sob nº 123 22 / 03 / 13
Elute L.S.

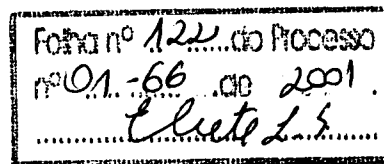
Ellete Lopes Silvório
RF 11.393 - SGP-33



CLAUDINHO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Elie Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

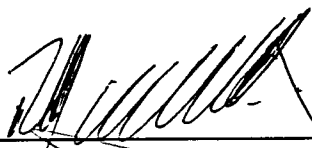
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

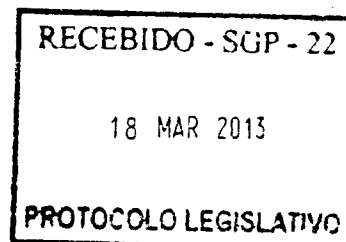
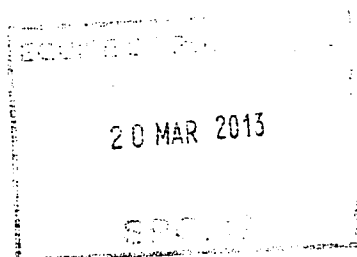
13 - RDS
13-00213/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL-284/93; PL-251/99; PL-70/00; PL-200/00; PL-228/00; PL-405/00; PL-66/01; PL-580/01; PL-330/02; PL-390/02; PL-655/02; PL-205/03; PL-710/03; PL-185/04; PL-320/04; PL-556/04; PL-261/06; PL-412/06; PL-478/06; PL-489/06; PLO-001/99; PLO-20/01; PR-23/02 e PR-10/06, de autoria do Vereador Rubens Calvo (PMDB).

Sala das Sessões, 15 de março de 2013


Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Ricardo Nunes
Vereador
Líder do PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ¹²³

do processo nº

01-66

de 20 01

(a)

Ellete L. S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0213/2013.

19/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

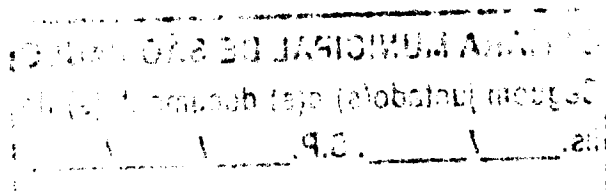
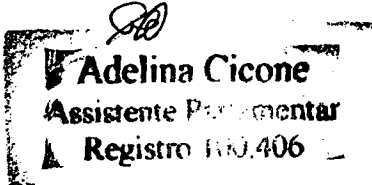
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0213/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22 3 113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

257 03/03/13



~~050000000~~
Ao Setor de Pesquisa
26, 3, 13
Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

REC:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE:	PROPOSITURAS		
E:	26.03.13	15	hs
Por:	<i>Lis</i>		
SABA:	186913	AS: 10	h ASS: <i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 124.168 S.P. 18/09/13

[Signature]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 124
Proc. nº 01-00661/01
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 66/01

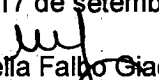
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias – SPP, e dá outras providências, especialmente art. 24 e seguintes; alterada pelas Leis nºs 14.583/07 e 15.838/13;
- Lei Municipal nº 15.464, de 18 de outubro de 2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária;
- Decreto Municipal nº 52.062, de 30 de dezembro de 2010, que confere nova regulamentação ao artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, o qual dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e dá outras providências.

Verifica-se da pesquisa legislativa, que o presente PL 66/01 pretende alterar a Lei Municipal nº 12.115/96, revogada pela Lei nº 13.525/03, que por sua vez foi revogada pela Lei nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. Embora não fique a presente proposta prejudicada, haveria necessidade de inserir o seu conteúdo na Lei nº 14.223/06, mediante a apresentação de um substitutivo, razão pela qual sugere-se seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça para nova apreciação, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

São Paulo, 17 de setembro de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11:207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12115

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.115 28/06/1996 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Dispoe sobre a ordenação de anuncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anuncios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 468/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

Regulamentação: Decreto nº 36.646/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga as Leis nºs 5.673/1959, 8.386/1976, 8.627/1977, 8.793/1978, 9.839/1985, 10.057/1986 e 10.449/1988 nos pontos em que contrariarem as disposicoes contidas na presente Lei;

Lei nº 13.525/2003 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 36.213/1996 - Aos infratores das disposicoes deste Decreto aplicar-se-ao as multas e demais sanções previstas nesta Lei.

- Decreto nº 37.447/1998 - A classificação de anuncios para a Area Especial de Intervenção, definida no art. 1º deste Decreto, observara o disposto no art. 7º desta lei.

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - Garantir a segurança das edificações e da população;

III - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - Garantir os padrões estéticos da cidade;

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), (H-Hmin), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed) - é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto os que contenham:

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

c) denominações de prédios e condomínios;

d) os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

e) os que contenham referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que:

1 - apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00 m² (hum metro quadrado);

2 - não disponham de dispositivos mecânicos;

f) os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

g) os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

i) os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50 m² (meio metro quadrado), e ainda observem as seguintes condições:

1 - não disponham de dispositivos mecânicos;

2 - sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

3 - seja único deste tipo no imóvel;

III - Área Livre de Imóvel Edificado - é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando relativo à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando relativo à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando relativo à área existente entre a edificação e as divisas laterais;

IV - Área Total de Anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - Bem ou Imóvel Significativo - é aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, público ou privado, tais como as áreas, edificações e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias, os enquadrados como ZB-200, os parques e os monumentos;

VI - Cobertura de Edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto, considerando andar o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o último pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VII - Divisa do Imóvel - é a linha divisória entre imóveis de propriedade particular ou pública;

VIII - Espena cega - é a superfície externa da edificação que esteja situada na divisa do imóvel, não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

IX - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

X - Imóvel Edificado - é aquele cujo espaço total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XI - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado com edificação de caráter transitório, tais como estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XII - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XIII - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins da colocação de anúncios;

XIV - Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XV - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XVI - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XVII - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio.

Parágrafo único - Quando houver dificuldade de determinação da superfície de exposição, será considerada a área do menor quadrilátero que contenha o anúncio.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, o território do Município fica dividido nos seguintes Níveis:

a) Nível I - Bens e imóveis significativos;

b) Nível II - Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural e ambiental, áreas que visem a ser objeto de operação urbana e áreas que visem a sofrer processo de reurbanização;

c) Nível III - As zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, ZB-100 e os corredores de uso especial ZB CR1-I, ZB CR5 e ZB CR6;

d) Nível IV - As zonas de uso Z4, Z6, Z11 e o corredor de uso especial ZB CR2;

e) Nível V - As zonas de uso Z3 e Z12;

f) Nível VI - As zonas de uso Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e o corredor de uso especial ZB CR3.

§ 1º - As características e parâmetros a serem observados pelos anúncios instalados nos diversos Níveis são os constantes do Quadro Anexo Único.

§ 2º - No corredor de uso especial ZB CR4 serão observados as características e os parâmetros estabelecidos para a zona de uso limdeira.

§ 3º - No corredor de uso especial ZB CR1-II e no corredor de uso especial ZB CR5 quando limdeiro a zona de uso Z1, serão observadas as disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 9.049, de 24 de abril de 1980.

§ 4º - As características e parâmetros a serem observados no Nível I serão definidos, caso a caso, pelo órgão municipal competente.

§ 5º - Os parâmetros das áreas integrantes do Nível II, bem como as características e parâmetros a serem observados caso a caso, serão definidos por lei; nos casos em que as características e parâmetros não sofrerem alteração, aplicar-se-ão as normas definidas nesta lei.

§ 6º - As faces de quadras de vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V poderão ser reequadradas em outro nível mais permissivo, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) da sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.

§ 7º - O interessado deverá requerer o reequadramento junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, anexando, em expediente próprio:

a) croquis de localização dos lotes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão da face da quadra ocupada com uso não residencial;

b) fotografias que permitam a visualização da área em questão.

§ 8º - A ocorrência de 50% (cinquenta por cento) da uso não residencial será verificada mediante o somatório das testadas dos lotes ocupados com uso não residencial, dividido pelo comprimento da face da quadra.

§ 9º - No cálculo do somatório referido no parágrafo anterior e do comprimento da face da quadra, não serão computadas as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificados.

§ 10 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU deliberará quanto ao reequadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis, às características e parâmetros previstos nesta lei.

§ 11 - Não será admitido o reequadramento de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

TÍTULO II
DAS NORMAS TÉCNICAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

- I - Imóvel Particular:
 - a) edificado;
 - b) não edificado;
- c) em obras de construção civil;
- II - Bem Público:
 - a) edificado;
 - b) não edificado;
 - c) em obra pública de construção civil;
 - d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação.

§ 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno da edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vado transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

- a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - Não prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;

V - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VI - Quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

VII - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 24h (vinte e quatro horas) às 6h (seis horas), não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

VIII - Não prejudicar, por qualquer forma, a insolação ou a ventilação da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

IX - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convenções internacionais para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

X - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagrações, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.

Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nos seguintes casos:

I - Quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto das pontas, viadutos e elevados, bem como de seus acessos;

II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo nas hipóteses previstas nesta lei e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 5 de dezembro de 1990;

III - Em imóvel de uso exclusivamente residencial situado nas zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z14, Z15 e Z16, salvo quando o imóvel for limbo a logradouro enquadrado no Nível VI ou quando o uso da edificação for tolerado, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo;

IV - Em encosta cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis III e IV, salvo no caso de anúncio de finalidade cultural de que trata o inciso V do artigo 7º;

V - Nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, salvo nos casos previstos nesta lei ou em legislação especial;

VI - Em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

VII - De propaganda política, mediante a afixação de cartaz, diâstico ou flâmula em veículos de transporte coletivo;

VIII - Nas partes internas e externas de cemitérios;

IX - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde;

X - Em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral e nas situações previstas em lei.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, o anúncio será classificado em:

I - Especial, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

- a) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros);

- c) esteja instalado em encosta cega e apresente área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- d) possua dispositivo mecânico;
- e) possa apresentar problemas afetos à segurança da população;

- f) esteja instalado em cobertura de edificação;

II - Complexo, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

- a) área total de anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

- b) altura máxima (Hmax) superior a 2,00 m (dois metros) e igual ou inferior a 6,00 m (seis metros);

- c) esteja instalado em encosta cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

III - Transitório, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

- a) área total de anúncio igual ou inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados);

- b) altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

- c) não possua qualquer dispositivo luminoso;

- d) veicule mensagens esporádicas atinentes a promoções, ofertas especiais e similares;

- e) seja único deste tipo no imóvel;

- f) não avance sobre o passeio;

IV - Balão ou infúvel, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

- a) ser inflado por ar ou gás estável;

- b) possuir ou não dispositivo luminoso;

- c) ser único deste tipo no imóvel;

- d) ter sua projeção, em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro;

V - De finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

VI - De finalidade político-partidária, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

VII - Simples, quando não se enquadre em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de realização de eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Os anúncios veiculados através de projeção de imagens serão enquadrados de acordo com a classificação da superfície onde a imagem será projetada.

§ 4º - Novas tecnologias de veiculação de anúncio serão classificadas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

CAPÍTULO II
DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO
SEÇÃO I
NA FACHADA

Art. 8º - Quando instalado na fachada, o anúncio será considerado:

I - Paralelo, quando a superfície de exposição do anúncio estiver posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada e a uma distância de no máximo 0,30m (trinta centímetros) deste;

II - Perpendicular, quando as superfícies de exposição do anúncio estiverem posicionadas perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo o anúncio apresentar espessura igual ou inferior a 0,40 m (quarenta centímetros).

Art. 9º - Será permitida a colocação de anúncio:

I - Nas fachadas da edificação;

II - Em toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivo aplicado, desde que:

- a) apresente altura (H) igual ou inferior a 0,30 m (trinta centímetros);

- b) observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), não ficando sujeito à altura mínima (Hmin) estabelecida no Quadro Anexo Único.

Parágrafo único - Deverão ser computadas, para cálculo da área total de anúncio, as áreas dos elementos referidos no inciso II deste artigo.

Art. 10 - O anúncio instalado na fachada da edificação particular deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único para cada Nível, respeitado o disposto no artigo 11 desta lei;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalizada contida dentro da fachada onde se encontra e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando instalado em fachada construída no alinhamento, o anúncio perpendicular poderá avançar até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, desde que este avanço não exceda a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Art. 11 - O anúncio que for único na fachada em que estiver instalado, fica dispensado do atendimento à altura máxima (Hmax) estabelecida no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO II
NA MARQUISE

Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncio nas bordas de marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

II - Tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise;

III - Apresente altura (H) igual ou inferior a 0,90 m (noventa centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) estabelecidas no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO XIII
NA COBERTURA

Art. 13 - Será permitida a instalação de anúncio na cobertura da edificação nas seguintes condições:

- I - No imóvel residencial, quando situado:
 - a) no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros);
 - b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);
- II - Nos imóveis destinados a outros usos, quando situados:
 - a) nos Níveis IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);
 - b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);
- III - A altura (H) do anúncio deverá ser calculada da seguinte maneira:

- a) quando instalado sobre imóvel situado nos níveis IV e V, independentemente de seu uso, $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;
- b) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{3} Hed$, observado o limite de 5,00 m (cinco metros);
- c) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observado o disposto no inciso I do artigo 2º;

V - A altura (H) do anúncio sobre cobertura será medida a partir da cobertura da edificação, ou a partir do ponto mais alto das partes sobre elevadas da edificação;

VI - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, observar as seguintes condições:

- a) ter apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição;
- b) não apresentar estrutura de madeira;
- c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;
- d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura;
- e) não interferir em helipontos, helipontos, lajes de segurança ou laje de ação de pára-raios;
- f) encontrar-se em edificação sem anúncio na mesma cega, na mesma visibilidade;
- g) no imóvel residencial com altura da edificação (Hed) igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros) com anúncio na cobertura, o anúncio instalado na área livre do imóvel não poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação.

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura da edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação da quota, salvo na condição da alínea "b" do inciso III deste artigo.

SEÇÃO IV
NA EMPENA CEGA

Art. 14 - O anúncio instalado ou pintado em empensa cega, definida no inciso VIII do artigo 2º desta lei, deverá atender às seguintes condições:

- I - Estar instalado ou pintado em edificação situada nos Níveis V ou VI;
- II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;
- III - Ser único em cada empensa cega por bloco da edificação;
- IV - Apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior a 15,00 m (quinze metros);
- V - Apresentar área máxima de até 70% (setenta por cento) da área total da empensa em que estiver instalado;

VI - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empensa.

§ 1º - Quando da instalação do anúncio, a empensa cega deverá ser totalmente recuperada.

§ 2º - A área do anúncio em empensa cega, não será considerada na área total máxima permitida do imóvel, obtida pela obtenção da quota.

Art. 15 - Quando da retirada do anúncio instalado em empensa cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 49.

SEÇÃO V
NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL NÃO EDIFICADO

Art. 16 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado deverá atender às seguintes condições:

- I - Observar as características e os parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;
- II - Quando instalado em área livre lateral e do fundo, manter recuos mínimos em relação às divisas do imóvel de:
 - a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 9,00 m (nove metros);
 - b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);
- III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida no limite do imóvel;
- IV - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio;
- V - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio.

Art. 17 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, salvo no caso dos imóveis residenciais mencionados na alínea "g" do inciso VI do artigo 13.

SEÇÃO VI
NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em imóveis destinados a "Shopping Centers", hipermercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de Lazer e atividades similares, poderão ter as características e os parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único alterados, caso a caso, a critério da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, desde que:

- a) os imóveis apresentem área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);
- b) seja obedecida a quota máxima de 4,0.

CAPÍTULO III
DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 19 - O anúncio instalado em imóvel particular não edificado deverá atender às seguintes condições:

- I - Observar as características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;
- II - Manter recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel de:
 - a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);
 - b) 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);
- III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;
- IV - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;
- V - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio.

Parágrafo único - Quando o imóvel for lindeiro a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial, a instalação de anúncio na área livre de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindeiras.

CAPÍTULO IV
DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 20 - Em obras de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que não avancem sobre o passeio, não estejam localizados no espaço livre e atendam às características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único e às demais disposições fixadas nesta lei.

§ 1º - Será admitido anúncio colocado em tapume desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será admitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, neste hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - A soma das áreas dos anúncios previstos neste artigo, deverá atender à quota estabelecida para imóvel não edificado em cada Nível no Quadro Anexo Único.

129
Folha
Proc. nº 21.066/10

CAPÍTULO V
DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 21 - Os anúncios instalados em bens de uso domínial e de uso especial da União e do Estado, edifícios, não edifícios e em obra de construção civil, de administração direta, indireta e fundacional, deverão atender às disposições, características e parâmetros estabelecidos nesta lei para os imóveis particulares, observado o disposto no artigo 6º.

TÍTULO III
DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 22 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 23 - A colocação de anúncio transitório fica sujeita à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, à Administração Regional competente, para fins de fiscalização, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio, devendo ser pagos eventuais tributos e preços públicos.

Art. 24 - A colocação de balão e inflável fica sujeita à autorização da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - O pedido de autorização a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Art. 25 - A colocação de anúncio de finalidade cultural fica sujeita à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 26 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio (VETADO).

Art. 27 - A instalação de anúncio complexo e de anúncio especial fica sujeita à expedição prévia de Alvará de Instalação de Anúncio, em função da análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, com posterior licenciamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 28 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

Art. 29 - A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 30 - As licenças expedidas para os anúncios instalados em área que venha a integrar o Nível II terão os prazos de validade fixados na lei que definir seu perímetro.

Art. 31 - Para o pedido de licenciamento de anúncio simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do anúncio, que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade:

a) os elementos que caracterizam o anúncio;

b) o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo do proprietário do anúncio;

c) o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

d) a identificação e a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

II - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - A autorização de que trata a alínea "d" do inciso I implica na permissão para entrada no imóvel de agente do Poder Público para vistoriar ou remover o anúncio, conforme o caso.

Art. 32 - Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado mencionado no inciso I do artigo 31;

II - Termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora;

III - Termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora, no caso de anúncio dotado de dispositivo elétrico, independentemente de sua voltagem;

IV - Indicação de empresa instaladora responsável pela instalação do anúncio, bem como os nomes de suas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, de que trata o artigo 41 desta lei;

V - Indicação do número de inscrição do proprietário do anúncio junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso do anúncio não estar relacionado com a atividade exercida no local de instalação;

VI - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 33 - Para o pedido de licenciamento de anúncio especial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos mencionados nos incisos I a V do artigo 32;

II - Projeto do anúncio, contendo sua representação gráfica, em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio;

b) memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 34 - Se o pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial for requerido por órgão de administração direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida a apresentação da empresa instaladora no ato do protocolamento.

§ 1º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 32 e 33, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido o Alvará de Aprovação para que o requerente possa proceder à licitação, nos termos da legislação vigente, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio.

§ 2º - O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa instaladora, sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio.

§ 3º - Após a apresentação da empresa instaladora será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 35 - O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança, que emitirá parecer técnico.

§ 1º - Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido.

§ 2º - Havendo parecer favorável, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 36 - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Instalação de Anúncio, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio e apresentar:

I - A indicação da empresa de manutenção do anúncio, quando o seu proprietário não for a empresa instaladora, bem como o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX;

II - No caso de anúncio complexo e de anúncio especial, apólice de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação de Anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença.

Art. 37 - Verificado, pelo órgão competente, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio, o pedido de licenciamento será deferido e expedida a Licença de Anúncio.

Art. 38 - O despacho de indeferimento do pedido de licenciamento de anúncio deverá ser devidamente fundamentado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 39 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo, salvo no caso de instalação de anúncio previsto no parágrafo 2º do artigo 40.

§ 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 40 - O Poder Público Municipal deverá observar os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio simples, contados a partir da data do seu protocolamento;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para expedir o Alvará de Instalação de Anúncio ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data do seu protocolo;

III - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data em que o interessado comunicar a instalação, nos termos do artigo 36.

§ 1º - O curso dos prazos previstos neste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, de exigências feitas em "comunique-se".

§ 2º - Decorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o interessado deverá comunicar o órgão competente e, após 15 (quinze) dias desta comunicação, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio.

§ 3º - A instalação prevista no parágrafo anterior não exige o interessado de atender a todas as disposições desta lei e de recolher, de imediato, a taxa de fiscalização de anúncios - TFA.

§ 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior o interessado fica isento das sanções previstas pela exibição de anúncio sem a devida licença ou alvará de instalação.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos anúncios a serem instalados em imóveis integrantes do Nível I.

Art. 41 - Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, de comunicação visual exterior.

§ 1º - O Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será implantado na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 2º - Para requerer o cadastramento no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a empresa interessada deverá apresentar:

a) cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove sua atividade no ramo;

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo;

c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

d) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

e) indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

f) prova de recolhimento de Contribuição Sindical Patronal.

§ 3º - Os registros das empresas cadastradas, terão validade de 1 (hum) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º devidamente atualizados.

§ 4º - Serão automaticamente cancelados os registros que não foram renovados por mais de dois anos consecutivos.

SEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 42 - A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original e apresentação dos termos de responsabilidade e da apólice de seguro, devidamente atualizados, e indicação da empresa de manutenção, mencionados nos artigos 32, 33 e 36, quando for o caso.

Art. 43 - A alteração da legislação pertinente implica na necessidade de novo licenciamento.

Art. 44 - A alteração das características do anúncio ou a mudança do local de instalação implica na necessidade de novo licenciamento.

Parágrafo único - Fica dispensado da exigência prevista neste artigo o anúncio constituído de quadro próprio destinado à fixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 45 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - Na data do vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação;

III - Quando ocorrer alteração nas características do anúncio;

IV - Quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio;

V - Quando ocorrer alteração nas características de imóvel;

VI - Quando ocorrer alteração no número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

VII - Quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VIII - Quando ocorrer o cancelamento da inscrição da empresa de manutenção no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio complexo ou de anúncio especial;

IX - Quando o proprietário não apresentar nova empresa de manutenção, se for o caso;

X - Por infração a qualquer disposição desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

XI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes, em se tratando de bens e imóveis significativos.

Art. 46 - O licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, criado pela Lei nº 8.730, de 7 de Junho de 2008, aplica-se ao registro no Cadastro de Anúncios - CADAN.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário, ou possuidor, do imóvel onde este estiver instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta lei.

Art. 47 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 48 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu Alvará de Instalação ou de sua Licença.

§ 1º - A identificação do anúncio deverá oferecer condições de perfeita legibilidade no nível do pedestre, salvo na hipótese de anúncios instalados em cobertura ou em locais fora do seu alcance visual.

§ 2º - As normas relativas à identificação do anúncio serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 49 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio:

I - O proprietário do anúncio;
II - O proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

III - O anunciante.

§ 1º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação, também é responsável a empresa instaladora.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 50 - A empresa de manutenção deverá informar ao órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio perante a Municipalidade.

Art. 51 - Se a empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, o proprietário do anúncio deverá, de imediato, apresentar outra empresa, sob pena de cancelamento da licença.

SEÇÃO VI DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 52 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - No âmbito da competência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

a) Diretor de Divisão Técnica;

b) Diretor de Departamento Técnico;

c) Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

e) Prefeito;

II - No âmbito da competência da Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

a) Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

b) Administrador Regional;

c) Secretário das Administrações Regionais;

d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

e) Prefeito.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio:

a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização, salvo nos casos previstos no artigo 40;

b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização;

d) sem a necessária identificação prevista no artigo 48;

II - Manter o anúncio:

a) em mau estado de conservação;

b) em condições precárias de segurança;

III - Não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;

IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 49.

§ 2º - O enquadramento previsto no inciso II deste artigo independe da regularidade do anúncio.

Art. 54 - A inobservância das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - Responsáveis pelo anúncio:

a) multa;

b) cancelamento da licença;

c) remoção do anúncio;

II - Empresas instaladora e de manutenção: suspensão do registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (hum) ano, até ser sanada a irregularidade que a motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Municipalidade comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qual-quer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 55 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);

II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) e re-aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reações subsequentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º - As multas serão aplicadas em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa.

Art. 56 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 57, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

§ 2º - A Municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo.

Art. 57 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;

II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este apresentar risco iminente de segurança.

TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 58 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios complexos e especiais;

II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;

III - Proceder o reequadramento de trechos de vias e logradouros, nos termos do artigo 3º;

IV - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 59 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins desta lei:

I - Emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural;

II - Deliberar quanto ao reequadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida;

III - Deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida;

IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Art. 60 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - (VETADO)

II - Receber a comunicação de colocação de anúncios transitórios;

III - Fiscalizar os anúncios em geral;

IV - Aplicar as sanções previstas nesta lei e na legislação pertinente;

V - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes;

VI - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 61 - Compete concomitantemente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;

II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;

III - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta lei.

Art. 62 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - Emitir parecer quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural;

II - Deliberar quanto às características e parâmetros, e quanto ao prazo de validade de licenças a serem observados no Nível I;

III - Emitir parecer favorável no caso de instalação de anúncio em Bem e Indivíduo Significativo localizado em área integrante do Nível II;

IV - Emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas.

Art. 63 - Compete à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas, atinentes aos níveis e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo.

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, sem prazo determinado, terão validade até 30 de junho de 1997.

Parágrafo único - Expirado o prazo de validade previsto neste artigo, a licença estará vencida e o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 65 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, com prazo determinado, terão sua validade respeitada.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da licença, o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 66 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta lei.

Art. 67 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Secretaria das Administrações Regionais - SAR fixarão, por portaria, a padronização dos modelos de requerimentos e demais documentos necessários.

Art. 68 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será determinada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Parágrafo único - Enquanto não for implantado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências referentes ao mencionado cadastro, devendo apresentar prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 69 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei serão analisados nos termos da legislação anterior.

Art. 70 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, a conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem.

§ 2º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

§ 3º - Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 71 - O Poder Executivo deverá efetuar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data da regulamentação desta lei, levantamento dos anúncios no Município para avaliar a efetiva observância das normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único - Para o atendimento do previsto neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de classe.

Art. 72 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidade de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas de publicidade exterior, ou outros que promovam a agilização da observância desta lei.

Art. 73 - O conteúdo das mensagens publicitárias objeto dos anúncios referidos nesta lei, ou de qualquer outro tipo de publicidade veiculada em locais ou bens destinados à prestação de serviço público, não é de responsabilidade da Municipalidade, passando a ser regulado, exclusivamente, pelo Código de Auto-regulamentação Publicitária.

Art. 74 - Faz parte integrante desta lei o Quadro Anexo único.

Art. 75 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 76 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 77 - A instalação de anúncio na Área Especial de Intervenção definida no Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, excluída a área delimitada pelo Decreto nº 33.394, de 14 de julho de 1993, deverá atender às disposições estabelecidas na presente lei.

Art. 78 - Ficam mantidas as disposições dos Decretos nº 33.389, nº 33.390, nº 33.391, nº 33.392, nº 33.393, nº 33.394 e nº 33.395, todos de 14 de julho de 1993, e o Decreto nº 35.249, de 27 de junho de 1995, observadas as disposições da presente lei.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, nº 8.386, de 26 de abril de 1976, nº 8.627, de 12 de outubro de 1977, nº 8.793, de 28 de setembro de 1978, nº 9.839, de 4 de janeiro de 1985, nº 10.057, de

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

		POSICÕES RELATIVAS À EDIFICAÇÃO E AO LOTE E ÁREAS MÁXIMAS													
		IMÓVEL EDIFICADO							IMÓVEL NÃO EDIFICADO						
		NA FACHADA DA EDIFICAÇÃO				ÁREA LIVRE						QUOTAS			
LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL		PARALELO		PERPENDICULAR									ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO
NÍVEL I	Bens e imóveis significativos	DEFINIDOS CASO A CASO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE													
NÍVEL II	Áreas de especial interesse, de operações urbanas e processos de reurbanização	DEFINIDOS CASO A CASO MEDIANTE LEI MUNICIPAL (H)													
NÍVEL III	Z1, ZR, ZK, Z13, Z14, Z15 Z16, Z17, Z18, ZR CR1 - I, ZR CR5, ZR CR 6 e ZR 100 (b)	2,20 m	6,00 m (c)	2,80 m	6,00 m (c)	sem restrição	6,00 m	6,00 m ²	1,0	2,20 m	9,00 m	6,00 m ²	1,0		
NÍVEL IV	Z2, Z8, Z11, ZR CR2													30,00 m ²	3,0
NÍVEL V	Z3 E Z12						9,00 m (c)	9,00 m (c)	15,00 m		40,00 m ²	3,0	15,00 m	40,00 m ²	3,0
NÍVEL VI	Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e ZR CR3										sem restrição (d)	4,0		sem restrição (d)	4,0

OBSERVAÇÕES:

a - Ver parágrafo 6º do artigo 3º, desta Lei.

b - A instalação de antenas em áreas integrantes de Z1 e Z15 só será admitida quando o uso da edificação for tolerado, a título precário, conforme previsto na legislação de uso e ocupação de solo contendo menções relativas a atividade exercida no local.

c - Exceto antenas enquadradas no artigo 11 desta Lei.

d - Desde que não ultrapassem a quota.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

133
01.066.01
Iris Duarte Rodrigues
RF 11:207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14517

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.517 16/10/2007 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias - SPP e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 503/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.737/2009 - Regulamenta parcialmente o art. 25 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.583/2007 - Revoga o § 3º do art. 26 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 49.128/2008 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa instituído por esta Lei.
- Decreto nº 54.148/2013 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa instituído por esta Lei, revogando o Decreto nº 49.128/2008.

Alterações: Lei 14.583/2007 - Altera o §2º do art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.838/2013 - Altera dispositivos desta Lei assim como a denominação de seu Capítulo IV para "DA SP NEGÓCIOS". ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 503/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º. Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º. Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º. As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
 - II - pagamento com recursos orçamentários;
 - III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;
 - IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
 - V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
 - VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
 - VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.
- § 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.
- § 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.
- § 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.
- § 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.
- Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.
- Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.
- § 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.
- § 2º. A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.
- Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:
- I - o Secretário do Governo Municipal;
 - II - o Secretário Municipal de Planejamento;
 - III - o Secretário Municipal de Finanças;
 - IV - o Secretário Municipal de Gestão;
 - V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º. Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÍTULO IV

DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias - SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 14. A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 15. O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:

- I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único integrante desta lei;
- II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;
- III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;
- IV - títulos e valores mobiliários;
- V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º. Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º. Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º. É vedado à SPP ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à SPP para este fim.

§ 7º. Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa.

Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá:

- I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:
 - a) a instituição de parcerias público-privadas;
 - b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei;
 - II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;
 - III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;
 - IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;
 - V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;
 - VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.
- Art. 17. A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;
- II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;
- III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito.

§ 1º. Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e ser submetidos à deliberação do Prefeito.

Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição,

que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

§ 3º. A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007

Dominiais	
Endereço	Valor Estimado*
Alameda Jaú, 527 - apto 44	110.635,00
Av. Alberto Byington, 1399	552.562,00
Av. Carioca, 572 - bloco 4 - apto 16	28.036,00
Av. Embaixador Macedo Soares - Barra Funda	1.984.499,00
Av. Prof. Francisco Morato, 2203 - apto 93	81.687,00
Av. Ricardo Jafet, alt. nº 622	86.896,00
Av. Rio Bonito, 1973	128.523,00
Av. Rio Bonito, 1983	121.549,00
Largo General Osório, 11 - apto 81	9.926,00
Rua Acarau, 19 - apto 98	34.926,00
Rua Acre, 373	73.992,00
Rua Antonio Carlos, 396- apto 207	75.617,00
Rua Belo Jardim, 221	115.242,00
Rua Benta Pereira, 237, 241 e 245	539.317,00
Rua Benta Pereira, 247	36.686,00
Rua Benta Pereira, 249	36.686,00
Rua Benta Pereira, 253	36.686,00
Rua Benta Pereira, 257	36.686,00
Rua Caiapé, 135	109.259,00
Rua Caraputinga, 424	153.389,00
Rua Corredeira, 161	274.051,00
Rua Diogo de Faria, 70 - casa 6	143.864,00
Rua do Sumidouro	17.563.983,00
Rua Gabus Mendes, 37 - apto 93	99.778,00
Rua General Fonseca Teles, 399	725.175,00
Rua General Mendes	2.563.364,00
Rua João Moura, 1.298	516.612,00
Rua João Moura, 1.380	485.781,00
Rua José Paulino de Araújo, 72	53.958,00
Rua Maria Daffré, 519	68.394,00
Rua Oto de Alencar (planta 13.504/00)	2.958.231,29
Rua Professor Picarolo	730.093,00
Rua Prudente Correa, 461	134.746,00
Av. Raja Gabaglia, 100	990.285,00
Rua Rocha, 490 - apto 27	36.794,00
Rua Rui Barbosa, 427	40.111,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 7	27.712,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 9	40.341,00
Rua Vinicius de Moraes	205.520,00
TOTAL (39 imóveis)	32.011.592,29

* Valor estimado com base na tabela de ITBI

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 145
Proc. nº 21.00661-01
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14583

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.583 06/11/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao §2º e revoga o §3º, ambos do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 751/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.517/2007 - Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.583, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 751/07, do Executivo)

Confere nova redação ao § 2º e revoga o § 3º, ambos do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 2º. Considerando o disposto no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadrem na Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967."(NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 3º do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 147
Proc. nº 1-0066101

Base de dados : legis

Pesquisa : 15838

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.838 04/07/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPÁ; institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC, no âmbito da ADE SAMPÁ; modifica dispositivos da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 236/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Legislação explicativa: Lei nº 14.517/2007 - Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias - SPP e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 05/07/2013, p. 1, 3 c. todas, 1-2

LEI Nº 15.838, DE 4 DE JULHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 236/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA; institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC, no âmbito da ADE SAMPA; modifica dispositivos da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de junho de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Seção I

Da Denominação, Duração, Sede e Foro

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo, a ser denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado, por cooperação, à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

§ 1º A ADE SAMPA reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu Estatuto, que disporá sobre seus objetivos, atividades, estrutura, organização e funcionamento.

§ 2º O Estatuto da ADE SAMPA e suas alterações serão aprovados por decreto.

Art. 2º A ADE SAMPA, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o Estatuto e respectivo decreto de aprovação.

Seção II

Do Objeto

Art. 3º A Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA terá por objeto promover o crescimento econômico e a geração de empregos no Município de São Paulo por meio do fortalecimento de micro, pequenas e médias empresas e cooperativas.

Parágrafo único. O objeto da ADE SAMPA será realizado mediante os seguintes projetos e atividades voltados ao micro, pequeno e médio empreendedor e às cooperativas:

I - promoção do acesso a instituições financeiras habilitadas à concessão de microcrédito com taxas de juros reduzidas;

II - assunção gradual das atividades da São Paulo Confia e de seu papel na oferta de microcrédito no Município;

III - oferta de treinamento e desenvolvimento para empreendedores e empregados, com foco na abertura de empresas e sua gestão sustentável;

IV - organização e promoção de assistência técnica nas áreas jurídica, contábil, financeira e de gestão ao empreendedor;

V - implementação de políticas que estimulem a pesquisa, a difusão de tecnologias e a inovação e que incrementem a competitividade das empresas, atuando em conjunto com os Parques Tecnológicos, Centros Tecnológicos, Institutos de Ciência e Tecnologia (ICT's) e Incubadoras de Empresas;

VI - implementação do Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídios,

atividades inovadoras e em especial as ligadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

VII - promover a estruturação e o desenvolvimento de cadeias produtivas formadas por micro, pequenas e médias empresas e cooperativas;

VIII - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo;

IX - contribuir para a redução das desigualdades regionais de desenvolvimento dentro do Município e promover a geração de emprego e renda, prioritariamente nas áreas com alta densidade populacional e limitada oferta de empregos e nas iniciativas voltadas à inclusão social dos segmentos mais vulneráveis, como jovens, mulheres e população negra e indígena;

X - desenvolver programa de incentivo aos setores da economia criativa, a saber: arquitetura, publicidade, design, artes, antiguidades, artesanato, moda, cinema e vídeo, televisão, editoração e publicações, artes cênicas, rádio, softwares de lazer e música, como estímulo ao desenvolvimento econômico e geração de empregos de qualidade e produção de bens e serviços de elevado valor agregado.

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a ADE SAMPA:

I - firmará contrato de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;

II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do contrato de gestão, especialmente com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

III - poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Seção III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 5º O patrimônio da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Com a extinção da ADE SAMPA, os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da ADE SAMPA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV

Da Organização

Subseção I

Dos Órgãos Superiores

Art. 8º São órgãos superiores da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;

III - Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, ao qual estão subordinadas administrativamente as demais diretorias, composta por 3 (três) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, as atribuições e as competências dos Conselhos de que trata este artigo, assim como a forma de escolha e destituição de seus membros, serão estabelecidos no Estatuto da entidade.

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, conforme o Estatuto.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva podem ser destituídos pelo Prefeito a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 10. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar o estatuto social da entidade, sujeito à ratificação pelo Prefeito e publicação por meio de decreto;

II - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;

III - deliberar sobre o planejamento estratégico da ADE SAMPÁ;

IV - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

V - deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;

VI - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;

VII - deliberar sobre a proposta da Diretoria Executiva referente ao plano de gestão de pessoal e ao plano de cargos, salários e benefícios, assim como sobre o quadro de pessoal;

VIII - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, elaborado pela Diretoria Executiva, e suas posteriores alterações;

IX - fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;

X - exercer outras competências que o Estatuto lhe atribuir;

XI - garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.

§ 1º O Conselho, em situações devidamente justificadas, poderá realizar e coordenar audiências e consultas públicas sobre as propostas de orçamento, plano de aplicações, política de atuação institucional e planejamento estratégico da instituição, bem como as avaliações e prestações de contas.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta de seus membros.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 11. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da ADE SAMPÁ, compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, observado o disposto no contrato de gestão;

II - deliberar sobre as demonstrações contábeis;

III - dar publicidade e transparência às suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Subseção IV Da Diretoria Executiva

Art. 12. Ao Diretor-Presidente compete:

- I - dirigir e coordenar as atividades da Agência e da Diretoria Executiva;
- II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da ADE SAMPA;
- III - cumprir e fazer cumprir o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;
- IV - representar a Agência em Juízo ou fora dele.

Art. 13. São atribuições da Diretoria Executiva:

- I - elaborar e executar o planejamento estratégico;
- II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;
- III - acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;
- IV - elaborar a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;
- V - elaborar as demonstrações contábeis;
- VI - prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do contrato de gestão;
- VII - elaborar plano de gestão de pessoal e plano de cargos, salários e benefícios, assim como definir o quadro de pessoal da entidade;
- VIII - elaborar proposta de Regimento Interno contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e suas posteriores alterações;
- IX - exercer as demais atribuições que o Estatuto estabelecer.

Subseção V Do Quadro de Pessoal

Art. 14. O regime jurídico dos funcionários da ADE SAMPA será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º A contratação de pessoal permanente será precedida de seleção pública.

§ 2º O processo de seleção deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da Cidade e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 15. Os níveis de remuneração do pessoal da entidade deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com a Administração Pública Municipal, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 16. As funções dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão consideradas serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Diretores da ADE SAMPA, incluindo o Presidente e o Diretor-Presidente, não poderão exercer outra atividade na ADE SAMPA, remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 17. As remunerações do Diretor-Presidente e dos membros da Diretoria Executiva da Agência serão fixadas pelo Conselho Deliberativo, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes na Administração Pública Municipal para profissionais de formação profissional e especialização equivalentes.

Seção V Do Contrato de Gestão

Art. 18. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a ADE SAMPA, com vistas à cooperação entre as partes, para fomento e execução de atividades de desenvolvimento.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da ADE SAMPA:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar, anualmente, o orçamento da ADE SAMPA para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela ADE SAMPA.

Art. 19. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do art. 149 e nos arts. 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados.

§ 1º O contrato de gestão discriminará ainda:

I - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da ADE SAMPA;

II - as penalidades para o caso de inadimplemento das obrigações;

III - limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da ADE SAMPA;

IV - os recursos orçamentários e financeiros destinados à execução do contrato, bem como os bens públicos e ativos municipais.

§ 2º São assegurados à ADE SAMPA os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º Os bens, móveis ou imóveis, serão destinados à ADE SAMPA, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, dispondo também sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de gestão.

Art. 20. São obrigações da ADE SAMPA:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - divulgar e manter atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 21. O Tribunal de Contas do Município fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI

Do Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC

Art. 22. Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC, no âmbito da Agência São Paulo de Desenvolvimento, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades inovadoras e em especial

as ligadas à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), principalmente de jovens de baixa renda.

Art. 23. O Programa VAI TEC tem por objetivos:

- I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno empreendedor e criador no desenvolvimento tecnológico da Cidade;
- II - promover a pesquisa, a difusão de tecnologias e a inovação;
- III - promover a estruturação e desenvolvimento de cadeias produtivas formadas por micro, pequenas e médias empresas e cooperativas;
- IV - contribuir para a redução das desigualdades regionais dentro do Município, ampliando a oferta de emprego e renda nas regiões nas quais a relação entre oferta de empregos e a densidade demográfica é mais acentuada.

Art. 24. Poderão ser destinados ao Programa VAI TEC recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito tecnológico celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Agência São Paulo de Desenvolvimento.

Art. 25. Os recursos destinados ao Programa VAI TEC deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a inovação tecnológica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI TEC em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 26. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI TEC, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado das que forem aprovadas, garantindo a ampla publicidade e transparência do processo em todas as suas fases, desde a definição de critérios até a avaliação dos resultados.

§ 1º A comissão será composta por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 4 (quatro) representantes de entidades do setor tecnológico.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e os representantes da sociedade civil pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCT&I), criado pela Lei nº 15.247, de 26 de julho de 2010, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Poder Executivo, designado pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

§ 5º O Presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º Será devida gratificação aos servidores e não servidores, a qual não se incorporará em nenhuma hipótese aos vencimentos ou salários e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) da Referência DAS-15, por sessão que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Art. 27. Poderá concorrer a recursos do Programa VAI TEC toda pessoa física ou jurídica, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, que apresentar propostas inovadoras de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI TEC funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 28. A Agência São Paulo de Desenvolvimento publicará, pelo menos uma vez por ano, Edital de chamamento para a habilitação, análise e seleção de projetos.

Parágrafo único. A inscrição para o Programa VAI TEC deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 29. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não.

Parágrafo único. O valor será repassado em até 3 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 30. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a Cidade.

Art. 31. Os beneficiados pelo Programa VAI TEC deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Agência São Paulo de Desenvolvimento, na forma que ela regulamentar.

Art. 32. A avaliação do Programa VAI TEC comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 33. Ao final de cada ano, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCT&I) realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI TEC com a presença dos beneficiários.

Seção VII

Das Disposições Gerais sobre a ADE SAMPA

Art. 34. A ADE SAMPA fará publicar no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, seu Regimento Interno.

Art. 35. O Estatuto da ADE SAMPA será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 36. Fica o Município autorizado a se retirar ou votar favoravelmente à dissolução da associação Crédito Popular Solidário, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.593.667/0001-04.

CAPÍTULO II

DA SP NEGÓCIOS

Art. 37. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando a denominação de seu CAPÍTULO IV alterada para "DA SP NEGÓCIOS":

"Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada SP Negócios, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, tendo por objeto social:

.....
IV - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo Municipal;

V - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo;

VI - potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;

VII - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;

VIII - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;

IX - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;

X - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes do Poder Executivo Municipal;

XI - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades mencionadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A SP Negócios sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (NR)

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Negócios poderá:

I -

a) a instituição de parcerias público-privadas, concessões e outros projetos de interesse público;

VI - constituir, mediante autorização legislativa específica, subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto." (NR)

"Art. 17. Constituem recursos da SP Negócios:

I - recursos provenientes dos contratos de prestação de serviços relacionados ao seu objeto social;

II - recursos provenientes dos contratos, convênios e acordos celebrados para atendimento das finalidades listadas no art. 13 desta lei;

III - recursos provenientes de outros contratos, convênios e acordos que celebrar com entidades nacionais e internacionais;

IV - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

V - alienações de bens patrimoniais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VII - os consignados nos orçamentos do Município de São Paulo, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem deferidos;

VIII - rendas provenientes de outras fontes." (NR)

"Art. 18.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Negócios, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado a ser definido em seu estatuto." (NR)

"Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da SP Negócios pela Administração Pública, Direta e Indireta, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto e finalidades sociais." (NR)

"Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 5 (cinco) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 7 (sete) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As nomeações, o funcionamento e as atribuições dos órgãos sociais referidos no "caput" deste artigo serão definidos em seu estatuto." (NR)

"Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Negócios será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração." (NR)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2013, 460º da
fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 157
Proc. nº 01.00661-01
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15465

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.465 18/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 47/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.933/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 47/2010, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o art. 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Competirão à São Paulo Obras - SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

**DOS RELÓGIOS
ELETRÔNICOS DIGITAIS**

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º. A concessão de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

**DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE
E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE
PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS
E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS**

Art. 5º. As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus

(pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 6º. Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 7º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 8º. Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.

Art. 9º. A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 6º a 9º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 12. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

Art. 14. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 15. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

§ 1º. A SPObras receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º. O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha 160
Proc. nº 01.00661-01

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 161
Proc. nº 11.026.101

Base de dados : legis

Pesquisa : 52062

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 52.062 30/12/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação ao artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, o qual dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, em consonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007; acresce o § 3º ao artigo 2º do Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre a doação de bens e serviços e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada; revoga o Decreto nº 50.077, de 6 de outubro de 2008.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.077/2008. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 14.223/2006 - Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.517/2007 - Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias - SPP e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, o qual dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como a conservação de áreas municipais, em consonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, revoga os artigos 67 a 70 do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, e o Decreto nº 49.245, de 25 de fevereiro de 2008. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 31/12/2010, p. 3-4 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.062, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Confere nova regulamentação ao artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, o qual dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, em consonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007; acresce o § 3º ao artigo 2º do Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre a doação de bens e serviços e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada; revoga o Decreto nº 50.077, de 6 de outubro de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A celebração de termos de cooperação de que trata o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a ser regida pelas regras gerais e específicas estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Para os fins do artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006, e da aplicação deste decreto, consideram-se melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais os projetos, obras, serviços, ações e intervenções, relativos a bens públicos municipais e a bens privados ou públicos, inclusive federais e estaduais, tombados em caráter provisório ou definitivo, ou preservados, nos termos da legislação municipal, estadual ou federal pertinente, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade da vida urbana, observadas as diretrizes do artigo 4º da lei supracitada.

Art. 3º. Os titulares das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município, no âmbito das respectivas competências, poderão celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. A celebração de termos de cooperação dependerá de prévia anuência da Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto.

§ 2º. Caberá aos órgãos e entes mencionados no "caput" deste artigo a instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos de cooperação que tenham por objeto bens públicos que se encontrem sob sua exclusiva administração, cujos procedimentos administrativos internos, fluxo dos pedidos protocolados e atribuições das unidades competentes poderão ser disciplinados por portaria específica expedida pelos respectivos titulares.

§ 3º. Caberão à São Paulo Urbanismo as competências previstas no § 2º deste artigo relativamente aos termos de cooperação que envolvam projetos, obras, serviços, ações e intervenções referentes aos bens tombados ou protegidos, privados ou públicos federais e estaduais, mencionados no artigo 2º deste decreto.

Art. 4º. Também dependerá de prévia anuência da Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto a celebração dos termos de doação de bens e serviços e de estabelecimento de parceria com a iniciativa privada, na hipótese de inserção do nome do doador, patrocinador, copatrocinador, conveniado, colaborador ou apoiador, de que trata o § 2º do artigo 2º do Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001.

Art. 5º. Os termos de cooperação deverão atender os requisitos e normas estabelecidos neste decreto, tendo prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de sua assinatura.

§ 1º. No caso de bens tombados ou protegidos, tanto públicos como privados, o prazo de validade dos respectivos termos de cooperação sujeita-se ao cronograma

das obras de restauro ou conservação, observado o prazo máximo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Findo seu prazo de validade, os termos de cooperação não serão renovados automaticamente, devendo as novas propostas, inclusive a apresentada pelo atual ou pelo anterior cooperante, atender integralmente o disposto neste decreto.

§ 3º. Considera-se cooperante a pessoa física ou jurídica que celebra termo de cooperação com o Poder Público, desde que atendidas as disposições deste decreto.

Art. 6º. Para os fins deste decreto e considerando o disposto no artigo 35 da Lei nº 14.223, de 2006, fica mantida a Subcomissão instituída nos termos do artigo 4º do Decreto nº 50.077, de 6 de outubro de 2008, no âmbito da Comissão Permanente de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, composta por 3 (três) de seus membros, a qual terá as seguintes atribuições específicas:

I - opinar, fundamentadamente, sobre os bens públicos e privados referidos no artigo 2º deste decreto, que forem objeto de propostas de cooperação, e sobre propostas de doação de bens e serviços e de parcerias com a iniciativa privada de que trata o artigo 4º, atentando para suas características próprias e peculiaridades, bem como de seu entorno, ouvidos o Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, e o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP sempre que se tratar de bem tombado ou protegido;

II - analisar propostas e respectivas minutas de termos de cooperação envolvendo os bens públicos e privados referidos no artigo 2º deste decreto, assim como de doação de bens e serviços e de parcerias com a iniciativa privada de que trata o artigo 4º, aprovando a que melhor atender ao interesse público, de acordo com os critérios previstos no artigo 7º, ouvidos o DPH e o CONPRESP sempre que se tratar de bem tombado ou protegido;

III - manifestar-se sobre a possibilidade de cooperação, de doação de bens e serviços e de parceria com a iniciativa privada de que trata o artigo 4º, tendo por objeto bens públicos não especificados neste decreto, mediante proposta do titular do respectivo ente ou órgão público;

IV - estabelecer, na análise das propostas apresentadas e atentando para as características próprias e peculiaridades do bem e de seu entorno, regras diferenciadas para o tamanho, tipo e quantidade de placas informativas de cooperação, de doação de bens e serviços e de parceria com a iniciativa privada de que trata o artigo 4º, mediante a devida justificativa técnica;

V - propor, analisar e deliberar sobre novas formas para as mensagens indicativas de cooperação;

VI - propor, analisar e deliberar sobre eventos de significativo interesse público, quando estiverem inseridos no âmbito de um termo de cooperação;

VII - solicitar, quando entender necessário, a manifestação da CPPU, bem como de outros órgãos ou entes.

§ 1º. A Subcomissão será integrada pelo representante da São Paulo Urbanismo na CPPU, que a coordenará, e por mais 2 (dois) membros indicados pelo Presidente daquele colegiado.

§ 2º. A proposta de termo de cooperação somente será submetida à autorização do Prefeito após a anuência da Subcomissão.

Art. 7º. Em consonância com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006, deverão ser considerados, na análise das propostas de cooperação, de doação de bens e serviços e de parceria com a iniciativa privada de que trata o artigo 4º, os seguintes critérios, sem prejuízo de outros aspectos a serem também avaliados em cada caso:

I - o valor dos investimentos referentes aos serviços e/ou obras a serem promovidos pelo proponente;

II - proposta de redução da área de exposição permitida nas mensagens indicativas de cooperação.

Art. 8º. Incumbe aos titulares dos órgãos e entes referidos no "caput" do artigo 3º deste decreto elaborar e manter cadastro atualizado dos bens públicos sob sua

administração e disponíveis para cooperação, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos neles existentes, bem como sobre os serviços a serem prestados pelos cooperantes.

§ 1º. As informações constantes do cadastro referido no "caput" deste artigo serão publicadas, semestralmente, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 2º. A critério do titular do órgão público ou ente mencionado no "caput" deste artigo, a publicação da listagem de bens disponíveis para cooperação poderá ser acompanhada de chamamento para a apresentação de propostas de cooperação por eventuais interessados.

Art. 9º. Tanto no caso de pessoa física quanto no de pessoa jurídica, deverá ser apresentada carta de intenção indicando o bem público municipal objeto da proposta de cooperação, que poderá constar ou não do cadastro de bens públicos do ente ou órgão competente, previsto no artigo 8º.

§ 1º. Tratando-se de pessoa física, a carta de intenção deverá ser instruída com:

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - cópia de comprovante de residência;

IV - envelope lacrado, contendo a proposta de manutenção e/ou de realização das obras e/ou serviços, seus respectivos valores e a descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes, bem como o período de vigência da cooperação.

§ 2º. Tratando-se de pessoa jurídica, a carta de intenção deverá ser instruída com:

I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado, ato constitutivo e alterações subsequentes ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - envelope lacrado, contendo a proposta de manutenção e/ou de realização das obras e/ou serviços, seus respectivos valores e a descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis e outros documentos pertinentes, bem como o período de vigência da cooperação.

Art. 10. A celebração dos termos de cooperação referentes a bens públicos municipais observará os seguintes procedimentos:

I - o interessado deverá apresentar sua carta de intenção, conforme disposto no artigo 9º, nos órgãos públicos ou entes mencionados no "caput" do artigo 3º, ambos deste decreto;

II - a carta de intenção, os documentos e o envelope lacrado contendo a descrição e o valor das obras ou serviços serão imediatamente autuados, sendo que o envelope permanecerá lacrado e acompanhará o processo, devendo a unidade de autuação rubricá-lo e certificar seu recebimento nos autos, encaminhando-o à unidade competente;

III - no prazo máximo de 7 (sete) dias, o ente ou órgão competente deverá expedir comunicado destinado a dar conhecimento público da carta de intenção, contendo o nome do proponente e o objeto da cooperação, a ser afixado na sede do órgão ou ente e publicado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da referida publicação, para que outras pessoas possam manifestar seu interesse quanto ao mesmo objeto e atender os requisitos do artigo 9º deste decreto;

IV - decorrido o prazo estipulado no inciso III do "caput" deste artigo sem manifestação de outros interessados, o envelope será aberto e seu conteúdo juntado ao processo, analisando-se a viabilidade da proposta, consultados, sempre que necessário, os órgãos competentes;

V - se previamente aprovada a proposta, o processo, com a minuta prévia do termo de cooperação, será encaminhado pelo titular do ente ou órgão público competente à manifestação da Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto;

VI - caso obtenha a anuência da Subcomissão, o processo será encaminhado para autorização do Prefeito e, em seguida, para assinatura do termo de cooperação pelo titular do ente ou órgão público competente; em caso de rejeição, será determinado o arquivamento do processo;

VII - na hipótese de haver mais de um interessado na cooperação, deverá ser apresentada a mesma documentação especificada no artigo 9º deste decreto; abertos os envelopes lacrados, será aprovada a proposta que melhor atender ao interesse público, de acordo com os critérios constantes do artigo 7º, mediante decisão fundamentada;

VIII - em caso de empate, a proposta será escolhida por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública, na sede do órgão ou ente, em data e horário previamente divulgados por publicação no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e no Diário Oficial da Cidade de São Paulo;

IX - logo após a celebração, o termo de cooperação deverá ser publicado pelo ente ou órgão competente, na íntegra, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, de conformidade com o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006;

X - após a publicação, a Subcomissão deverá ser informada, pelo ente ou órgão competente, da celebração do termo de cooperação, com a exata localização, área, número de placas, valor de investimento e manutenção, para fins de georreferenciamento e posterior acompanhamento.

§ 1º. Quando as propostas de cooperação envolverem projetos urbanísticos, a critério da Subcomissão, poderá ser consultada a São Paulo Urbanismo, à qual, juntamente com os órgãos competentes, caberá definir o projeto a ser adotado, compatibilizando as propostas de acordo com o interesse público.

§ 2º. Os projetos de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas e as mensagens indicativas objeto de termos de cooperação deverão ser compatíveis com os demais elementos do mobiliário urbano.

§ 3º. As propostas de cooperação envolvendo bens tombados por lei municipal deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP e pelo Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, de acordo com a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a redação conferida pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986; na hipótese de bens tombados por lei federal ou estadual, ou enquadrados nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC, as propostas de cooperação deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 11. As propostas de termos de cooperação relativas aos bens tombados ou protegidos, tanto privados quanto públicos municipais, estaduais e federais, restringir-se-ão às hipóteses de conservação ou restauro do bem e correspondente instalação de tela de proteção ou de tapume, com a inserção de mensagem indicativa de cooperação que deverá respeitar a proporção máxima de:

I - 10% (dez por cento) da área total da tela de proteção em apenas uma das fachadas;

II - 10% (dez por cento) da área total dos tapumes.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo são percentuais máximos, mesmo na hipótese de mais de um cooperante patrocinador da obra, sendo estabelecidos pela Subcomissão, em consonância com o disposto no artigo 7º deste decreto.

Art. 12. Observadas as normas previstas no artigo 11 deste decreto, as propostas de termo de cooperação relativas aos bens tombados ou protegidos, privados ou públicos federais e estaduais, deverão ser apresentadas na São Paulo Urbanismo, devidamente instruídas com:

I - cópia do documento de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de todos os proponentes (proprietário do bem e cooperantes patrocinadores); se qualquer dos interessados for pessoa jurídica, cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado, ato constitutivo e alterações subsequentes ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso, e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou, na hipótese de bem público de outras esferas, certidão do titular do órgão declarando poderes de administração do bem e cópia do diário oficial pertinente que comprove sua nomeação;

II - identificação do bem e cópia de documentos comprobatórios de sua propriedade, bem como projetos, plantas, croquis, desenhos, cronogramas físico e financeiro e outros documentos pertinentes, relativos tanto à obra, já com a devida aprovação dos órgãos de proteção do patrimônio competentes, quanto à tela de proteção ou tapume;

III - a São Paulo Urbanismo verificará se os requisitos formais previstos nos incisos I e II deste artigo acham-se atendidos e, em caso afirmativo, encaminhará a proposta, acompanhada da respectiva minuta do termo de cooperação, ao DPH e ao CONPRESP, bem como à posterior análise da Subcomissão a que se refere o artigo 6º deste decreto;

IV - caso obtenha a anuência da Subcomissão, "ad referendum" da CPPU, o processo será encaminhado para autorização do Prefeito e, em seguida, para assinatura do termo de cooperação pelo titular da São Paulo Urbanismo; em caso de rejeição, será determinado o arquivamento do processo;

V - logo após a celebração, o termo de cooperação deverá ser publicado pela São Paulo Urbanismo, na íntegra, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, de conformidade com o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006;

VI - após a publicação, a Subcomissão deverá ser informada, pela São Paulo Urbanismo, da celebração do termo de cooperação, com a exata localização, área e número de placas, para fins de georreferenciamento e posterior acompanhamento.

Art. 13. Tratando-se de bem público municipal não cadastrado nos termos do artigo 8º deste decreto, o ente ou órgão público competente deverá efetuar o levantamento das informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos nele existentes, no prazo de 10 (dez) dias contados da autuação da carta de intenção e previamente à expedição do comunicado destinado a dar conhecimento público da proposta.

Art. 14. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006, e no artigo 7º deste decreto, a colocação de mensagens indicativas de cooperação obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - para os canteiros centrais e laterais de vias públicas com largura menor que 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), será permitida a colocação de, no máximo, 1 (uma) placa indicativa para cada 100m (cem metros) lineares de extensão, com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixada à altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo;

II - para praças e áreas verdes, com ou sem denominação oficial, e canteiros centrais e laterais de vias públicas com largura igual ou maior que 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), será permitida a colocação de 1 (uma) placa com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixada à altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo, a cada 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

§ 1º. Quando o projeto incluir a implantação de projeto paisagístico que contenha vegetação arbórea significativa ou melhorias que foram objeto de análise e aprovação pela Subcomissão, será permitida a colocação de uma placa indicativa adicional, com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixada à altura máxima de 0,50m

(cinquenta centímetros) do solo, dando-se prioridade a seu cooperante na análise das propostas de cooperação subsequentes para o mesmo local.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, o número de placas indicativas de cooperação será superior a 10 (dez), em áreas de até 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

§ 3º. Em áreas superiores a 15.000m² (quinze mil metros quadrados), os parâmetros serão definidos pela Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto.

§ 4º. Em nenhuma hipótese, as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 5º. Caso a geometria da área gere dúvidas sobre o número de placas indicativas permitidas, caberá à Subcomissão decidir.

Art. 15. As placas com mensagens indicativas de cooperação deverão conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada com o Poder Público Municipal, na forma estabelecida pela Subcomissão.

Parágrafo único. São consideradas informações sobre o cooperante aquelas que o identifiquem, como o nome da empresa, razão social ou nome fantasia, constante do CNPJ, Junta Comercial ou contrato de franquia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico, conforme modelo aprovado pela Subcomissão para o termo de cooperação.

Art. 16. Na análise das propostas apresentadas, considerando as características próprias e peculiares do bem público ou privado e de seu entorno, a Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto poderá estabelecer regras diferenciadas para o tamanho, tipo e quantidade de placas informativas de cooperação, mediante a devida justificativa técnica.

Art. 17. As propostas de termos de cooperação tendo por objeto bens não especificados neste decreto deverão ser submetidas à análise e anuência da Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto.

Art. 18. Os cooperantes serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos no termo de cooperação, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único. Para a realização dos serviços, o ente ou órgão público competente exigirá, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 19. No caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do termo de cooperação.

Art. 20. Encerrada a cooperação que envolva bem público municipal, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo as placas ser retiradas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no "caput" deste artigo ou havendo rescisão, nos termos do artigo 19 deste decreto, as placas não retiradas serão consideradas anúncios irregularmente instalados, ficando sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 21. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato unilateral e escrito, devidamente justificado, do titular do ente ou órgão público competente, em razão do interesse público.

Art. 22. Incumbe aos titulares dos entes e órgãos públicos referidos no "caput" do artigo 3º deste decreto elaborar e manter cadastro atualizado dos termos de cooperação celebrados.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o "caput" deste artigo deverá ser disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, contendo as seguintes informações:

- I - número do termo de cooperação;
- II - órgão público ou ente municipal;
- III - nome e demais dados de identificação do cooperante;
- IV - objeto e escopo da cooperação;
- V - número de placas indicativas da cooperação;

VI - data da publicação do termo de cooperação e respectivo prazo de vigência.

Art. 23. Ficam mantidos os termos de cooperação já firmados, bem como as propostas analisadas e aprovadas pelo Prefeito, sob a vigência dos Decretos nº 49.245, de 25 de fevereiro de 2008, e nº 50.077, de 6 de outubro de 2008.

Art. 24. O artigo 2º do Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre a doação de bens e serviços e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 3º. Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a celebração dos termos de doação de bens e serviços e de estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada dependerá também de prévia anuência da Subcomissão prevista no artigo 6º do Decreto nº 52.062, de 30 de dezembro de 2010, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV do "caput" do referido dispositivo."(NR)

Art. 25. Os casos omissos serão analisados e deliberados pela Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto.

Art. 26. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.077, de 6 de outubro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ LAURENT BLOCH, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano - Substituto

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 169 — S.P. 17/10/13
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

LIDO E APROVADO

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

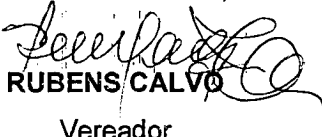
Forma 169
Proc. nº 01-086 / 01
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Requerimento "P" nº 2013

07 - RPS
07-00055/2013

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento nos arts. 225, IV e 177, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a retirada do projeto de lei nº 66/01, de minha autoria, que visa definir critérios e procedimentos para a celebração entre o Poder Público e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas, autorizada pelo art. 70 da Lei nº 12.115/96, tendo em vista a revogação do referido diploma legal.

Sala das Sessões,


RUBENS CALVO

Vereador

CMSP - SGP.22 - 09/10/2013 - 16:37 - 005711 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 170ª folha de informação
sob nº 174.91.3.1.15..
Ass: _____

Adelma Cíccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO E APROVADO

26 FEV 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 170 do proc
Nº 01-66 de 01

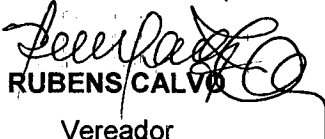
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Requerimento "P" nº 2013

07 - RPS
07-00055/2013

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento nos arts. 225, IV e 177, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a retirada do projeto de lei nº 66/01, de minha autoria, que visa definir critérios e procedimentos para a celebração entre o Poder Público e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas, autorizada pelo art. 70 da Lei nº 12.115/96, tendo em vista a revogação do referido diploma legal.

Sala das Sessões,


RUBENS CALVO

Vereador

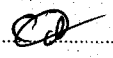
CHSP - 53P.22 - 09/10/2013 - 16:37 - 005711 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11-1

01-66/01

.do processo nº . de 91315(a) 

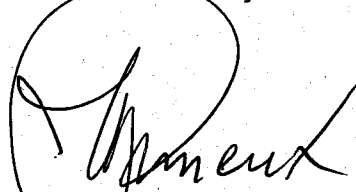
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP. 33 (arquivo)

Senhor. Supervisor,

Tendo em vista aprovação pelo plenário desta Casa do Requerimento de retirada desta propositura, encaminho-o para fins de arquivamento.

São Paulo, 05 de março de 2015



JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n°...172... 24,03.2015

J. Sousa Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



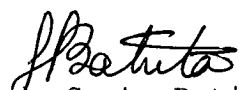
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 172
do processo **01-66** de **2001** 24/03/2015


José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **22/03/2013**
Arquivado novamente em **24/03/2015**
Com 172 fls.
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092